



PREVIC
SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

MPS/PREVIC/DIACE	
Gerado em	30/05/2015
Comando	397 687 845
JOSE SEVERIANO DO NASCIMENTO	
Matricula SIAPE nº 220.3.7	
Assinatura	

Nota nº 218/2015/CGMI/DIACE/PREVIC

Interessado: PETROS – Fundação Petrobrás de Seguridade Social.
Expediente: Memorando nº 694/CGTR/DITEC/PREVIC, de 08 de maio de 2015.
Comando SIPPS de referência: 397 687 845.



Assunto: Informação sobre cisão do plano Petros do Sistema Petrobras (PPSP) – CNPB nº 1970.0001-47, administrado pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social, em razão do comando nº 379816430. Processo nº 44011.000227/2014-13.

1. Trata-se de expediente da Coordenação Geral de Autorização para Transferência, Cisão, Fusão, Incorporação e Retirada (CGTR) solicitando manifestação desta Coordenação-Geral de Monitoramento de Investimentos (CGMI) em relação ao estudo de *Asset Liability Management* (ALM) apresentado pela Petros no tocante à segurança econômico-financeira e atuarial dos planos resultantes da cisão do plano PPSP (CNPB 1970.0001-47), sobretudo a respeito de sua liquidez, solvência e equilíbrio.
2. Preliminarmente, destacamos a importância de que a carteira de ativos seja adequada aos riscos associados ao plano de benefícios e, principalmente, às necessidades de liquidez decorrentes das características de seus passivos, dentre estes, os atuariais e os judiciais.
3. A existência de sub massas de participantes em planos de benefícios é decorrente, dentre outros fatores, da diversidade de características de regras dos planos de benefícios, que afetam o pagamento de benefícios e conseqüentemente o custeio do plano. A despeito desta peculiaridade, para esses também é imprescindível que não se submetam a riscos desproporcionais e incompatíveis com as características de seus passivos.
4. O estabelecimento de carteira única para o plano composto por sub massas, tem potencial para geração de conflitos e questionamentos administrativos e judiciais pelos participantes, uma vez que os participantes estarão expostos a riscos de ativos, aos quais não necessariamente estariam expostos caso tivessem uma carteira de ativos mais adequada às suas especificidades.
5. Após essa breve introdução, passamos para a análise em concreto do processo de cisão do plano PPSP. Conforme a entidade, em síntese, pretende-se dividir os ativos e passivos do plano, na proporção das provisões matemáticas das sub massas de cada um dos grupos de participantes, chamados repactuados e não repactuados¹. Ademais, é destacado no relatório da EFPC que além das diferenças de regras de benefício entre esses dois grupos, há outras decorrentes de três termos de compromisso financeiro – Pré-70, Diferença de Pensão e FAT/FC, firmados entre patrocinador e a entidade, nos quais a divisão patrimonial deve observar as especificidades de cada parte cindida do plano PPSP. Os dois primeiros termos são de natureza atuarial e reavaliados anualmente, portanto os ativos que servem de lastro a eles devem ser segregados, observando as respectivas proporções entre as provisões matemáticas avaliadas o termo para cada grupo (repactuado e não repactuado) e as provisões matemáticas referentes ao compromisso total coberto pelo termo. Já o FAT/FC é de natureza

¹ Os participantes e assistidos repactuados são aqueles que firmaram o termo individual de adesão, ou seja, submeteram-se a algumas alterações no regulamento do plano de benefícios original, compondo, portanto, a massa que integrará novo plano requerido pela entidade. Divergentemente, os não repactuados optaram em se manter sob as condições originais do plano de origem.

CGMA/DIACE:

↓ - a Sr. João Duarte, para distribuição.

BSP, 08/05/15.

Christian Aggensteiner

Christian Aggensteiner Catunda
Coordenador-Geral de
Monitoramento Atuarial
CGMA/DIACE/PREVIC

**PREVIC**SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Prazo - 29/05/15

COMANDO SIPPS Nº 397687920

Cadastro em: 08/05/15

Memorando nº 695 /CGTR/DITEC/PREVIC

Brasília (DF), 08 de maio

de 2015



Ao Senhor
Christian Aggensteiner Catunda
Coordenador-Geral de Monitoramento Atuarial

Assunto Informação sobre a Cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras (PPSP) – CNPB nº 1970.0001-47, administrado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social, em razão do comando nº 379816430. Processo nº 44011.000227/2014-13.

Senhor Coordenador,

Informamos que encontra-se em análise na Ditec o processo de cisão do PPSP entre participantes repactuados e não repactuados. Em atendimento ao Ofício nº 2091/CGTR/DITEC/PREVIC, de 24 de junho de 2014, a Petros encaminhou Parecer Atuarial elaborado pela Mirador, posicionado em agosto de 2014, com o objetivo de apresentar o resultado do estudo técnico do PPSP, com a segmentação da base de participantes repactuados e não repactuados.

No referido parecer, consta a informação de que para fins de elaboração dos estudos foi considerada a Nota Técnica Atuarial formulada pela Consultoria STEA em junho/2013, que já contemplava as aberturas e formulações para os dois grupos (repactuados e não repactuados).

Devido à complexidade da operação pretendida e aos riscos atuariais envolvidos no processo, solicitamos manifestação dessa coordenação quanto à aderência da nota técnica atuarial ao regulamento do PPSP e à legislação vigente, em especial quanto aos direitos e obrigações estabelecidos no regulamento.

Para subsidiar vossa manifestação, encaminhamos, em anexo, a Nota Técnica Atuarial formulada pela Consultoria STEA em junho/2013 (fls. 448 a 464), e o regulamento vigente do PPSP (fls. 150 a 176).

Tendo em vista o prazo para análise desse processo na Ditec, solicitamos que a resposta a este memorando seja enviada, se possível, até 29 de maio de 2015.

Atenciosamente,

Ana Carolina Baasch
Coordenadora-Geral
CGTR/DITEC/PREVIC



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.

Recb em 08.05.15
Jornal/DITEC



PREVIC
SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR



COMANDO SIPPS Nº 39.768.7845
Cadastro em: 08/05/15

Memorando nº 694 /CGTR/DITEC/PREVIC

Brasília (DF), 08 de maio de 2015.

Ao Senhor
Amable Alejandro Traviesa Zaragoza Neto
Coordenador-Geral de Monitoramento de Investimentos

Assunto Informação sobre a Cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras (PPSP) – CNPB nº 1970.0001-47, administrado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social, em razão do comando nº 379816430. Processo nº 44011.000227/2014-13.

Senhor Coordenador,

Informamos que encontra-se em análise na Ditec o processo de cisão do PPSP entre participantes repactuados e não repactuados. Em atendimento ao Ofício nº nº 2091/CGTR/DITEC/PREVIC, de 24 de junho de 2014, a Petros encaminhou novo estudo de ALM, posicionado em agosto de 2014, utilizando a segmentação da base de participantes repactuados e não repactuados, fluxos de benefícios brutos, projeções das contribuições de participantes e das patrocinadoras.

Solicitamos manifestação dessa coordenação quanto ao estudo apresentado pela Petros no tocante à segurança econômico-financeira e atuarial dos Planos resultantes da Cisão do PPSP, em especial no que diz respeito à liquidez, solvência e equilíbrio dos referidos Planos.

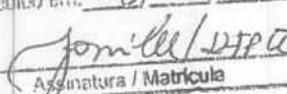
Para subsidiar vossa manifestação, encaminhamos, em anexo, o CD contendo o estudo de ALM utilizando a segmentação da base de participantes repactuados e não repactuados, fluxos de benefícios brutos, projeções das contribuições de participantes e das patrocinadoras, bem como o estudo anterior elaborado em 2013, posicionado em agosto de 2012 (fls. 256 a 269).

Tendo em vista o prazo para análise desse processo na Ditec, solicitamos que a resposta a este memorando seja enviada, se possível, até 29 de maio de 2015.

Atenciosamente,

DITEC	
Cadastro no	
Control - DOC	
Ass:	Hugo
Matr:	5794


Ana Carolina Baasch
Coordenadora-Geral
CGTR/DITEC/PREVIC

Recebido em:	08/05/15
	
Assinatura / Matrícula	



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.

Prax - 29/05/15



PREVIC
SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

COMANDO SIPPS Nº 397687845
Cadastro em: 08/05/15

Memorando nº 694 /CGTR/DITEC/PREVIC

Brasília (DF), 08 de maio de 2015.



Ao Senhor
Amable Alejandro Traviesa Zaragoza Neto
Coordenador-Geral de Monitoramento de Investimentos

Assunto Informação sobre a Cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras (PPSP) – CNPB nº 1970.0001-47, administrado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social, em razão do comando nº 379816430. Processo nº 44011.000227/2014-13.

Senhor Coordenador,

Informamos que encontra-se em análise na Ditec o processo de cisão do PPSP entre participantes repactuados e não repactuados. Em atendimento ao Ofício nº 2091/CGTR/DITEC/PREVIC, de 24 de junho de 2014, a Petros encaminhou novo estudo de ALM, posicionado em agosto de 2014, utilizando a segmentação da base de participantes repactuados e não repactuados, fluxos de benefícios brutos, projeções das contribuições de participantes e das patrocinadoras.

Solicitamos manifestação dessa coordenação quanto ao estudo apresentado pela Petros no tocante à segurança econômico-financeira e atuarial dos Planos resultantes da Cisão do PPSP, em especial no que diz respeito à liquidez, solvência e equilíbrio dos referidos Planos.

Para subsidiar vossa manifestação, encaminhamos, em anexo, o CD contendo o estudo de ALM utilizando a segmentação da base de participantes repactuados e não repactuados, fluxos de benefícios brutos, projeções das contribuições de participantes e das patrocinadoras, bem como o estudo anterior elaborado em 2013, posicionado em agosto de 2012 (fls. 256 a 269).

Tendo em vista o prazo para análise desse processo na Ditec, solicitamos que a resposta a este memorando seja enviada, se possível, até 29 de maio de 2015.

Atenciosamente,

Arquivado no e-mail
do 08/05/15 11:35

fcc
Ana Carolina Baasch
Coordenadora-Geral
CGTR/DITEC/PREVIC

Recebido em 08.05.15
Jomilei/DITEC



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.



PREVIC

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR



COMANDO SIPPS Nº 397687920

Cadastro em: 08/05/15

Memorando nº 695 /CGTR/DITEC/PREVIC

Brasília (DF), 08 de maio de 2015.

Ao Senhor
Christian Aggensteiner Catunda
Coordenador-Geral de Monitoramento Atuarial

Assunto Informação sobre a Cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras (PPSP) – CNPB nº 1970.0001-47, administrado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social, em razão do comando nº 379816430. Processo nº 44011.000227/2014-13.

Senhor Coordenador,

Informamos que encontra-se em análise na Ditec o processo de cisão do PPSP entre participantes repactuados e não repactuados. Em atendimento ao Ofício nº nº 2091/CGTR/DITEC/PREVIC, de 24 de junho de 2014, a Petros encaminhou Parecer Atuarial elaborado pela Mirador, posicionado em agosto de 2014, com o objetivo de apresentar o resultado do estudo técnico do PPSP, com a segmentação da base de participantes repactuados e não repactuados.

No referido parecer, consta a informação de que para fins de elaboração dos estudos foi considerada a Nota Técnica Atuarial formulada pela Consultoria STEA em junho/2013, que já contemplava as aberturas e formulações para os dois grupos (repactuados e não repactuados).

Devido à complexidade da operação pretendida e aos riscos atuariais envolvidos no processo, solicitamos manifestação dessa coordenação quanto à aderência da nota técnica atuarial ao regulamento do PPSP e à legislação vigente, em especial quanto aos direitos e obrigações estabelecidos no regulamento.

Para subsidiar vossa manifestação, encaminhamos, em anexo, a Nota Técnica Atuarial formulada pela Consultoria STEA em junho/2013 (fls. 448 a 464), e o regulamento vigente do PPSP (fls. 150 a 176).

Tendo em vista o prazo para análise desse processo na Ditec, solicitamos que a resposta a este memorando seja enviada, se possível, até 29 de maio de 2015.

Atenciosamente,

Ana Carolina Baasch
Ana Carolina Baasch
Coordenadora-Geral
CGTR/DITEC/PREVIC

Recebido em: 08/05/15
[Signature]
Assinatura / Matrícula

DITEC
Cadastro no
Control - DOC
Ass: *[Signature]*
Matr.: 5134



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.



PREVIC
SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR



Ofício nº 10 88 /CGTR/DITEC/PREVIC

Brasília-DF, 30 de *abril* de 2015.

Ao Senhor

HENRIQUE JAGER

Presidente da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS

Rua do Ouvidor, 98 – 9º andar

CEP: 20.040-030 – Rio de Janeiro/RJ

Assunto: Prorrogação do prazo para análise do pedido de cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras- PPSP, CNPB nº 1970.0001-47. Comando 379816430 e juntada nº 390676669. Processo 44011.000227/2014-13.

Prezado Senhor,

1. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar acusa o recebimento do encaminhamento padrão nº 132/2014, de 1º de dezembro de 2014, protocolado em 02 de dezembro de 2014, sob o comando e a juntada citados, por meio do qual a Petros encaminhou documentação para prosseguimento da análise do pedido de cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras- PPSP, CNPB nº 1970.0001-47.
2. Informamos que a demanda foi analisada conforme Despacho nº 148/2015/CGTR/DITEC/PREVIC, de 29 de abril de 2015, que segue em anexo.
3. Comunicamos a prorrogação do prazo para nossa apreciação por mais 35 (trinta e cinco) dias úteis, com vencimento em 24/06/2015, conforme art. 18 da Instrução Previc nº 16, de 12 de novembro de 2014.
4. Sem mais para o momento, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Diretor de Análise Técnica

(61) 2021-2003

Anexo: Cópia do Despacho nº 148/CGTR/DITEC/PREVIC, de 29 de abril de 2015.



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.



PREVIC
SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

De acordo, em 29 de abril de 2015.
Encaminhe-se ao Sr. Diretor de Análise Técnica, na forma proposta.


Ana Carolina Baasch

Coordenadora-Geral de Autorização para Transferência, Cisão, Fusão, Incorporação e Retirada

De acordo, em 30 de ABRIL de 2015.
Encaminhe-se o ofício à expedição.


José Roberto Ferreira
Diretor de Análise Técnica



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.

DESPACHO Nº 148/2015/CGTR/DITEC/PREVIC

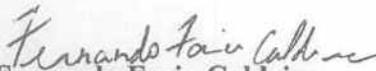
Processo: 44011.000227/2014-13
Referência: Encaminhamento Padrão n.º 132/2014, de 1º de dezembro de 2014.
Comando: 379816430 e juntada n.º 390676669
Interessado: Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS
Assunto: Cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras- PPSP, CNPB n.º 1970.0001-47.

Senhor Coordenador,

1. Trata-se do encaminhamento padrão em referência, protocolado em 02 de dezembro de 2014, sob o comando e a juntada citados, que encaminhou documentação para prosseguimento da análise do processo de cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras, CNPB n.º 1970.0001-47.
2. Em razão da complexidade da operação pretendida e das informações e documentos enviados no processo, e, considerando ainda que o mesmo foi desarquivado no dia 16 de março de 2015, de acordo com o Ofício n.º 653/CGTR/DITEC/PREVIC, verifica-se a necessidade de mais tempo do que o inicialmente estabelecido para dar prosseguimento à análise.
3. Assim, propomos a prorrogação do prazo para nossa apreciação por mais 35 (trinta e cinco) dias úteis, contados da data final de análise do pleito por esta Previc, com vencimento em 24/06/2015, conforme art. 18 da Instrução Previc n.º 16, de 12 de novembro de 2014.
4. Assim sendo, encaminhe-se o presente Despacho, bem como a minuta de ofício para apreciação da Sra. Coordenadora-Geral da CGTR e do Sr. Diretor de Análise Técnica, de modo que seja o ofício enviado à entidade, caso seus termos sejam ratificados.

À consideração de Vossa Senhoria,

Brasília-DF, 29 de abril de 2015.


Fernando Faria Caldeira

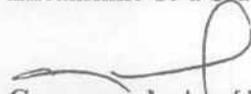
Especialista em Previdência Complementar


Josemison Alves Souto

Especialista em Previdência Complementar

De acordo, em 29 de Abril de 2015.

Encaminhe-se à Sra. Coordenadora-Geral da CGTR, na forma proposta.


Germano de Araújo Muratori
Coordenador - Ditec



PREVIC

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR



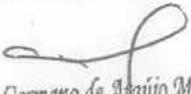
PREVIC / DITEC / CGTR,

Ao Sr. Germano para distribuição.

Brasília, 18 de março de 2015.

Ass.: Hugo

Ao Sr. JOSEVILSON T/ANALISE. COM JUNTA c/ O
SR. FERNANDO.
18/03/2015


Germano de Araújo Muratori
Coordenador
Mat. SIAPE nº 1913450
CGTR/DITEC/PREVIC

exclusivamente financeira e prevê apenas atualizações financeiras, portanto sua segregação será realizada na proporção das provisões matemáticas.

6. Como já ressaltado, é essencial que as características de liquidez do ativo de um plano sejam adequadas ao passivo de um plano, portanto uma solução para a separação dos ativos que poderia ser adotada seria sua divisão entre os planos a serem criados em função da cisão de acordo com a característica das massas. Todavia o plano de origem (CNPB 1970.0001-47) possui vários ativos sem liquidez e valor de mercado e que estão sujeitos a precificação por métodos próprios de precificação. Sendo assim a divisão, pelo critério citado, daria grande margem a questionamentos jurídicos com relação a potenciais transferências de riqueza em virtude de precificação que por ventura viessem a ser demonstradas inadequadas.

7. Dada essa perspectiva, entendemos que o método de divisão dos ativos sugerido pela EFPC é o mais adequado: divisão dos ativos em montante proporcional às reservas matemáticas, mantendo-se todos os ativos das carteiras criadas em proporção idêntica a proporção da carteira original. Para dar o citado tratamento aos ativos indivisíveis, a proposta é de compô-los em uma cesta de ativos e cada plano deter uma quantidade proporcional de cotas dessa cesta.

8. No tocante aos fundos administrativos e passivos não atuariais, como os judiciais e os relativos aos investimentos, também entendemos ser recomendável a mesma regra de proporcionalidade aplicada aos investimentos, ou seja, que cada um dos ativos e passivos sejam partilhados entre os planos criados na proporção de suas reservas matemáticas. A EFPC informou em seu relatório que já está procedendo dessa forma. Entretanto, consideramos que não seria desarrazoado excetuar a essa regra de proporcionalidade, as contingências judiciais que podem ser inequivocamente associadas a determinada massa de participantes. Da mesma forma que a Petros afirma que realizará para as contingências de demandas judiciais ainda não provisionadas, registrando-as nos passivos das sub massas aos quais o participante está vinculado.

9. Entendemos, pois, ser a forma de divisão de ativos e passivos proposta pela EFPC a menos passível de questionamento e cujos os impactos gerados pelo processo de cisão sejam os mais equânimes e transparentes.

10. Concluído pela adequação da metodologia, resta a análise do já sugerido impacto de que essa divisão, nos termos tensionados, resultaria, em tese, numa carteira de ativos não adaptada aos fluxos projetados do passivo.

11. O estudo de ALM, realizado pela Gerência de Planejamento Financeiro da Petros, identificou que com a carteira de investimentos atual, haveria um provável descasamento em ambos planos de benefícios (repectuados e não repectuados) a partir de 2015, não sendo, no entanto, em montante relevante. Ademais, constatou que o caixa natural dos planos - desconsiderando eventuais alienações de ativos - não serão suficientes para recuperar o fluxo de caixa previsto para seus ativos. Portanto, sugere como de extrema importância a definição de diretrizes de desinvestimentos para a carteira de investimentos dos planos. Propôs ainda a otimização das carteiras específicas dos planos, como forma de mitigar o risco de descasamento, substituindo o elevado volume em ativos sem liquidez programada (estruturados e imobiliários) por títulos públicos federais pré-fixados de curto prazo e indexados à inflação - alongando a *duration* do plano. Importante salientar que, ainda que se utilize uma carteira eficiente, há possibilidade do caixa apresentar apenas estabilidade temporária - ratificando a importância da definição de diretrizes de desinvestimentos.

12. Em síntese, as *duration* dos planos repactuados (12,3 anos) e não repactuados (11 anos), calculado pela área com base na metodologia exposta na Resolução CGPC nº 18/2006, sugerem certa semelhança das características de liquidez dos passivos, ainda que se possa inferir pela necessidade de concentração de investimentos mais líquidos no plano não repactuado por conta da redução de crescimento de seus compromissos futuros. Sabe-se que o plano de *duration* de passivo maior tende a apresentar exposição superior aos riscos de mercado e reinvestimento, enquanto o plano de *duration* menor, exposição maior ao risco de liquidez. Por conseguinte, a entidade deve, após a finalização do processo de cisão do plano PPSP, levar em consideração os seguintes fatores: adequação de sua carteira de investimentos a sua massa de passivo; necessidade de diretrizes de desinvestimentos para cada carteira; e ajustamento dos riscos de descasamento, reinvestimento, mercado, dentre outros.

13. Após o exposto, conclui-se pela importância em adequar a carteira de cada plano de benefícios às suas características dos passivos, observando a necessidade de liquidez. Outrossim, é preferível que a divisão inicial dos ativos seja proporcional (como exposto no pleito de cisão do plano), contribuindo para o tratamento equânime de ambas massas e, se possível, haja celeridade no processo de cisão, para colaborar com a possível e desejável otimização das carteiras de investimentos.

Brasília-DF, 11/06/2015.



André Ricardo Sakai Passos

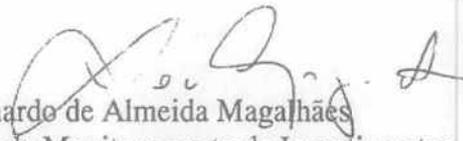
Especialista em Previdência Complementar

1. De acordo. Ao Sr. Coordenador.
Brasília/DF, 11/06/2015.



Christia Maia Braz Silveira
Chefe de Serviço

1. De acordo. Ao Sr. Coordenador-Geral.
Brasília/DF, 11/06/2015.



Leonardo de Almeida Magalhães
Coordenador de Monitoramento de Investimentos



PREVIC

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Página 4 de 4 da Nota nº 218/2015/CGMI/DIACE/PREVIC

1. De acordo. Ao Sr. Diretor-substituto da DIACE.
Brasília/DF, // 106 /2015.


Amable Alejandro Traviesa Zaragoza Neto
Coordenador-Geral de Monitoramento de Investimentos

1. De acordo com o teor do Nota nº 218/2015/CGMI/DIACE/ PREVIC.
2. Encaminhe à CGTR, na forma sugerida
Brasília/DF, \\ 106 /2015.


João Luiz Pinheiro Hortêncio de Medeiros
Diretor de Assuntos Atuariais, Contábeis e Econômicos - Substituto



PREVIC
SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

MPS/PREVIC/DIACE	
Cadastrado em	01/12/2015
Concedido	398898340
JOSE SEVERIANO DO NASCIMENTO	
Matrícula SIAPE	nº 220.317
Assinatura	

Nota nº 087/2015/CGMA/DIACE/PREVIC

Interessado: PETROS – Fundação Petrobrás de Seguridade Social.

Expediente: Memorando nº 695/CGTR/DITEC/PREVIC, de 08 de maio de 2015.

Comando SIPPS de referência: 397687920.



Assunto: Informação sobre aderência da Nota Técnica Atuarial – NTA ao regulamento Plano Petros do Sistema Petrobrás (PPSP), CNPB 1970.0001-47.

I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Trata-se de expediente da Coordenação Geral de Autorização para Transferência, Cisão, Fusão, Incorporação e Retirada (CGTR), vinculada à Diretoria de Análise Técnica (DITEC), solicitando manifestação desta Coordenação-Geral de Monitoramento Atuarial (CGMA) em relação à aderência da NTA ao regulamento do plano PPSP (CNPB 1970000147), em virtude de estar sendo analisado processo de cisão de tal plano naquela Coordenação.

2. A CGTR informou que em atendimento ao Ofício nº 2091/CGTR/DITEC/PREVIC, a PETROS encaminhou Parecer Atuarial elaborado pela Mirador, posicionado em agosto de 2014, com o objetivo de apresentar o resultado do estudo técnico do PPSP, com a segmentação da base de participantes repactuados e não repactuados. Informa também que o estudo elaborado pela Mirador se embasou na NTA formulada pela Consultoria STEA, datada em junho de 2013, e que devido à complexidade da operação pretendida e aos riscos atuariais envolvidos no processo solicitou a manifestação desta CGMA.

II - DA ANÁLISE

3. Passa-se, então, a uma análise simplificada e conjunta do “Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobrás Nova Repactuação”, conforme versão aprovada pela Previc na Portaria nº 727, de 13/12/2012, e da Nota Técnica Atuarial datada em 21/01/2014, nos termos encaminhados pela CGTR.

3.1. Primeiramente, informe-se que em seu artigo 5º o regulamento define os 4 grupos em que estão divididos os participantes ativos e assistidos e, em linhas gerais, os grupos são separados de acordo com o reajuste de seus benefícios¹ e a base de incidência de tal reajuste². As expressões “participantes repactuados” e “participantes não repactuados” não foram encontradas em nenhum artigo do regulamento (nesses termos). Entretanto, depreende-se da leitura do artigo 5º, pela descrição constante dos subgrupos existentes nos 4 grupos, que há participantes “repactuados” e “não repactuados” em todos os grupos descritos no regulamento e que tal condição está vinculada a quem aderiu ou não (respectivamente) aos processos de repactuação realizados em 2006, 2007 e 2012.

¹ Os grupos de 1 a 4 possuem subgrupos que se diferenciam pela adesão ou não ao reajuste geral dos salários da patrocinadora em 1991 e pela adesão ou não ao processo de repactuação realizados em 2006, 2007 e 2012 que alterou o índice de reajuste do plano

² Nos termos dos artigos 116 a 127 do regulamento.

3.2. Em uma análise um pouco mais apurada das disposições regulamentares, verifica-se que a diferença entre os participantes “repectuados” e “não repectuados” aplica-se exclusivamente aos benefícios de pagamento continuado, nos termos do artigo 41 do regulamento.

4. Dessa feita, passaremos a analisar a aderência da NTA no que concerne exclusivamente aos benefícios de prestação continuada, que são aqueles impactados pela repectuação ou não dos participantes.

4.1. Cabe apontar que a NTA do plano PPSP disponibilizada pela CGTR é composta de 4 partes: uma que trata das provisões matemáticas de benefícios concedidos (PMBC), uma que trata dos valores atuais das contribuições futuras (risco individual), uma que trata do efeito redutor da média do salário de benefício e outra que aborda os valores atuais das contribuições relativas ao benefício proporcional opcional (BPO), especificamente. Dentro do escopo da análise a que se propõe esta Nota, passaremos às subseções da NTA, abordando os benefícios de pagamento continuado, buscando diferenciar os participantes “repectuados” e “não repectuados”.

4.2. A primeira seção da NTA, referente aos benefícios concedidos, traz em seu item 2 (simbologia) a primeira menção aos participantes “não repectuados” e define o FATSUP como fator individual especial de descompasso entre a data de reajuste da renda (suplementação PETROS + INSS) e a data de reajuste do INSS, aplicável no caso de “assistido não repectuado”. No decorrer dessa primeira parte da NTA, verificou-se nos benefícios denominados “aposentadoria de válidos”, “aposentadoria de inválidos” e “pensões” a distinção entre “repectuados” e “não repectuados”. Em síntese, verificou-se que para os “não repectuados” há a incidência do FATSUP sobre os cálculos, o que está em linha com o verificado na definição contida no regulamento.

4.3. Da mesma forma que na primeira seção acima aludida, a segunda seção da NTA — referente aos valores atuais das contribuições no regime de risco individual — traz o FATSUP quando explicita a simbologia aplicada no relatório. O documento ainda apresenta em suas definições de simbologia o LSP, que é o limite do salário-de-participação entre as submassas mencionadas (1 a 8) e que assume valores distintos para os participantes “repectuados” e “não repectuados”. A última expressão que traz distinção entre “repectuados” e “não repectuados” é T , que se refere ao valor do teto previdencial, definido de acordo com a respectiva situação do participante. Para o cálculo do valor atual das contribuições (ou encargos) verificou-se, da mesma forma que na primeira seção da NTA, a incidência do FATSUP para os “não repectuados”, em relação aos benefícios de aposentadoria programada, aposentadoria por invalidez e pensão por morte de ativo. Adicionalmente, na parte que aborda a paridade do patrocinador com os futuros assistidos, observa-se a mesma incidência do FATSUP para os “não repectuados” sobre os benefícios programados e de invalidez.

4.3.1 Informe-se que, em relação à base de incidência, a segunda seção da NTA traz nas suas definições (simbologia) as informações replicadas abaixo:



- 2.1.35:- *pg* o percentual geral de contribuição, incidente sobre todo salário-de-participação, o qual assume dois valores distintos dependendo se o participante optou ou não pelo artigo 41 do Regulamento;
- 2.1.36:- *1ª pa* o primeiro percentual adicional, incidente sobre o excesso (se existir) do salário-de-participação em relação à metade do teto previdencial, o qual assume dois valores distintos dependendo-se o participante optou ou não pelo artigo 41 do Regulamento;
- 2.1.37:- *2ª pa* o segundo percentual adicional, incidente sobre o excesso (se existir) do salário-de-participação em relação ao teto previdencial, o qual assume dois valores distintos dependendo se o participante optou ou não pelo artigo 41 do Regulamento;

4.3.2 Verificou-se que, além da diferença na correção dos benefícios, os participantes “repactuados” e “não repactuados” também possuem um salário-de-participação diferente e que sobre tal salário incide o FATSUP.

4.4. As seções terceira e quarta da NTA não trazem as expressões “repactuados” e “não repactuados” ao longo de seus conteúdos.

5. Verificamos também que, conforme define o regulamento, a NTA traz as diferentes regras de cálculo para os participantes “repactuados” e “não repactuados” e que a diferença basilar entre esses dois grupos é a regra de atualização dos benefícios, que também incide nos salários de participação.

6. Ao consultarmos a Demonstração Atuarial (DA) mais recente do PPSP, datada em 31/12/2013, verificamos que há apenas um grupo de custeio e na seção relativa às hipóteses, especificamente em relação ao indexador, constam as seguintes informações:

Hipótese:	Indexador do Plano (Reajuste dos Benefícios)
Valor:	IPCA (IBGE)
Quantidade esperada no exercício seguinte:	4,50
Quantidade ocorrida no exercício encerrado:	6,09
Comentário sobre divergência entre esperado e ocorrido:	
O Índice é estimado na avaliação com valor igual ao da inflação. Há diferença entre o esperado e o ocorrido somente para o grupo de Não Repactuados, quando o Índice de reajuste da Patrocinadora, combinado com o Índice de reajuste do INSS, se mostrar diferente da variação do IPCA. O reajuste da renda dos não repactuados com data-base de reajuste em setembro foi de 6,09% e com data-base de reajuste em novembro foi de 5,84% contra o reajuste do INSS de 6,20% fazendo com que o reajuste do benefício Petros fique abaixo da variação do IPCA no valor correspondente à parcela do reajuste do INSS que foi superior à variação do IPCA (0,11% para setembro e 0,36% para novembro), mostrando-se pouco significativa.	
Justificativa da EFPC:	
- IPCA para os participantes que optaram pela repactuação; e - Índice de Reajuste da Patrocinadora a ser aplicado sobre a renda total do participante (Petros + INSS) para os participantes que não optaram pela repactuação.	
Opinião do atuário:	
Índices de correção previstos no Regulamento do Plano, conforme o participante tenha optado ou não pela repactuação.	

6.1. Conforme informado na DA, há apenas a indicação dos percentuais esperado e ocorrido do indexador relativa aos participantes “repactuados”, não tendo sido informado os percentuais do indexador aplicável aos “não repactuados”. Tampouco é possível verificar, de acordo com o preenchimento da DA, o quantitativo de participantes nas condições aqui tratadas.

III – DAS CONCLUSÕES E DO ENCAMINHAMENTO

7. Dentro do escopo da análise aqui realizada, entendemos que a NTA está refletindo adequadamente as regras constantes do regulamento do plano, especificamente no que concerne às diferenças aplicáveis aos participantes “repactuados” e “não repactuados”. Entretanto, cabe apontar que dentro de um processo de cisão de plano é de suma importância que seja possível verificar-se o efeito no custeio, no custo e no impacto sobre o cálculo das provisões matemáticas em relação aos participantes “repactuados” e “não repactuados” de forma apartada, para que o impacto da operação possa ser vislumbrado de forma mais fidedigna. O efeito dessa separação não pode ser mensurado somente a partir das informações constantes das Demonstrações Atuariais – DA na posição de 31/12/2013, que é a última avaliação atuarial disponível no sistema DAWEB.

À consideração superior.

Brasília-DF, 29/05/2015.



Taís Novo Duarte

Coordenadora de Monitoramento Atuarial – Substituta

1. De acordo. À consideração do Sr. Diretor da DIACE.

Brasília/DF, 29/05/2015.



Christian Aggensteiner Catunda

Coordenador-Geral de Monitoramento Atuarial

1. De acordo com o teor da Nota nº 087/2015/CGMA/DIACE/PREVIC.

2. Encaminhe-se à CGTR, na forma sugerida.

Brasília-DF, 29/05/2015.



Maurício de Aguirre Nakata

Diretor de Assuntos Atuariais, Contábeis e Econômicos

Memorando nº 893 /CGTR/DITEC/PREVIC

COMANDO SIFPS Nº 400041243
Cadastro em: 22/06/2015

Brasília (DF), 22 de junho de 2015.

Ao Senhor
Sérgio Djundi Taniguchi
Diretor de Fiscalização

Assunto: Informação sobre a Cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras (PPSP) – CNPB nº 1970.0001-47, administrado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social, em razão do comando nº 379816430. Processo nº 44011.000227/2014-13.

Senhor Diretor,

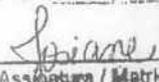
Informamos que encontra-se em análise na Ditec o processo de cisão do PPSP entre participantes repactuados e não repactuados.

Diante de questionamentos de participantes, solicitamos esclarecimentos dessa Diretoria em relação ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado com a Petros, com o objetivo de equacionar e equilibrar o custeio administrativo dos planos de benefícios administrados pela EFPC, na forma da Instrução MPS/PREVIC nº 03, de 29 de junho de 2010

Tendo em vista o prazo para análise desse processo na Ditec, solicitamos que a resposta a este memorando seja enviada, se possível, até 17 de julho de 2015.

Atenciosamente,


Ana Carolina Baasch
Coordenadora-Geral
CGTR/DITEC/PREVIC

Recebido em: 22/06/2015

Assinatura / Matrícula

Memorando nº 893 /CGTR/DITEC/PREVIC

COMANDO SIFPS Nº 400041243
Cadastro em: 22/06/2015

Brasília (DF), 22 de junho de 2015.

Ao Senhor
Sérgio Djundi Taniguchi
Diretor de Fiscalização

*DIFIS, em 22/06/2015.
A CGFD para a petra infra-
macela.*

Sérgio Djundi Taniguchi
Diretor de Fiscalização
DIFIS/PREVIC

Assunto: Informação sobre a Cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras (PPSP) – CNPB nº 1970.0001-47, administrado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social, em razão do comando nº 379816430. Processo nº 44011.000227/2014-13.

Senhor Diretor,

Informamos que encontra-se em análise na Ditec o processo de cisão do PPSP entre participantes repactuados e não repactuados.

Diante de questionamentos de participantes, solicitamos esclarecimentos dessa Diretoria em relação ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado com a Petros, com o objetivo de equacionar e equilibrar o custeio administrativo dos planos de benefícios administrados pela EFPC, na forma da Instrução MPS/PREVIC nº 03, de 29 de junho de 2010

Tendo em vista o prazo para análise desse processo na Ditec, solicitamos que a resposta a este memorando seja enviada, se possível, até 17 de julho de 2015.

Atenciosamente,

AC
Ana Carolina Baasch
Coordenadora-Geral
CGTR/DITEC/PREVIC



PREVIC
SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR



400091507

Despacho N° 017/2015 /ERRJ/PREVIC

Data: 23/06/2015

Comando: 400041243

Assunto: Memorando n° 893/CGTR/DITEC/PREVIC, de 22/06/15.

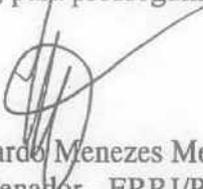
Entidade: PETROS

1 Trata-se de Memorando n° 893/CGTR/DITEC/PREVIC, de 22/06/2015, que solicita informações sobre a Cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras (PPSP) – CNPB n° 1970.0001-47, administrado pela fundação Petros de Seguridade Social, em razão do comando n° 379816430, proc.: 44011.000227/201413.

2 Em resposta a esta solicitação, informa-se que foi encaminhado à Petros, Ofício n° 083/2015/ERRJ/PREVIC, de 01/06/2015, informando sobre as conclusões emanadas pela Diretoria de Fiscalização – DIFIS/PREVIC, referentes a proposta de TAC em tramitação nesta PREVIC.

3 Informa-se que não houve resposta ao respectivo Ofício por parte da Petros.

4 Encaminhe-se a CGFD, para prosseguimento.


Eduardo Menezes Meireles
Coordenador - ERRJ/PREVIC



PREVIC
SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR



CÓPIA

Ofício nº 083/ERRJ/PREVIC

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2015.

Ao Senhor,
HENRIQUE JÄGER
Presidente da Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros
Rua do Ouvidor, 98, Centro – Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20040-030

Assunto: Andamento da Proposta de TAC.

Senhor Presidente,

1 Tendo em vista a tramitação da citada proposta, no que se refere aos recursos do PGA, foram emanadas pela Diretoria de Fiscalização – DIFIS/PREVIC, as seguintes conclusões:

1.1 Deve ser esclarecido se a PETROS já promoveu os ajustes necessários no desequilíbrio das despesas administrativas;

1.2 Deve ser elencado nos autos o novo modelo de rateio das despesas, bem como serem esclarecidos quais ajustes foram realizadas;

1.3 Deve haver manifestação das Patrocinadoras e Instituidoras implementadas;

1.4 É necessário identificar se há interesse da entidade da manutenção do citado processo de TAC.

2 Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Eduardo Menezes Meireles

Coordenador do Escritório Regional II - Rio de Janeiro



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.

Rua México, 168 – 11º andar – Centro Rio de Janeiro – RJ – CEP 20.031-143



PREVIC

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR



DESPACHO nº. 439CGFD/DIFIS/PREVIC, em 25 de junho de 2015.

Comando nº 400041243

Assunto: Informação sobre a cisão do Plano Petros do Sistema Petrobrás – PPSP

Referência: Memorando nº 893/CGTR/DITEC/PREVIC de 22/06/2015

Entidade: PETROS - Fundação Petrobras de Seguridade Social

1. Considerando que o presente Memorando foi encaminhado ao ERRJ para prestar informações de sua competência, dessa forma, encaminhe-se o documento ao Senhor Coordenador-Geral com sugestão de envio à CGTR/DITEC em prosseguimento.


José Márcio Alves de Souza
CGFD/DIFIS/PREVIC

Ciente *29* / 06/2015.

1. De acordo.
2. Encaminhe-se à CGTR/DITEC na forma proposta.


Maurício de Aguirre Nakata
Coordenador- Geral de Fiscalização Direta
DIFIS/PREVIC



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.

Setor Bancário Norte, Quadra 2, Bloco "N", 9º andar - CEP 70.040-020 - Brasília - DF

PARECER nº 102/2015/CGTR/DITEC/PREVIC

Processo: 44011.000227/2014-13
Referência: Encaminhamento Padrão nº 114/2014, de 1º de outubro de 2014
Comando: 379816430 e juntada nº 387790301
Interessado: Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros
Plano: Plano Petros do Sistema Petrobras - PPSP, CNPB nº 1970.0001-47.
Assunto: Cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras.

EMENTA: CISÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EXIGÊNCIAS.

RELATÓRIO

1. A Fundação Petrobras de Seguridade Social, a qual a partir de agora será referida neste Parecer como Petros, por meio do expediente DISE-311/2014, protocolado em 03 de outubro de 2014, sob o comando e a juntada citados, encaminhou resposta em relação ao Ofício nº 2091/CGTR/DITEC/PREVIC, de 24 de junho de 2014, para prosseguimento da análise do processo de cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras, CNPB nº 1970.0001-47.
2. Cumpre registrar que o processo foi arquivado pela Diretoria de Análise Técnica no dia 1º de outubro de 2014, de acordo com o Ofício nº 3085/DITEC/PREVIC, sendo desarquivado no dia 16 de março de 2015, conforme Despacho nº 83/2015/CGTR/DITEC/PREVIC.
3. Em complemento, a Petros protocolou o expediente DISE-357/2014, em 06 de novembro de 2014, sob a juntada nº 389450604, no qual encaminhou documentação em resposta ao Ofício nº 2091/CGTR/DITEC/PREVIC. No mesmo dia, por meio do expediente DISE-358/2014, protocolado sob a juntada nº 389450963, a EFPC encaminhou 2 (dois) CD's, contendo as informações de todas as ações judiciais impetradas contra o PPSP e a posição contingencial do referido Plano no mês de agosto de 2014.
4. Por último, a Petros protocolou o expediente DISE-406/2014, em 02 de dezembro de 2014, sob a juntada nº 3906676669, no qual encaminhou documentação complementar em resposta ao Ofício nº 2091/CGTR/DITEC/PREVIC.
5. Do cadastro mantido por esta Autarquia, constam as seguintes patrocinadoras do Plano Petros do Sistema Petrobras:

CNPJ	Patrocinadora / Instituidora	Natureza Jurídica
33.795.055/0001-94	PETROBRAS QUIMICA SA PETROQUISA	PÚBLICA FEDERAL
34.053.942/0001-50	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS	PRIVADA
33.000.167/0001-01	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS	PÚBLICA FEDERAL
04.207.640/0001-28	PETROBRAS LOGISTICA DE EXPLORACAO E PRODUCAO S A	PÚBLICA FEDERAL
34.274.233/0001-02	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A	PÚBLICA FEDERAL

Características do Plano

6. O Plano Petros do Sistema Petrobras está estruturado na modalidade de Benefício Definido, com contribuições normais por parte dos participantes ativos, assistidos e das patrocinadoras, assim como o custeio das despesas administrativas, sendo que não há contribuições para serviço passado, conforme consta do cadastro deste órgão.

7. Oferece os institutos previstos no art. 14 da Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001, disciplinados pela Resolução CGPC nº 06, de 30 de outubro de 2003, além dos seguintes benefícios:

Benefícios do Plano
SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL COM ABONO ANUAL
SUPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO COM ABONO ANUAL
SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COM ABONO ANUAL
SUPLEMENTAÇÃO DA APOS. POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO C/ ABONO ANUAL
SUPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM ABONO ANUAL
SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM ABONO ANUAL
SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO COM ABONO ANUAL
PECÚLIO POR MORTE

Da documentação

8. Inicialmente, cabe destacar a documentação encaminhada pela EFPC no momento do protocolo do processo, conforme consta no Parecer nº 55/2014/CGTR/DITEC/PREVIC:

- Expediente explicativo DISE – 101/2014 (fls. 02 a 08);
- Carta Petrobras RH-04/2012 Requerimento da Separação de Massas (fls. 10);
- Carta RH/AMB/RTS-50120/11 de 25/11/2011 (fls. 12 e 13);
- Pareceres Atuariais – Global Prev – GPC 001/2013-001 e GPC 003A/2013-001 (fls. 15 a 72);
- Parecer Jurídico Bocater, Camargo, Costa e Silva, de 13/07/2012 (fls. 74 a 76);
- Parecer Jurídico Reis, Torres e Florêncio Advocacia, de 12/07/2013 (fls. 78 a 83);
- Avaliação Atuarial do PPSP – Separação de Massas de Repactuados e Não Repactuados (fls. 85 a 96);
- Anexo I – Determinação dos valores atuais dos encargos, contribuições e folhas no regime de risco individual (fls. 98 a 117);
- Anexo I-A – Determinação dos valores atuais dos encargos, contribuições relativas ao benefício proporcional opcional no regime de risco individual (fls. 119 a 124);
- Anexo I-B – Provisões matemáticas de benefícios concedidos (fls. 126 a 133);
- Anexo II – Bases Biométricas (fls. 135 a 138);
- Anexo III – Efeitos da periodicidade dos reajustes de uma renda sobre seu valor atual (fls. 140 a 142);
- Parecer STEA-48/2013/010, de 06/06/2013 (fls. 144 a 148);
- Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras Nova Repactuação – Versão aprovada pela PREVIC conforme Portaria nº 727, de 13/12/2012 (fls. 150 a 176);
- Convênios de Adesão Vigentes (fls. 178 a 182);
- Proposta do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras – Repactuados (fls. 184 a 210);
- Quadro Comparativo com as alterações propostas – Repactuados (fls. 214 e 215);



- Proposta do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras – Não Repactuados (fls. 217 a 243);
- Quadro Comparativo com as alterações propostas – Não Repactuados (fls. 245 e 246);
- Minuta de Convênio de Adesão ao Plano Petros do Sistema Petrobras – Repactuados (fls. 248 a 250);
- Minuta de Convênio de Adesão ao Plano Petros do Sistema Petrobras – Não Repactuados (fls. 252 a 254);
- Segregação dos Ativos (fls. 256 a 264);
- ALM – Separação de Massas (fls. 265 a 269);
- Ata do Conselho Deliberativo da Petros (fls. 271 e 272);
- Minuta do Segundo Termo Aditivo ao Convênio de Adesão (fls. 273 a 277);
- Quadro Comparativo com a minuta do Segundo Termo Aditivo ao Convênio de Adesão (fls. 279 a 284);
- Incorporação da Refap e Petroquisa (fls. 286 a 298);
- Balanço da entidade ou balancete na data-base da operação, com segregação do ativo entre os patrocinadores ou grupo de participantes existentes, para identificação da parcela cindida (fls. 300 e 301);
- Carta de Concordância dos Patrocinadores – Petros e Petrobras Distribuidora S.A. (fls. 303 a 305);
- Comunicação aos Participantes (fls. 307 a 310);
- Carta Petrobras RH/INST 0001/2014 DEST (fls. 312 a 331); e
- Carta Petrobras RH/INST 0007/2014 DEST (fls. 333 a 340).

9. Para atendimento às exigências do Ofício nº 2091/CGTR/DITEC/PREVIC, a entidade encaminhou a seguinte documentação:

- Expediente explicativo DISE – 311/2014 (fls. 415 a 417);
- Expediente explicativo DISE – 357/2014 (fls. 422 a 424);
- Termo de Compromisso Financeiro referente à introdução do Fator de Reajuste Inicial – FAT e do Fator de Correção – FC, conforme item 28 do expediente explicativo do processo de cisão (fls. 425 a 436);
- Avaliação Atuarial posicionada em 31/08/2014 elaborada pela Mirador Assessoria Atuarial Ltda., assinada pelos atuários Maristela Cardoso dos Santos (MIBA nº 2092) e Antônio Carlos Pereira Cabral (MIBA nº 1119), em 21 de janeiro de 2014 (fls. 440 a 447);
- Notas Técnicas Atuarias elaboradas pela STEA – Serviços Técnicos de Estatística e Atuária Ltda., assinadas pelos atuários Daniela Weber Rabello (MIBA nº 1747) e Giancarlo Giacomini Germany (MIBA nº 1020), em outubro de 2014 (fls. 448 a 464);

- Relatório Final Mirador 1078/2014 posicionado em junho de 2014 – Resultados dos estudos de análise de aderência de premissas – Plano PPSP – Grupo de Repactuados (fls. 465 a 496);
- Relatório Final Mirador 1079/2014 posicionado em junho de 2014 – Resultados dos estudos de análise de aderência de premissas – Plano PPSP – Grupo de Não Repactuados (fls. 497 a 526);
- Expediente explicativo DISE – 358/2014 (fls. 527 a 528);
- CD contendo as informações de todas as ações judiciais impetradas contra o PPSP;
- CD contendo a posição contingencial do referido Plano no mês de agosto de 2014;
- Expediente explicativo DISE – 406/2014 (fls. 531 a 533);
- Estudo de viabilidade técnica da separação de massas do PPSP, elaborado pela Globalprev Consultores Associados, assinado pelo Diretor Wanderley José de Freitas, pela consultora Rosemeire A. Micheletti e pela atuária Cristina Milagres Gomes da Silva (MIBA nº 1263) em 28 de novembro de 2014 (fls. 534 a 556).

Análise

10. É importante inicialmente registrar que os processos de cisão de planos de benefícios, assim tratados, embora, ainda, sem regulamentação específica, são analisados com fundamento no inciso II do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, observados os procedimentos previstos na Instrução Previc nº 16, de 12 de novembro de 2014.

11. Nos termos do artigo 62 do Regimento Interno da Previc, aprovado pela Portaria MPS nº 183, de 26 de abril de 2010, compete à Coordenação-Geral de Autorização para Transferência, Fusão, Cisão, Incorporação e Retirada – CGTR/DITEC:

“I - apreciar os pedidos de transferência de patrocínio, de grupos de participantes e assistidos, de planos de benefícios e de reservas entre entidades fechadas de previdência complementar, os pedidos de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária dos planos de benefícios e das entidades fechadas de previdência complementar, bem como os pedidos de retirada de patrocinadores e instituidores de planos de benefícios;”

12. Cumpre-nos acrescentar que a análise dos processos da espécie é realizada considerando requisitos da legislação vigente aplicável ao processo, sobretudo, os princípios fundamentais que regem a previdência complementar fechada, em particular, os expressos nos incisos III, IV e VI do art. 3º da LC nº 109/2001.

13. No que se refere à motivação da realização dessa espécie de operação, vale salientar que o Guia Melhores Práticas em Licenciamento, item 81, sem desconsiderar outras possibilidades, prescreveu de forma exemplificativa três motivos principais que ensejam o requerimento de cisão de plano de benefícios. Dispõe o presente Guia que esta espécie de operação pode decorrer da opção do(s) patrocinador(es) em gerir o plano de benefícios separadamente, em virtude de reorganização societária ou da transferência coletiva de empregados ou mesmo da necessária segregação de massas, sendo este último fundamentado pela existência de grupos de participantes com direitos diferentes, como forma de evitar subsídio cruzado indevido entre os grupos.

“A cisão decorre da opção do patrocinador em gerir o plano de benefícios separadamente, em virtude de reorganização societária ou da transferência coletiva de empregados ou mesmo da necessária segregação de massas”.



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.

14. Observa-se do Expediente DISE – 101/2014, de 11 de abril de 2014, a apresentação dos motivos que ensejaram o presente pedido, cujas motivações baseiam-se, primeiro, em justificativas técnico-atuariais em relação à apuração do custo e do custeio dos compromissos do Plano PPSP, em função de previsão regulamentar de critérios diferenciados aplicáveis aos grupos Repactuados e Não Repactuados, no que se refere às regras de manutenção e de reajustes das Suplementações, a fim de se evitar subsídio cruzado indevido entre os grupos. O segundo, baseia-se no cumprimento do compromisso assumido em relação ao processo de “Separação de Massas” decorrente das negociações coletivas de 2011, celebradas entre as Patrocinadoras, a Federação Única dos Petróleos – FUB e Sindicatos, ora considerado pela Petrobras e as Entidades Sindicais quando do Acordo de Obrigações Recíprocas – AOR, firmado em maio de 2006.

15. De acordo com o referido expediente, as principais regras que diferenciam os optantes pela repactuação se resumem a:

- a) *Benefício Petros desvinculado do benefício do INSS para fins de reajustamento;*
- b) *Benefício Petros reajustado pelo IPCA em substituição ao critério de reajuste da Renda Global (Petros + INSS) pelo índice de reajuste geral dos salários da patrocinadora;*
- c) *Salário de Participação utilizado no cálculo do valor inicial do Benefício Petros valorizado pela variação IPCA, e não mais pelo índice de reajuste geral dos salários da Patrocinadora;*
- d) *Idade mínima exigida para recebimento da suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição e especial reduzida em 2 anos para os Participantes inscritos no Plano no período entre 24/01/1978 e 27/11/1979, com a consequente revisão dos benefícios em manutenção.*
- e) *Crítério de cálculo das suplementações de pensão revisto para que o coeficiente redutor da pensão (Kp) seja aplicado exclusivamente sobre o benefício Petros e não mais sobre a Renda Global (Petros + INSS).*

16. Quanto ao primeiro motivo, cabe ressaltar que os argumentos técnicos que o sustentam foram apresentados no Relatório Técnico de Separação de Massa GPC 001/2013-001, de 28/02/2013, e na Especificação Técnica de Separação de Massa GPC 003A/2013-001, de 05/06/2013, ambos elaborados pela empresa de consultoria GLOBALPREV, os quais serão objetos de análise no presente processo.

17. Relativamente ao segundo motivo, importa registrar que a autorização da cisão do Plano PPSP é prerrogativa exclusiva da Previc, não estando, portanto, sujeita a acordos firmados entre as partes interessadas.

Quanto ao cumprimento das exigências

18. Feitos os apontamentos iniciais, passamos a análise preliminar do cumprimento das exigências encaminhadas pelo Ofício nº 2091/CGTR/DITEC/PREVIC, de 24 de junho de 2014, decorrente do Parecer nº 55/2014/CGTR/DITEC/PREVIC, de 19 de maio de 2014.

Quanto a documentação

- A. A Entidade deverá encaminhar cópias dos Termos constantes do item 28 do expediente explicativo para que constem do processo de Cisão.

Considerações: Por meio do expediente DISE – 357/2014, a EFPC encaminhou cópia do “Termo de Compromisso Financeiro referente à introdução do Fator de Reajuste Inicial – FAT e do Fator de Correção – FC” firmado entre as patrocinadoras do Plano Petros do Sistema Petrobras e a EFPC, em 23 de outubro de 2008.

Verifica-se que o objeto do referido termo visa estabelecer as condições e procedimentos para a realização de pagamento decorrente de Termo de Transação, pela Petrobras e demais patrocinadoras ao PPSP, relativo ao acréscimo de compromisso para o plano, oriundo da introdução do Fator de Reajuste Inicial (FAT) e do Fator de Correção (FC) no regulamento do referido plano. As informações desse documento servirão de base para a análise da operação, em especial, os critérios utilizados na segregação patrimonial do processo de cisão do PPSP.

Resultado da análise: Exigência cumprida.

- B. A Entidade deverá encaminhar relatório discriminando as ações judiciais por natureza, valor, parte demandante e se há depósito judicial correspondente.

Considerações: Por meio do expediente DISE – 358/2014, a EFPC encaminhou CD’s contendo as informações de todas as ações judiciais impetradas contra o PPSP e a posição contingencial do referido Plano no mês de agosto de 2014. As informações têm por objetivo subsidiar a análise da segregação do patrimônio do Plano PPSP entre Repactuados e não Repactuados.

Resultado da análise: Exigência cumprida.

- C. Deverá ser encaminhada uma Avaliação Atuarial posicionada em até 06 (seis) meses antes da operação de cisão pretendida.

Considerações: Por meio do expediente DISE – 357/2014, a EFPC encaminhou Avaliação Atuarial posicionada em 31/08/2014 elaborada pela Mirador Assessoria Atuarial Ltda., assinada pelos atuários Maristela Cardoso dos Santos (MIBA nº 2092) e Antônio Carlos Pereira Cabral (MIBA nº 1119), em 21 de janeiro de 2014. A análise do documento será efetuada no decorrer deste Parecer.

Resultado da análise: Exigência cumprida.

- D. A Entidade deverá encaminhar um estudo de viabilidade técnica para cada plano decorrente da operação de cisão pretendida.

Considerações: Por meio do expediente DISE – 406/2014, a EFPC encaminhou Estudo de viabilidade técnica da separação de massas do PPSP, elaborado pela Globalprev Consultores Associados, assinado pelo Diretor Wanderley José de Freitas, pela consultora Rosemeire A. Micheletti e pela atuária Cristina Milagres Gomes da Silva (MIBA nº 1263) em 28 de novembro de 2014. A análise do documento será efetuada no decorrer deste Parecer.

Resultado da análise: Exigência cumprida.

- E. A Entidade deverá encaminhar Nota Técnica Atuarial referente ao novo plano resultante da cisão pretendida.



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.

Considerações: Verifica-se que a EFPC não encaminhou a documentação solicitada.

Resultado da análise: Exigência não cumprida.

- F. A Entidade deverá encaminhar Termo de Cisão do Plano de Aposentadoria PPSP celebrado entre as partes, ou minuta do termo, com vigência condicionada à apresentação, à posteriori, de instrumento devidamente assinado para aprovação, devendo conter no mínimo:
- a) identificação e qualificação das partes e representantes legais;
 - b) indicação do plano de benefícios a que se refere a cisão e do novo plano de benefícios resultante da operação;
 - c) data da adesão ao plano cindido e data-base da cisão (atualizada);
 - d) rescisão da adesão ao plano de benefícios cindido;
 - e) modalidade do plano de benefícios cindido e resultante da cisão, bem como os responsáveis pelo seu custeio;
 - f) previsão dos direitos e obrigações das partes para a preservação dos direitos a todos os participantes, assistidos e beneficiários do plano cindido, inclusive valores provisionados a título de pendências judiciais, impostos, tributos, dentre outros;
 - g) obrigações da EFPC e dos patrocinadores ou dos instituidores;
 - h) data da efetiva cisão, a ser estabelecida a partir da data da aprovação do processo pelo órgão fiscalizador;
 - i) foro para dirimir todo e qualquer questionamento oriundo do termo de cisão.

Considerações: Verifica-se que a EFPC não encaminhou a documentação solicitada.

Resultado da análise: Exigência não cumprida.

Quanto ao Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras – Repactuados

- G. Conforme dispõe a Resolução CGPC nº 08 de 19/02/2004 o regulamento deverá conter um Glossário.

Considerações: Verifica-se que a EFPC não encaminhou a documentação solicitada.

Resultado da análise: Exigência não cumprida.

- H. O Plano resultante da Cisão consiste-se em um novo plano, portanto, deverá a Entidade reformular os dizeres constantes do §5º do Art.1º de forma que afirme não tratar-se de novo plano.

Considerações: Por meio do expediente DISE-311/2014, a EFPC solicitou reconsideração dessa exigência. A análise das justificativas da EFPC e a posição desta Superintendência estão registradas nos itens subsequentes que tratam dos pedidos de reconsideração.

Resultado da análise: Exigência não cumprida.

- I. Deverá a Entidade fazer constar da proposta do Regulamento a definição de quem são os Fundadores, posto que faz menção ao termo no item I do Art. 2º.

Considerações: Por meio do expediente DISE-311/2014, a EFPC solicitou reconsideração dessa exigência. A análise das justificativas da EFPC e a posição desta Superintendência estão registradas nos itens subsequentes que tratam dos pedidos de reconsideração.

Resultado da análise: Exigência não cumprida.

- J. O regulamento não poderá conter referência a grupos de participantes de outros planos, conforme ocorre, por exemplo, no Art. 5º. Deverá a Entidade fazer constar, em toda a proposta de regulamento, referência somente aos participantes pertencentes ao plano.

Considerações: Por meio do expediente DISE-311/2014, a EFPC solicitou reconsideração dessa exigência. A análise das justificativas da EFPC e a posição desta Superintendência estão registradas nos itens subsequentes que tratam dos pedidos de reconsideração.

Resultado da análise: Exigência não cumprida.

Quanto ao Quadro Comparativo com as alterações propostas – Repactuados

- K. O quadro comparativo com as alterações propostas – Repactuados deverá refletir todas as exigências constantes da análise ao regulamento a que se refere.

Considerações: Verifica-se que a EFPC não encaminhou a documentação solicitada.

Resultado da análise: Exigência não cumprida.

Quanto ao Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras – Não Repactuados

- L. Conforme dispõe a Resolução CGPC nº 08 de 19/02/2004 o regulamento deverá conter um Glossário.

Considerações: Verifica-se que a EFPC não encaminhou a documentação solicitada.

Resultado da análise: Exigência não cumprida.

- M. Deverá a Entidade fazer constar da proposta do Regulamento a definição de quem são os Fundadores, posto que faz menção ao termo no item I do Art. 2º.

Considerações: Por meio do expediente DISE-311/2014, a EFPC solicitou reconsideração dessa exigência. A análise das justificativas da EFPC e a posição desta Superintendência estão registradas nos itens subsequentes que tratam dos pedidos de reconsideração.

Resultado da análise: Exigência não cumprida.



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.

- N. O regulamento não poderá conter referência a grupos de participantes de outros planos, conforme ocorre, por exemplo, no Art. 5º. Deverá a Entidade fazer constar, em toda a proposta de regulamento, referência somente aos participantes pertencentes ao plano.

Considerações: Por meio do expediente DISE-311/2014, a EFPC solicitou reconsideração dessa exigência. A análise das justificativas da EFPC e posição desta Superintendência estão registradas nos itens subseqüentes que tratam dos pedidos de reconsideração.

Resultado da análise: Exigência não cumprida.

Quanto ao Quadro Comparativo com as alterações propostas – Não Repactuados

- O. O quadro comparativo com as alterações propostas – Não Repactuados deverá refletir todas as exigências constantes da análise ao regulamento a que se refere.

Considerações: Verifica-se que a EFPC não encaminhou a documentação solicitada.

Resultado da análise: Exigência não cumprida.

Quanto à Minuta de Convênio de Adesão ao Plano Petros do Sistema Petrobras - Repactuados

- P. Deverá a entidade alterar o 6º parágrafo da primeira página do convênio de adesão, pois onde consta “§ 1º, inciso IV, da Resolução CGPC nº 08/2004, é na verdade inciso III.

Considerações: Verifica-se que a EFPC não encaminhou a documentação solicitada.

Resultado da análise: Exigência não cumprida.

Quanto à Minuta do Segundo Termo Aditivo ao Convênio de Adesão ao Plano Petros do Sistema Petrobras – Não Repactuados

- Q. Deverá a Entidade alterar o texto do item 2.1 da Minuta do Segundo Termo Aditivo ao Convênio de Adesão de forma que não haja ressalvas quanto à abrangência da solidariedade dentro dos respectivos planos.

Considerações: Verifica-se que a EFPC não encaminhou a documentação solicitada.

Resultado da análise: Exigência não cumprida.

- R. Deverá a entidade alterar o item constante do verso da primeira página da minuta do convênio de adesão, pois onde consta “§ 1º, inciso IV, da Resolução CGPC nº 08/2004, é na verdade inciso III.

Considerações: Verifica-se que a EFPC não encaminhou a documentação solicitada.

Resultado da análise: Exigência não cumprida.

Quanto à Incorporação da Refap e Petroquisa

- S. Deverá ser encaminhado termo aditivo ao convênio de adesão objetivando refletir a Operação Societária de incorporação no rol de Patrocinadoras no Plano de Benefícios PPSP.

Considerações: Verifica-se que a EFPC não encaminhou a documentação solicitada.

Resultado da análise: Exigência não cumprida.

Quanto ao Balanço Patrimonial do Plano de Benefícios na data-base da operação.

T. O Balanço Patrimonial deverá ser assinado pelo contador responsável e por administrador ou representante da empresa, evidenciando a segregação do patrimônio entre os planos.

Considerações: Verifica-se que a EFPC não encaminhou a documentação solicitada.

Resultado da análise: Exigência não cumprida.

Dos pedidos de reconsideração

19. A EFPC sob justificativas expostas no expediente DISE-311/2014, datado de 1º de outubro de 2014, solicitou reconsideração das exigências nas alíneas “H”, “I”, “J”, “M” e “N” do item 65 do Parecer nº 55/2014/CGTR/DITEC/PREVIC.

20. Vale esclarecer que as exigências se referem às propostas de regulamentos dos planos resultantes da cisão do Plano PPSP encaminhadas inicialmente, objetivando a “Separação de Massas” de participantes e assistidos em Repactuados e Não Repactuados.

21. Observa-se das justificativas expostas nos itens de 5 a 12 e 17 que as mesmas objetivam sustentar a proposta afirmada no item 5 do Expediente DISE – 101/2014 inicialmente encaminhado, ao propor a estratégia de realizar a cisão do Plano PPSP com estabelecimento de regulamento espelho para cada um dos planos resultantes. Senão vejamos:

“Nestas condições, para viabilizar a referida “Separação de Massas”, está sendo proposta a estratégia de cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras – PPSP com estabelecimento de regulamentos “espelho” para cada um dos planos resultantes, em razão da necessidade de assegurar a sua não qualificação como novos planos, uma vez que possuem a mesma origem, decorrentes da cisão do PPSP. Para tanto, foram incluídos, no “Capítulo I – Finalidade” dos respectivos Regulamentos, dispositivos específicos sobre a sua aplicabilidade.

22. Para tanto, a EFPC afirma no item 6 que o processo sob análise tem por finalidade a separação de massas do PPSP e não a criação de um novo plano de benefícios, por isso que os regulamentos propostos são idênticos ao Regulamento do PPSP, à exceção do artigo 1º de cada normativo, que especifica a massa abrangida por seus dispositivos.

23. Nesse sentido, justifica no item 7 que tal formulação afasta o risco de eventual entendimento sobre o processo, de que a parcela dos participantes e assistidos do PPSP estaria sendo transferida para um novo plano de benefícios, com regras diferenciadas do atual regulamento.

24. A EFPC enfatiza que o regulamento aplicável à massa de participantes e assistidos que repactuaram os critérios de manutenção e reajuste das rendas oferecidas pelo PPSP (denominados “repactuados”) deve conter os dispositivos referentes ao período que antecede a repactuação, alertando que este grupo (de “repactuados”) detém em seu histórico período de tempo para o qual os critérios de manutenção e reajuste de benefícios são aqueles aplicáveis à massa que optou pela “não repactuação”.

25. Assim, alega que suprimir do Regulamento PPSP Repactuados os dispositivos que atualmente são aplicáveis apenas aos participantes e assistidos “não repactuados” resultaria em lacunas normativas que produziriam grandes dificuldades e riscos jurídicos para a aplicação do

PPSP. Já em relação ao Regulamento PPSP Não Repactuados (que vai manter o CNPB original), suprimir os dispositivos aplicáveis aos participantes e assistidos “repectuados” retiraria as condições que justificam a separação de massas.

26. Por outro lado, nas justificativas expostas nos itens de 13 a 16, a EFPC dedicou-se a apresentar situações de riscos a que o Plano PPSP está exposto, em função de demandas judiciais de participantes e assistidos “repectuados”, requerendo a nulidade da opção realizada, e, com isso, voltar a condição de “não repectuado”, bem como da possibilidade daqueles que não repectuaram ingressarem com ações judiciais pleiteando a repectuação.

27. Por esse motivo, levanta a preocupação de que caso qualquer dessas ações judiciais venha resultar na nulidade ou no direito à repectuação, ainda que por meio de decisão contra a qual caiba recurso, será de fundamental importância que os regulamentos dos planos resultantes da separação de massas do PPSP contemham todos os dispositivos atualmente existentes, sob pena de novos passivos serem constituídos. Nesta hipótese, o remanejamento de participantes e assistidos entre os planos resultantes da separação de massas – de acordo com o grupo ao qual passarão a pertencer – poderá ser tecnicamente inviável ou até mesmo vedada pela hipotética decisão judicial.

28. Em face das justificativas acima, é importante inicialmente esclarecer que a cisão de planos de benefícios tem como resultado a geração de dois ou mais planos de benefícios a partir do plano original, que por consequência originará dois ou mais regulamentos, podendo ou não serem espelhos, a depender dos fatos motivadores da operação. No presente caso, dada a peculiaridade do motivo da operação, não é adequado se falar em regulamentos espelhos, tendo em vista que a cisão do Plano PPSP tem por objetivo separar os grupos Repactuados e Não Repactuados em razão da existência de regras diferenciadas no Plano PPSP, o que, segundo a EFPC, tem implicado em indevido subsídio cruzado entre os grupos mencionados.

29. Assim, importa ainda deixar claro que embora a presente operação resulte em dois planos de benefícios distintos, os regulamentos dos planos resultantes deverão manter as regras vigentes do regulamento do Plano PPSP a cada grupo “Repactuados e Não Repactuados”, objetivando-se a preservação dos direitos acumulados e adquiridos dos participantes e assistidos, devendo os regulamentos resultantes preservar substancialmente as regras do regulamento do plano original (PPSP), diferenciando-se apenas naquelas exclusivas a cada grupo decorrente das repectuações ocorridas, bem como outras que visem registrar aspectos inerentes à respectiva massa, em razão da operação.

30. Contudo, os regulamentos não poderão conter referência a grupos de participantes de outros planos de benefícios, devendo-se constar, em toda a proposta de regulamento, referência somente aos participantes pertencentes ao plano.

31. No tocante aos planos resultantes da cisão, vale ressaltar os pressupostos legais a seguir, com fundamento no princípio da independência patrimonial dos planos de benefícios, os quais sustentam a posição de que a cisão deverá resultar em dois planos de benefícios distintos, sejam com regulamentos espelhos ou não.

32. Nos termos do art. 34, inciso I, alínea “b”, a LC nº 109/2001 estabelece diretrizes para contabilização e controle dos planos de benefícios em separado ao ressaltar a independência patrimonial dos planos de benefícios administrados por EFPC com multiplano.

33. Nessa mesma linha de segregação dos planos de benefícios, o art. 22 da citada Lei ressalta a obrigatoriedade das demonstrações contábeis e das avaliações atuariais em separado, para cada plano individualmente.

34. A incomunicabilidade entre os patrimônios de cada plano de benefícios administrado pelas EFPC também é reiterada em diversos dispositivos da LC nº 109/2001. O art. 3º

trata da competência do órgão regulador de fixar padrões adequados de segurança atuarial e econômico-financeira, para a preservação da liquidez e solvência dos planos de benefícios isoladamente. Os artigos 20 e 21 referem-se, respectivamente, ao tratamento do resultado superavitário e deficitário nos planos de benefícios. Já o art. 25 trata da extinção de planos de benefícios, podendo um plano ser extinto e outro não, ainda que administrado pela mesma EFPC.

35. Tais previsões legais visam prevenir que um plano saudável não venha a ser impactado por outro plano em desequilíbrio econômico-financeiro e atuarial administrado pela mesma EFPC, contribuindo para a segurança jurídica das EFPC, dos patrimônios dos seus planos de benefícios, dos patrocinadores e, naturalmente, dos seus destinatários finais, os seus participantes e assistidos.

36. Ainda, com foco no princípio da independência patrimonial dos planos de benefícios, a Res. CGPC nº 14/2004 deu origem ao CNPB, estabelecendo como atribuição da então SPC (atual Previc) a criação de um código identificador de cada plano de benefícios perante a EFPC. A referida resolução reiterou que os recursos de um plano de benefícios não responderão por obrigações de outro plano, conforme dispôs o artigo 3º.

“Art. 3º Cada plano de benefícios possui independência patrimonial em relação aos demais planos de benefícios, bem como identidade própria quanto aos aspectos regulamentares, cadastrais, atuariais, contábeis e de investimentos.

§ 1º Os recursos de um plano de benefícios não respondem por obrigações de outro plano de benefícios operado pela mesma EFPC.”

37. Assim, em face dos pressupostos acima, é importante enfatizar que a cisão do Plano PPSP em PPSP-R e PPSP-NR (denominado de “Separação de Massas”) resultará em dois planos distintos, com patrimônios, regulamentos e CNPB próprios, consoante os esclarecimentos expostos anteriormente neste Parecer.

38. Portanto, em relação ao código identificador de cada plano (CNPB) “Repactuados” e “Não Repactuados”, a entidade deverá manter o CNPB original para o PPSP-NR, sendo gerado para o PPSP-R um novo CNPB no momento da implantação do respectivo regulamento, a partir da autorização desta Superintendência. Vale ressaltar que o histórico da operação de cisão do plano original deverá ser registrado nos regulamentos resultantes.

39. Em relação aos riscos relatados pela EFPC, face às exigências em questão, cumpre-nos ressaltar que no contexto da Supervisão Baseada em Risco, o item 75 do Guia Melhores Práticas em Fundo de Pensão afirma que *a gestão integrada dos riscos é fundamental para a segurança e solidez das operações realizadas pelos fundos de pensão*. Nesta linha, o item 09 do Guia Previc Melhores Prática em Licenciamento alerta que *os riscos inerentes ao licenciamento abrangem, principalmente, questões relativas à governança, aos impactos atuariais e legais, além de aspectos operacionais que poderiam afetar a solvência atual e futura dos planos de benefícios*.

40. Ainda neste contexto, vale destacar os princípios de conservadorismo e prudência na gestão dos planos de benefícios, verificado em todo o arcabouço legal aplicável, os quais impõem-se aos gestores das EFPC, que têm o dever fiduciário para com os participantes dos planos, as necessárias cautelas, o exercício do direito preventivo, e uma adequada e eficaz gestão baseada em risco.

41. Destacamos nesse sentido a Res. CGPC nº 13/2004, que trata dos princípios de governança, gestão e controles internos a serem observados pelas EFPC. O citado normativo determina a identificação, o controle e o monitoramento de riscos e prevê expressamente os referidos princípios que devem ser adotados na gestão de risco e nos atos de gestão de forma geral.

42. Ademais, esses princípios estão em plena consonância com os demais princípios fundamentais aplicáveis ao Regime de Previdência Complementar Fechada, em especial, os princípios de preservação do equilíbrio econômico-financeiro e atuarial dos planos de benefícios e de proteção aos participantes.

43. Portanto, em razão dos riscos levantados pela EFPC no Expediente DISE-311/2014, face às demandas judiciais existentes ou de outras possíveis, recomenda-se que a EFPC avalie os impactos dos riscos atuariais e legais inerentes ao processo de cisão em questão, sem prejuízos de outros associados, a fim de verificar a viabilidade da operação pleiteada.

44. Por tudo exposto, não serão acatados os pedidos de reconsideração das exigências contidas nas alíneas "H", "I", "J", "M" e "N" do item 65 do Parecer nº 55/2014/CGTR/DITEC/PREVIC, devendo a entidade atender as exigências formalizadas em relação às propostas de regulamentos dos Planos Repactuados e Não Repactuados.

Da Documentação necessária para análise do processo de cisão

45. Segue a documentação necessária para análise do processo de cisão, conforme descrito no anexo II da Instrução MPS/PREVIC/DC nº 16, de 12 de novembro de 2014, em especial o § 8º do art. 7º:

I) textos consolidados do regulamento e do convênio de adesão a serem licenciados, com as alterações propostas em **negrito**, numeração sequencial e assinatura;

II) quadro comparativo com texto vigente e texto proposto, com justificativa para cada item alterado, contendo o respectivo motivo, fundamento legal, se for o caso, e alterações propostas em **negrito**;

III) ata do órgão estatutário competente da EFPC com aprovação do inteiro teor da proposta com a respectiva documentação;

IV) comprovação de ter comunicado a síntese das alterações aos participantes e assistidos, que demonstrem os impactos das alterações em relação às regras de governança, à elegibilidade, à forma de cálculo de benefícios e contribuições, ao custeio, aos custos e à situação atuarial do plano de benefícios quando aplicável, na forma da legislação vigente;

V) comprovação pela EFPC da expressa concordância dos patrocinadores/instituidores ou dos pretensos patrocinadores/instituidores, sobre o inteiro teor da proposta, do parecer atuarial e da nota técnica atuarial, quando for o caso;

VIII) estudo de viabilidade técnica dos Planos;

IX) estudo de viabilidade econômico-financeira da EFPC;

XIII) termo de cisão celebrado entre as partes;

XV) relatório circunstanciado sobre a situação patrimonial e atuarial dos planos de benefícios envolvidos, antes e depois da operação, na mesma data-base, contendo o tratamento dado a todos os exigíveis, fundos, provisões e resultados apurados, bem como a descrição detalhada dos

procedimentos para apuração dos valores do ativo e das provisões matemáticas, devidamente assinado por profissional legalmente habilitado; e

XVI) balanço patrimonial dos planos de benefícios envolvidos na operação, posicionados na data-base, com segregação do ativo e do passivo entre os grupos de participantes afetados, devidamente assinado por profissional legalmente habilitado e pelo representante legal da EFPC.

46. Além da documentação citada no item anterior, devido à complexidade da operação pretendida e como forma de garantir maior segurança e transparência ao processo, baseado no art. 22 da referida Instrução, consideramos fundamental o envio dos documentos listados abaixo para análise dessa cisão:

- Parecer atuarial sobre os riscos envolvidos e relato detalhado sobre a operação pretendida, bem como da observância ao direito adquirido e acumulado de todos os participantes e assistidos quando aplicável, devidamente assinado por profissional legalmente habilitado;
- Nota técnica atuarial atualizada dos planos de benefícios envolvidos na operação, devidamente assinada por profissional legalmente habilitado, quando aplicável;
- Manifestação jurídica acerca da observância ao direito adquirido e acumulado de todos os participantes e assistidos, devidamente assinada por profissional legalmente habilitado;
- Regulamento do Plano de Gestão Administrativa – PGA da entidade; e
- Prévia manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, coordenação e controle dos patrocinadores, em relação à operação pretendida.

47. Em que pese a análise inicial, em razão da complexidade da operação pretendida e da juntada de novos documentos ao processo, bem como dos questionamentos efetuados pelos representantes dos participantes e assistidos, por outros órgãos públicos e pelos conselheiros da EFPC, far-se-á uma análise de toda a documentação encaminhada pela entidade.

Quanto ao Cadastro das Patrocinadoras

48. A EFPC deverá informar se a empresa Petrobras Logística de Produção e Exploração S.A. permanece como patrocinadora do Plano, uma vez que não há qualquer menção à referida empresa no presente processo.

49. Caso tenha ocorrido reorganização societária com a referida empresa, a EFPC deverá encaminhar termo aditivo ao convênio de adesão objetivando atualizar o cadastro das Patrocinadoras do PPSP, como já fora orientado no Parecer nº 55/CGTR/DITEC/PREVIC em relação à incorporação da Petroquisa.

Quanto à Declaração de Concordância das Patrocinadoras

50. Apesar do item 58 do Parecer nº 55/CGTR/DITEC/PREVIC informar que não havia apontamentos quanto à declaração de concordância das patrocinadoras, verifica-se que só houve manifestação da Petros e da Petrobras Distribuidora S.A. Portanto, faz-se necessário o envio da

declaração de concordância da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, nos termos dispostos na alínea “P” do inciso VI do § 1º do art. 5º da Resolução CGPC nº 08/2004.

51. Tendo em vista a motivação do requerimento, bem como as manifestações desta Superintendência no presente Parecer, solicita-se que as declarações sejam atualizadas, contendo ainda expressa ciência e concordância das patrocinadoras com a cisão do Plano PPSP.

Quanto à Ata do Órgão Estatutário Competente da EFPC

52. A EFPC deverá apresentar ata do Conselho Deliberativo da Petros com o registro da aprovação do processo de cisão do PPSP, bem como de toda a documentação pertinente, considerando as alterações decorrentes das exigências do presente Parecer.

Quanto ao Regulamento Proposto do PPSP – Repactuados e ao Quadro Comparativo

53. A EFPC deverá encaminhar o regulamento proposto somente com as cláusulas referentes a massa de participantes e assistidos vinculada ao Plano. Portanto, deverá excluir do texto todas as referências aos Grupos II e IV que tratam dos não-repactuados, e encaminhar o quadro comparativo com as respectivas justificativas para alteração, observado o exposto neste Parecer.

Quanto ao Regulamento Proposto do PPSP – Não Repactuados e ao Quadro Comparativo

54. A EFPC deverá encaminhar o regulamento proposto somente com as cláusulas referentes a massa de participantes e assistidos vinculada ao Plano. Portanto, deverá excluir do texto todas as referências ao Grupos I e III que tratam dos repactuados, bem como os itens relacionados ao benefício proporcional opcional (BPO), e encaminhar o quadro comparativo com as respectivas justificativas para alteração, observado o exposto neste Parecer.

Quanto ao Estudo de Viabilidade dos Planos

55. A EFPC apresentou o Estudo de viabilidade técnica da separação de massas do PPSP, elaborado pela Globalprev Consultores Associados, assinado pelo Diretor Wanderley José de Freitas, pela consultora Rosemeire A. Micheletti e pela atuária Cristina Milagres Gomes da Silva (MIBA nº 1263) em 28 de novembro de 2014, em atendimento ao item 64 do Parecer nº 55/2014/CGTR/DITEC/PREVIC, de 19 de maio de 2014. O documento evidenciou o disposto na exigência, cabendo destaque para a conclusão transcrita a seguir:

“A separação de massas do Plano Petros do Sistema Petrobras (PPSP) dará origem ao Plano Petros do Sistema Petrobras - Repactuados (PPSP-R) e ao Plano Petros do Sistema Petrobras – Não Repactuados (PPSP-NR).

No momento da cisão, o PPSP-R abrigará 57.662 participantes e assistidos, e o PPSP-NR 18.957 (ambos, na posição 31/08/2014).

(...)

Com a separação de massas, o PPSP-R deterá o status de quarto maior plano em número de participantes e assistidos, dentre os planos de benefício definido e o PPSP-NR ocupará o sexto lugar (Base: 31/12/2013).

Já em análise com base nos investimentos, o PPSP também ocupa o posto de terceiro maior plano estruturado na modalidade de benefício definido, com patrimônio de R\$ 53.955.004 mil (Data Base: 30/06/2014).

Com a separação de massas, o PPSP-R manterá a terceira posição com patrimônio de R\$ 40.579.559 mil (Data Base: 30/06/2014), e o PPSP-NR ocupará a quarta posição, com patrimônio de R\$ 13.375.446 mil (Data Base: 30/06/2014).

Portanto, seja com base em análise técnica focada na capacidade de diluição de riscos, seja com base na comparação do porte de planos previdenciários estruturados na modalidade de benefício definido existentes no Brasil – tanto em número de participantes e assistidos, quanto em patrimônio -, podemos atestar a viabilidade técnica dos planos resultantes da separação de massas do PPSP."

56. Do documento, não há apontamentos a serem feitos.

Quanto aos Estudos de Aderência dos Planos

57. A EFPC apresentou os Relatórios Mirador 1078/2014 e 1079/2014, posicionados em junho de 2014 – Resultados dos estudos de análise de aderência de premissas – Plano PPSP – Grupo de Repactuados e Grupo de Não Repactuados, respectivamente, elaborados pelo estatístico Juscelino Zemiacki e pelo atuário Giancarlo Giacomini Germany (MIBA nº 1020). Dos documentos, verifica-se que o sumário de resultados é idêntico para os dois grupos, conforme exposto abaixo:

• Quadro Resumo das premissas analisadas

Premissas atuariais	Critério atual	Resultado do estudo
Premissas biométricas		
- Mortalidade Geral	AT-2000 segregada - sexo (-20%)	Manter premissa
- Entrada em invalidez	TASA-1927	Manter premissa
- Mortalidade de inválidos	Winklevoss (-20%)	Manter premissa
Premissas demográficas		
- Rotatividade anual	0,0%	Manter premissa
Premissas econômico-financeiras		
- Crescimento real de benefícios	0,0%	Manter premissa
- Crescimento real de salários	1,981%	Manter premissa

58. Em relação aos resultados dos estudos de análise de aderência das premissas do Plano PPSP, para o grupo dos Repactuados, observa-se:

59. À folha 474 a consultoria relata que a atual premissa, AT-2000 segregada por sexo desagregada em 20%, é rejeitada pelos testes de aderência. Acrescenta que a mesma apresenta a pior medida de X^2 entre as tábuas testadas, além de ser a única que apresenta medida $p[\text{Bin}]$ inferior a 0,7, mínimo considerado como aceitável pela consultoria.

60. Segundo a consultoria, observam-se do teste outras tábuas com melhores medidas de ajustamento. No entanto, de acordo com o teste realizado essas tábuas não atendem à legislação vigente, o que leva a consultoria a concluir que as tábuas AT-83, AT-2000 e AT-2000(-10%)



podem ser consideradas como alternativas à não aplicabilidade das tábuas evidenciadas como mais aderentes à característica da massa analisada.

61. Quanto à aderência à condição prevista no item 2 da Res. MPS/CNPC nº 18/2006 vigente, a Consultoria, a partir da interpretação dos gráficos à fl. 474, relata que essa condição não é atendida pelas tábuas que apresentam evidências de melhor aderência à massa analisada (GAM-94 e RP 2000).

62. Diante dos testes realizados em relação à Tábua de Mortalidade Geral, a partir da metodologia adotada, a Consultoria apresentou as conclusões e sugestões a seguir:

“Dada a exposição estimada e a taxa de eventos observada no período amostrado (2011-2013), houve evidências estatísticas suficientes para a rejeição da aderência da tábua AT-2000 segregada por sexo desagradada em 20%, de acordo com testes de aderência K-S e X^2 . Importante observar que os testes realizados consideraram como expostos ao risco de morte todo o grupo de participantes ativos e aposentados, incluindo os inválidos, diferentemente do critério informado pela Petros, segundo o qual os estudos de aderência realizados até 2013 desconsideraram o grupo de inválidos. Além disso, conforme definição metodológica, pela qual um conjunto de análises deve ser realizada para que a rejeição de uma premissa seja considerada, uma premissa ainda pode ser mantida frente a boas medidas de ajustamento e atendimento aos pressupostos atuariais de prudencialidade e conservadorismo para a gestão do plano. Apesar de atender aos pressupostos de conservadorismo, a premissa demonstra-se excessivamente conservadora, podendo ser considerada aderente apenas em 65% dos pontos com exposição p[Bin].

Assim, sugere-se a manutenção da atual premissa (tábua AT 2000 segregada por sexo desagradada em 20%) como premissa de mortalidade geral para o Plano PPSP – Grupo de Repactuados, exceto se a Entidade optar pela utilização da tábua que apresente melhores ajustamentos dentre as tábuas permitidas legalmente, indicando-se a adoção da tábua AT-83”.

63. Sobre a premissa de Entrada em Invalidez, a Consultoria concluiu a partir dos testes realizados que **não houve evidências estatísticas suficientes** para a rejeição da aderência da tábua TASA-1927, a um nível de 5% de significância, de acordo com os testes de aderência K-S e X^2 , sugerindo-se, portanto, a manutenção da referida tábua para o grupo dos Repactuados.

64. Relativamente à premissa de Mortalidade de Inválidos, a Consultoria concluiu que:

“Dada a exposição estimada e a taxa de eventos observada por idade no período amostrado (2011-2013), houve evidências estatísticas significativas, a um nível de significância de 5%, para a rejeição da aderência da tábua Winklevoss (-20%) aplicada como premissa de mortalidade de inválidos para o Grupo de Repactuados do Plano PPSP. Observa-se, entretanto, que essa premissa não é rejeitada pelo primeiro teste aplicado quando considera-se um nível de significância de 1%.

Dessa forma, pela inexistência de uma premissa com melhores níveis de aderência, conclui-se pela manutenção da atual premissa de mortalidade de inválidos para o grupo de Repactuados do Plano PPSP, e sugere-se a realização de estudo adicional, objetivando a adequação de uma premissa de melhor ajuste às características do grupo de inválidos não contemplada no rol de “tábuas de mortalidade de inválidos” publicado pelo Instituto Brasileiro de Atuária – IBA”.

65. Por fim, quanto às premissas de rotatividade, de Crescimento Real de Benefício e de Crescimento Real de Salário, para os períodos amostrados, a Consultoria concluiu que não houve evidências estatísticas significativas para a rejeição da aderência para o Plano PPSP Repactuado.

66. Em relação aos resultados dos estudos de análise de aderência das premissas do Plano PPSP, para o grupo dos Não Repactuados, observa-se:

67. Em relação às Tábuas de Mortalidade Geral e de Entrada em Invalidez, às premissas de rotatividade, de Crescimento Real de Benefício e de Crescimento Real de Salário, para os períodos amostrados, a Consultoria concluiu que não houve evidências estatísticas significativas para a rejeição da aderência para o Plano PPSP Não Repactuado, manifestando-se pela manutenção das mesmas.

68. Já em relação à Tábua de Mortalidade de Inválidos adotada, a Consultoria concluiu que:

“Dada a exposição estimada e a taxa de ventos observada por idade no período amostrado (2011-2013), houve evidências estatísticas significativas, a um nível de significância de 5%, para a rejeição da aderência da tábua Winklevoss (-20%) aplicada como premissa de mortalidade de inválidos para o Grupo de Não Repactuados do Plano PPSP. Observa-se, entretanto, que essa premissa não é rejeitada pelo primeiro teste aplicado quando considera-se um nível de significância de 1%.

Dessa forma, pela inexistência de uma premissa com melhores níveis de aderência, conclui-se pela manutenção da atual premissa de mortalidade de inválidos para o grupo de Não Repactuados do Plano PPSP, e sugere-se a realização de estudo adicional, objetivando a adequação de uma premissa de melhor ajuste às características do grupo de inválidos não contemplada no rol de “tábuas de mortalidade de inválidos” publicado pelo Instituto Brasileiro de Atuária – IBA”.

69. Não obstante as constatações expostas, considerando a aderência às massas de Repactuados e Não Repactuados separadamente, cumpre-nos registrar que após a cisão do Plano PPSP o atuário responsável deverá realizar novos estudos de aderência, a fim de certificar-se de que as hipóteses são adequadas às respectivas massas dos Planos PPSP-R e PPSP-NR. Consoante o disposto no Guia Previc Melhores Práticas Atuariais, Item 67, cabe ao atuário a proposição das hipóteses atuarias a serem utilizadas na avaliação atuarial, identificando o conjunto de hipóteses aplicáveis ao plano de benefícios por meio de estudo de aderência, com foco prospectivo.

70. Todavia, para fins de avaliação dos direitos e obrigações das partes interessadas no processo, a entidade deverá apresentar estudo de aderência das hipóteses atuarias adotadas na avaliação atuarial na data-base da cisão, inclusive da taxa de juros, em relação à massa total (Repactuados e Não Repactuados), considerando o disposto no art. 5º da Instrução Previc nº 7, de 12 de dezembro de 2013.

Quanto à Comunicação aos Participantes

71. De acordo com o item 59 do Parecer nº 55 já citado, não havia apontamentos para esse item. No entanto, faz-se necessária o envio de novo comunicado em razão das exigências feitas pela Previc no decorrer do processo, observando o disposto no inciso IV do § 8º do art. 7º do anexo II da Instrução MPS/PREVIC/DC nº 16, de 12 de novembro de 2014. Nesse caso, não há necessidade de aguardar o prazo de 30 (trinta) dias antes do envio para a Previc.



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.

18
H

Quanto ao Termo Aditivo ao Convênio de Adesão

72. Cumpre registrar o tratamento a ser dado ao convênio de adesão vigente na análise de processos que envolvam a cisão de planos. Só há necessidade de celebração de novo convênio de adesão para o plano resultante da cisão. Em relação ao plano original (cindido), basta encaminhar um termo aditivo ao convênio atual para esclarecer que o patrocínio se refere a determinado grupo de participantes e assistidos, em função da operação.
73. Portanto, não há que falar em Convênio de Adesão ao Plano Petros do Sistema Petrobras – Não Repactuados. As condições específicas referentes aos não repactuados deverão fazer parte do termo aditivo ao convênio de adesão vigente.
74. Em relação à minuta do Segundo Termo Aditivo ao Convênio de Adesão ao Plano Petros do Sistema Petrobras, verifica-se que o documento está de acordo com o previsto no art. 3º da Resolução CGPC nº 08/2004.
75. No entanto, a EFPC deverá excluir a subdivisão do Convênio de Adesão prevista no item “e” das considerações, na alínea “d” da Cláusula Primeira – Do Objeto e na Cláusula Décima – Das Alterações Decorrentes da Separação de Massas.
76. Será necessário alterar o texto do item 2.1 da Minuta do Segundo Termo Aditivo ao Convênio de Adesão de forma que não haja ressalvas quanto à abrangência da solidariedade dentro do respectivo plano.
77. A EFPC deverá incluir dispositivo com o objetivo de esclarecer que o patrocínio se refere somente aos participantes e assistidos não repactuados.
78. Rever, quando for o caso, todas as referências a documentos aprovados pelo órgão estatutário competente da entidade, tendo em vista as exigências deste Parecer solicitando novas aprovações.
79. Substituir as referências à “Separação de Massas” por “Cisão”, a fim de conferir transparência e segurança à operação.

Quanto ao Convênio de Adesão ao PPSP - Repactuados

80. Em relação à minuta do Convênio de Adesão ao Plano Petros do Sistema Petrobras – Repactuados, verifica-se que o documento está de acordo com o previsto no art. 3º da Resolução CGPC nº 08/2004. No entanto, a EFPC deverá alterar o inciso da referida resolução citado antes da cláusula primeira, pois trata-se de aprovação de convênio de adesão.
81. Será necessária ainda a exclusão da letra “b” que faz referência a outro convênio de adesão. Entende-se que a Cláusula Primeira – Do Objeto já esclarece que o Plano Petros do Sistema Petrobras – Repactuados é decorrente da cisão do PPSP.
82. Rever, quando for o caso, todas as referências a documentos aprovados pelo órgão estatutário competente da entidade, tendo em vista as exigências deste Parecer solicitando novas aprovações.
83. Substituir as referências à “Separação de Massas” por “Cisão”, a fim de conferir transparência e segurança à operação.

Quanto ao Parecer Atuarial



84. A EFPC apresentou Avaliação Atuarial posicionada em 31/08/2014 elaborada pela Mirador Assessoria Atuarial Ltda., assinada pelos atuários Daniela Weber Rabello (MIBA nº 1747) e Giancarlo Giacomini Germany (MIBA nº 1020), em outubro de 2014, com a segmentação entre a massa de participantes repactuados e não repactuados, com os resultados posicionados em 31/08/2014.

85. Em relação às premissas e aos métodos empregados, verifica-se que não há alteração entre os participantes repactuados e não repactuados, bem como foram adotadas as premissas atuariais adotadas na avaliação atuarial de encerramento do exercício de 2013.

86. Para fins de elaboração dos estudos, o Relatório informa que considerou a Nota Técnica Atuarial formulada pela Consultoria STEA em junho/2013, quando do envio do processo de separação de massas à Previc, e que ela já contempla as aberturas e formulações para os participantes repactuados e não repactuados.

87. Quanto ao critério de separação do patrimônio de cobertura do plano, a decisão da Petros foi de proporcionalizar o valor com base no compromisso do plano, apurado para cada uma das massas (repactuados e não repactuados).

	<i>Provisões Matemáticas</i>	<i>Proporção para Rateio</i>
<i>Repactuados</i>	51.174.385.961,13	75,36%
<i>Não Repactuados</i>	16.732.387.817,27	24,64%
<i>Total</i>	67.906.773.778,40	100,00%

88. O Resultado Técnico das massas do PPSP de forma segregada está apresentado no quadro abaixo:

<i>Contas</i>	<i>Repactuado</i>	<i>Não Repactuado</i>	<i>Total</i>
<i>Patrimônio de Cobertura</i>	49.755.499.648,35	16.268.457.364,40	66.023.957.012,75
<i>Provisões Matemáticas</i>	51.174.385.961,13	16.732.387.817,27	67.906.773.778,40
<i>Benefícios Concedidos</i>	25.551.881.091,85	11.402.595.472,02	36.954.476.563,87
<i>Benefícios a Conceder</i>	25.622.504.869,28	5.329.792.345,25	30.952.297.214,53
<i>Déficit Técnico</i>	(1.418.886.312,78)	(463.930.452,87)	(1.882.816.765,65)

89. Cumpre registrar que o critério de separação do patrimônio de cobertura do plano será avaliado após a definição dos critérios de segregação dos exigíveis e dos fundos.

90. A conclusão do Parecer Atuarial traz a informação de que a situação financeiro-atuarial, em 31/08/2014, do Plano Petros do Sistema Petrobras apresentou um Déficit Técnico de R\$ 1.882.816.765,65, sendo R\$ 463.930.452,87 relativo à massa **repactuada** e R\$ 1.418.886.312,78 à massa **não repactuada**. Verifica-se que a informação no texto quanto ao déficit do grupo está invertida em relação ao que foi apresentado no quadro acima. Portanto, será necessário o ajuste.

Quanto à Nota Técnica Atuarial

91. A EFPC apresentou Nota Técnica Atuarial elaborada pela STEA – Serviços Técnicos de Estatística e Atuária Ltda., assinada pelos atuários Maristela Cardoso dos Santos (MIBA nº 2092) e Antônio Carlos Pereira Cabral (MIBA nº 1119), em 21 de janeiro de 2014. Esse documento foi analisado no Parecer nº 55 já citado e foi feita exigência para que fosse apresentada Nota Técnica Atuarial do novo plano resultante da cisão (PPSP-R).

92. Em razão da cisão e devido às alterações regulamentares no Plano PPSP-NR, deverá ser enviada Nota Técnica Atuarial atualizada do referido Plano.

93. Verifica-se a necessidade de inclusão das regras de constituição e reversão do fundo previdencial, registrado no balancete de dezembro de 2014, nas notas técnicas atuariais, em atendimento ao parágrafo único do art. 5º da Resolução CGPC nº 26/2008.

94. Cabe registrar que foi solicitada manifestação da CGMA quanto à aderência da nota técnica atuarial ao regulamento do PPSP e à legislação vigente, em especial quanto aos direitos e obrigações estabelecidos no regulamento.

Quanto ao Relatório Circunstanciado

95. Em relação aos relatórios GPC001/2013-001 e GPC003A/2013-001 elaborados pela Globalprev, verifica-se que a análise restou sobrestada tendo em vista a necessidade do cumprimento de algumas exigências, conforme item 26 do Parecer nº 55/2014/CGTR/DITEC/PREVIC.

96. Contudo, não obstante o peso dos argumentos apresentados na avaliação das hipóteses discorridas, visando evidenciar situações existentes no Plano PPSP, os relatórios não demonstram de forma clara e objetiva o indevido subsídio cruzado existente entre os grupos de Repactuados e Não-Repactuados.

97. Assim, para agregar maior segurança e transparência à operação, bem como para subsidiar a avaliação de outros requisitos da operação, a EFPC deverá demonstrar de forma clara e objetiva, por meio de Parecer Atuarial, o indevido subsídio cruzado entre os grupos Repactuados e Não Repactuados, observado nas avaliações atuariais anuais do Plano, que estabeleceram os planos de custeios anuais a partir das repactuações de regras ocorridas em 2007 e 2012. O Parecer Atuarial deverá apresentar a parte do custeio normal e extraordinário relativo aos participantes e assistidos do Plano PPSP em cada ano, segregado entre Repactuados e Não Repactuados, com evidenciação do indevido subsídio cruzado, em razão das regras que diferenciam Repactuados de Não Repactuados no regulamento do Plano PPSP.

98. Além disso, os relatórios devem estar posicionados na nova data-base da avaliação atuarial apresentada, qual seja, 31/08/2014, bem como devem contemplar todas as informações requeridas pela legislação vigente.

99. Considerando ainda as exigências formuladas no presente Parecer, em substituição aos citados relatórios, a EFPC deverá apresentar relatório circunstanciado sobre a situação patrimonial e atuarial dos planos de benefícios envolvidos, antes e depois da operação, na mesma data-base, contendo o tratamento dado a todos os exigíveis, fundos, provisões e resultados apurados, bem como a descrição detalhada dos procedimentos para apuração dos valores do ativo e das provisões matemáticas, devidamente assinado por profissional legalmente habilitado, conforme disposto no inciso XV do art. 7º do Anexo II da Instrução Previc nº 16/2014.

100. Verifica-se que houve a constituição de fundo previdencial, registrado no balancete de dezembro de 2014, posterior à data-base da operação proposta. Portanto, o relatório deverá informar o tratamento a ser dado ao referido fundo na cisão do PPSP.

Quanto à Segregação Patrimonial do Plano PPSP (ativo e passivo)

101. Esclarecemos que, diante da necessidade de mais informações sobre os critérios utilizados na segregação patrimonial do Plano PPSP, face à operação em apreço, a análise do procedimento apresentado pela entidade será efetuada quando do retorno das exigências deste Parecer e das diligências internas realizadas.

Quanto ao Termo de Cisão

102. Conforme exigência “f” do item 65 do Parecer nº 55 já citado, a EFPC deverá encaminhar Termo de Cisão do PPSP celebrado entre as partes, ou minuta do termo, com vigência condicionada à apresentação, à posteriori, de instrumento devidamente assinado para aprovação, devendo conter no mínimo:

- a) identificação e qualificação das partes e representantes legais;
- b) indicação do plano de benefícios a que se refere a cisão e do novo plano de benefícios resultante da operação;
- c) data da adesão ao plano cindido e data-base da cisão (atualizada);
- e) modalidade do plano de benefícios cindido e resultante da cisão, bem como os responsáveis pelo seu custeio;
- f) previsão dos direitos e obrigações das partes para a preservação dos direitos a todos os participantes, assistidos e beneficiários do plano cindido, com os critérios de segregação do patrimônio, inclusive os valores provisionados a título de pendências judiciais, impostos, tributos, dentre outros;
- h) prazo para a efetiva cisão, contado a partir da data da aprovação do processo pela Previc;
- i) foro para dirimir todo e qualquer questionamento oriundo do termo de cisão.

103. Será necessário reiterar a exigência, uma vez que não foi apresentado o Termo de Cisão do PPSP.

Quanto ao Balanço Patrimonial

104. Conforme exigência “t” do item 65 do Parecer nº 55 já citado, a EFPC deverá encaminhar Balanço Patrimonial do PPSP posicionado na data-base da operação, assinado pelo contador responsável e por administrador ou representante da empresa, evidenciando a segregação do patrimônio entre os planos.

105. Será necessário reiterar a exigência, uma vez que não foi apresentado o Balanço Patrimonial do PPSP, com a segregação do patrimônio entre os planos.

Quanto à Manifestação Jurídica

106. Conforme item 6 do Parecer jurídico do escritório Bocater, Camargo, Costa e Silva Advogados apresentado na instrução do presente processo, faz-se necessária nova manifestação jurídica, devido às exigências feitas pela Previc referentes aos regulamentos propostos, em especial quanto ao direito adquirido e acumulado dos participantes e assistidos do PPSP.

107. Também foi apresentado Parecer jurídico do escritório Reis, Tôrres e Florêncio Advocacia, no qual a EFPC foi alertada sobre os riscos de a Previc ter entendimento contrário à proposta de cisão do PPSP encaminhada pela Petros. Do documento, destaca-se:

“Embora justificável o modelo proposto, há o eventual risco de a Previc entender que um determinado regulamento não poderia conter cláusulas contratuais que se refiram à massa de participantes e assistidos vinculada ao outro Plano cindido.

(...)

Contudo, há o risco de a Previc não concordar com esse procedimento e adotar novo número para o Plano cindido. De qualquer forma, entendemos que há razões lógicas e jurídicas para o requerimento à Previc do procedimento pretendido pela Petros, de forma que sugerimos a sua adoção e que, assim, aguarde-se a manifestação do órgão fiscalizador.

(...)

Obviamente, porém, por ser uma proposta diferenciada da sistemática comumente adotada, há o risco de a Previc questioná-la, por entender que, na hipótese de cisão de planos decorrente apenas de justificativas técnico-atuariais, em que as Patrocinadoras ostentaram a referida condição perante os dois Planos decorrentes da cisão, bastaria que fosse observado o seguinte procedimento: a) aditativação do atual Convênio para prever que o Plano original passará a se referir somente a determinado grupo de participantes e assistidos; e b) celebração de novo Convênio de Adesão quanto ao Plano destinado ao outro grupo de participantes e assistidos.”

108. Portanto, o entendimento da Previc em relação à proposta de cisão do PPSP é de que os regulamentos propostos só deverão conter cláusulas referentes à massa de participantes e assistidos vinculada ao Plano, que o Plano resultante da cisão assumirá um novo número de CNPB, e que há necessidade de alteração do convênio de adesão vigente para esclarecer que o patrocínio se refere a determinado grupo de participantes e assistidos, bem como de celebração de convênio de adesão em relação ao novo plano.

Quanto à Manifestação do Órgão Responsável pela Supervisão e Controle dos Patrocinadores

109. Cabe esclarecer que em se tratando de empresa estatal federal, sujeita à LC nº 108/01, compete ao órgão responsável pela supervisão, coordenação e controle do patrocinador (DEST) manifestar-se sobre assuntos de interesse das empresas estatais relacionadas ao Plano de Benefícios Previdenciários, em especial acerca da elaboração ou alteração de estatutos, regulamentos, convênios de adesão, planos de custeio e assunção de compromissos, conforme disposto no art. 4º da LC nº 108, de 29/05/2001, no art. 2º, inciso IV do Decreto nº 3.735, de 24/01/2001 e no Decreto nº 7.675, de 20/01/2012, em seu art. 6º, inciso IV, alínea “f”.

110. Em atendimento ao art. 9º da Resolução CGPC nº 08/2004, combinado com o art. 4º do Anexo II da Instrução Previc nº 16/2014, a EFPC deverá apresentar parecer favorável do órgão responsável pela supervisão e controle dos patrocinadores, considerando as alterações decorrentes das exigências do presente Parecer.

Quanto às Ações Judiciais e às Contingências

111. A EFPC encaminhou um CD contendo as informações de todas as ações judiciais impetradas contra o PPSP e outro com a posição contingencial do referido Plano no mês de agosto de 2014, conforme quadro abaixo:

Descrição Conta	Valor
DEPOSITOS JUDICIAIS / RECURSAIS	1.443.230.818,87
PROVISAO	(2.082.213.652,12)
SALDO	(638.982.833,25)

112. Em relação às ações judiciais impetradas contra a Entidade que envolvam o PPSP, deverá ser apresentado um demonstrativo, contendo o montante das ações na data-base segregado pela natureza (tributária, previdencial, trabalhista, etc.) e pela massa de participantes a que se refere (repectuados e/ou não respectuados).

Quanto ao Estudo de ALM

113. A EFPC encaminhou CD contendo o estudo de ALM utilizando a segmentação da base de participantes respectuados e não respectuados, fluxos de benefícios brutos, projeções das contribuições de participantes e das patrocinadoras, e esclarecimentos sobre a forma de apuração de custos e sua alocação nos Planos de Benefícios administrados pela Petros.

114. De acordo com o estudo, para as duas massas de participantes (repectuados e não respectuados), existe a probabilidade de descasamento ao longo do ano de 2015, numa situação de estacionaridade da carteira de investimentos e desconsiderando eventuais alienações futuras dos ativos do PPSP.

115. Diante de tal fato, em prol da segurança da operação pretendida, foi solicitada manifestação da Diretoria de Assuntos Atuarias, Contábeis e Econômicos em relação ao estudo apresentado pela Petros no tocante à segurança econômico-financeira e atuarial dos Planos resultantes da Cisão do PPSP, em especial no que diz respeito à liquidez, solvência e equilíbrio dos referidos Planos.

116. A análise do presente estudo será concluída após o retorno da referida diligência interna.

Quanto à Repactuação

117. De acordo com o art. 5º do Regulamento vigente do PPSP, os Participantes e Assistidos do Plano são agrupados em 04 (quatro) grupos, conforme transcrição abaixo:

“Art. 5º - Os Participantes e Assistidos do Plano Petros do Sistema Petrobras são agrupados da seguinte forma:



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.

24

I – Grupo I: composto pelos Participantes e Assistidos que:

- a) *Aderiram à simultaneidade do reajuste do Benefício o Plano Petros do Sistema Petrobras com o reajuste geral dos salários da Patrocinadora no processo realizado em 1991; e*
- b) *Firmaram o Termo Individual de Adesão em processo de repactuação realizado nos anos de 2006 e 2007 ou de 2012, que alterou o índice de correção do Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras e o desvinculou do valor do Benefício da Previdência Social;*

II – Grupo II: composto pelos Participantes e Assistidos que:

- a) *Aderiram à simultaneidade do reajuste do Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras com o reajuste geral os salários da Patrocinadora no processo realizado em 1991; e*
- b) *Não firmaram o Termo Individual de Adesão em processo de repactuação realizado nos anos de 2006 e 2007 ou de 2012;*

III – Grupo III: composto pelos Participantes e Assistidos que:

- a) *Não aderiram à simultaneidade do reajuste do Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras com o reajuste geral dos salários da Patrocinadora no processo realizado em 1991; e*
- b) *Firmaram o Termo Individual em processo de repactuação realizado nos anos de 2006 e 2007 ou de 2012, que alterou o índice de correção do Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras e o desvinculou do valor do Benefício da Previdência Social;*

IV – Grupo IV: composto pelos Participantes e Assistidos que:

- a) *Não aderiram à simultaneidade do reajuste do Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras com o reajuste geral dos salários da Patrocinadora no processo realizado em 1991; e*
- b) *Não firmaram o Termo Individual de Adesão em processo de repactuação realizado nos anos de 2006 e 2007 ou de 2012.”*

118. Conforme art. 91 do Regulamento vigente do PPSP, o Benefício Proporcional Opcional (BPO) é destinado exclusivamente aos participantes ativos, autopatrocinados, assistidos que estejam recebendo suplementação de auxílio-doença e àqueles cujos beneficiários estejam recebendo suplementação de auxílio-doença, integrantes dos Grupos I e III previstos no art. 5º do Regulamento, que firmaram o Termo Individual de Adesão em processo de repactuação realizado nos anos de 2006 e 2007. Portanto, no caso da cisão do PPSP entre repactuados e não repactuados, não há sentido em constar o capítulo XXIII (arts. 90 a 113) que trata do BPO no regulamento proposto do PPSP Não repactuados, bem como o art. 115.

119. No Regulamento vigente do PPSP, verifica-se que as condições específicas para aplicação da repactuação estão elencadas nos artigos 116 a 127, conforme texto abaixo:

“Optantes em Processo Realizado nos Anos de 2006 e 2007

Art. 116 – O disposto nesta Subseção I se aplica, exclusivamente, aos Participantes e Assistidos que firmaram Termo de Adesão Individual no processo de repactuação realizado nos anos de 2006 e 2007.

Art. 117 – Exclusivamente no ano de 2006, os benefícios dos integrantes do Grupo I serão reajustados por meio da aplicação do índice de correção, previsto na alínea "b" do inciso I deste regulamento, sobre a Renda Global vigente no mês anterior ao do reajustamento dos salários da Patrocinadora, sendo o Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras correspondente à diferença entre a Renda Global reajustada e o valor do Benefício da Previdência Social, observado o disposto nos artigos 119 e 120 deste Regulamento.

Art. 118 – Exclusivamente no ano de 2007, os benefícios dos integrantes do Grupo III iniciados até agosto de 2006 serão reajustados por meio da aplicação do índice de correção, previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 41 deste Regulamento, sobre a Renda Global vigente no mês anterior ao do reajustamento dos benefícios da Previdência Social, sendo o Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras correspondente à diferença entre a Renda Global reajustada e o valor do Benefício da Previdência Social correspondente ao mês anterior ao do reajustamento, observado o disposto nos artigos 119 e 120 deste Regulamento.

Art. 119 – Na aplicação do disposto nos artigos 117 e 118 deste Regulamento, o limite aplicado aos Salários de Participação dos Participantes inscritos no Plano Petros do Sistema Petrobras a partir de 14/04/1982, correspondente a 3 (três) vezes o teto do salário de contribuição da Previdência Social, será apurado com base no valor vigente em abril de 2007.

Art. 120 – Após os reajustes previstos nos artigos 117 e 118 deste Regulamento, os benefícios do Plano Petros do Sistema Petrobras dos integrantes do Grupo I e do Grupo III terão seus valores desvinculados dos valores dos benefícios da Previdência Social.

Art. 121 – As Suplementações de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e de Aposentadoria Especial em manutenção serão revistas de acordo com o dispositivo, respectivamente, no §1º do artigo 26, ambos deste Regulamento, adotando-se como data base dessas revisões o dia 31 de março de 2007, para todos os efeitos.

Parágrafo Único – Não haverá retroatividade no pagamento de eventuais diferenças que sejam apuradas em decorrência da revisão prevista no caput deste artigo, relativa a período anterior ao dia 31 de março de 2007.

Art. 122 – O primeiro reajuste aplicado aos benefícios concedidos a integrante do Grupo III a partir do mês de setembro de 2006 ocorrerá no mês do reajustamento do Benefício da Previdência Social seguinte ao primeiro reajuste geral dos salários da Patrocinadora.

Art. 123 – As Suplementações de Pensões em manutenção dos Assistidos integrantes do Grupo I e do Grupo III serão revistas e acordo com o disposto no inciso I do § 5º do artigo 41 deste Regulamento, aplicando-se, onde couber, o §1º do artigo 24 ou o §1º do artigo 26, ambos deste Regulamento, adotando-se como base dessas revisões o dia 31 de março de 2007, para todos os efeitos.

Parágrafo Único - Não haverá retroatividade no pagamento de eventuais diferenças que sejam apuradas em decorrência da revisão prevista no caput deste artigo, relativa a período anterior ao dia 31 de março de 2007.

Optantes em Processo Realizado no Ano de 2012



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.



26

Art. 124 – O disposto nesta Subseção II se aplica, exclusivamente, aos Participantes e Assistidos que firmaram Termo de Adesão Individual no processo de repactuação realizado no ano de 2012.

Art. 125 – As Suplementações de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e de Aposentadoria Especial em manutenção serão revistas de acordo com o disposto, respectivamente, no §1º do artigo 24 ou no §1º do artigo 26, ambos deste Regulamento, adotando-se como data base dessas revisões o dia 1º de janeiro de 2013, para todos os efeitos.

Parágrafo Único – Não haverá retroatividade no pagamento de eventuais diferenças que sejam apuradas em decorrência da revisão prevista no caput deste artigo, relativa a período anterior ao dia 1º de janeiro de 2013.

Art. 126 – As Suplementações de Pensões em manutenção dos Assistidos integrantes do Grupo I e do Grupo III serão revistas de acordo com o disposto no inciso I do §5º do artigo 41 deste Regulamento, aplicando-se, onde couber, o §1º do artigo 24 ou o §1º do artigo 26, ambos deste Regulamento, adotando-se como data base dessas revisões o dia 1º de janeiro de 2013, para todos os efeitos.

Parágrafo Único – Não haverá retroatividade no pagamento de eventuais diferenças que sejam apuradas em decorrência da revisão prevista no caput deste artigo, relativa a período anterior ao dia 1º de janeiro de 2013.

Art. 127 – A desvinculação dos benefícios de pagamento continuado pelo Plano Petros do Sistema Petrobras, dos valores dos Benefícios da Previdência Social, será realizada considerando:

I – a Renda Global vigente em 1º de janeiro de 2013, conforme definição constante do inciso I do § 1º do artigo 41 deste Regulamento; e

II – o valor do Benefício da Previdência Social vigente em 31 de dezembro de 2012.

Parágrafo Único – O valor do Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras decorrente da desvinculação corresponderá à diferença entre a Renda Global a que se refere o inciso I deste artigo e o valor do Benefício da Previdência Social a que se refere o inciso II deste artigo.”

120. Verifica-se também que não há sentido a manutenção das condições específicas para aplicação da repactuação do texto proposto para o regulamento do PPSP Não Repactuados, destacadas abaixo:

“Art. 17 – O Salário-Real de Benefício é a média aritmética simples dos Salários-de-Cálculo do Participante, referentes ao período de suas contribuições durante os 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início da Suplementação, ou da Data de Referência de Cálculo prevista no artigo 93 deste Regulamento no caso do Participante em BPO, excluído o 13º salário e incluída somente uma gratificação de férias.

[...]

§ 2º - Os Salários-Reais-de-Benefício dos Participantes integrantes do Grupo I e do Grupo III serão corrigidos de acordo com a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – da Fundação IBGE entre o mês do último reajustamento geral de salários da Patrocinadora e o mês imediatamente anterior ao do início da Suplementação, ou da Data de Referência

de Cálculo prevista no artigo 93 deste Regulamento no caso do Participante em BPO.

[...]

Art. 18 – O Salário-de-Cálculo corresponde:

- I. para os Participantes Ativos: à soma de todas as parcelas estáveis da remuneração relacionadas com o seu cargo permanente ocupado na Patrocinadora, as quais devem ser entendidas, para os efeitos deste Regulamento, como todas aquelas sobre as quais incidem contribuições à Previdência Social, excetuando-se as que não integram o Salário-de-Participação definido no artigo 15 deste Regulamento.
- II. para os Participantes Autopatrocinados com rescisão do vínculo empregatício com a Patrocinadora: ao Salário-de-Cálculo apurado nos termos do inciso I deste artigo, relativo a mês completo, referente ao último mês de vinculação trabalhista do Participante à Patrocinadora.
- III. para os Participantes Autopatrocinados sem rescisão do vínculo empregatício com a Patrocinadora: ao Salário-de-Cálculo apurado nos termos do inciso I deste artigo, relativo a mês completo, referente ao mês imediatamente anterior à perda da remuneração.
- IV. para os Participantes Assistidos: ao provento da aposentadoria junto à Previdência Social, acrescido de todas as rendas que lhes forem asseguradas por força deste Regulamento.

[...]

§ 3º - Os Salários-de-Cálculo previstos nos incisos II e III deste artigo serão automaticamente atualizados nas épocas dos reajustes gerais de salários da Patrocinadora da seguinte forma:

- I. de acordo com a variação acumulada do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, da Fundação IBGE, para os Participantes integrantes do Grupo I e do Grupo III;
- II. de acordo com os reajustes aplicados às tabelas salariais da Patrocinadora para os Participantes integrantes do Grupo II e do Grupo IV.

[...]

Art. 24 – A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição será concedida ao Participante Ativo ou Autopatrocinado que a requerer, desde que, cumulativamente, o Participante:

- I. detenha idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, exclusivamente quando se tratar de Participante inscrito no Plano Petros do Sistema Petrobras a partir de 24 de janeiro de 1978;

[...]

§ 1º - A idade mínima prevista no inciso I do caput deste artigo será reduzida para 53 (cinquenta e três) anos para o Participante integrante do Grupo I ou do Grupo III inscrito no Plano Petros do Sistema Petrobras até o dia 27 de novembro de 1979, observado o disposto nos artigos 121 e 125, ambos deste Regulamento.

[...]



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.

Art. 26 – A Suplementação de Aposentadoria Especial será concedida ao Participante Ativo ou Autopatrocinado que a requerer, desde que, cumulativamente, o Participante:

- I. quando inscrito no Plano Petros do Sistema Petrobras a partir de 24 de janeiro de 1978, detenha idade mínima de:
- 49 (quarenta e nove) anos, nos casos em que o tempo de contribuição exigido pela Previdência Social seja de 15 (quinze) anos;
 - 51 (cinquenta e um) anos, nos casos em que o tempo de contribuição exigido pela Previdência Social seja de 20 (vinte) anos;
 - 53 (cinquenta e três) anos, nos casos em que o tempo de contribuição exigido pela Previdência Social seja de 25 (vinte e cinco) anos;

[...]

§ 1º - As idades mínimas previstas nas alíneas do inciso I do caput deste artigo serão reduzidas em 2 (dois) anos para o Participante integrante do Grupo I ou do Grupo III inscrito no Plano Petros do Sistema Petrobras até o dia 27 de novembro de 1979, observado o disposto nos artigos 121 e 125, ambos deste Regulamento.

[...]

Art. 41 – Os valores mensais dos benefícios de pagamento continuado concedidos pelo Plano Petros do Sistema Petrobras serão reajustados de acordo com o Grupo a que pertence o Assistido, conforme previsto no artigo 5º deste Regulamento, observado o disposto na Seção III do Capítulo XXIV deste Regulamento, da seguinte forma:

I. Grupo I:

- Épocas de aplicação dos reajustes: nos meses de reajustamento geral dos salários da Patrocinadora;
- Índice de correção: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – da Fundação IBGE;
- Base de incidência da correção: o Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras desvinculado do Benefício da Previdência Social;

II. Grupo II:

- Épocas de aplicação dos reajustes: nos meses de reajustamento geral dos salários da Patrocinadora;
- Índice de correção: índice de correção aplicado às tabelas salariais da Patrocinadora;
- Base de incidência da correção: a Renda Global, sendo o valor do Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras correspondente à diferença entre a Renda Global reajustada e o valor mensal do Benefício da Previdência Social;

III. Grupo III:

- Épocas de aplicação dos reajustes: nos meses de reajustamento dos benefícios da Previdência Social;

- b) Índice de correção: o índice de correção acumulado aplicado aos Benefícios dos Assistidos integrantes do Grupo I, após o último reajustamento dos benefícios deste Grupo III;
- c) Base de incidência da correção: o Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras desvinculado do Benefício da Previdência Social;

IV. Grupo IV:

- a) Épocas de aplicação dos reajustes: nos meses de reajustamento dos benefícios da Previdência Social;
- b) Índice de correção: o índice de correção acumulado aplicado aos Benefícios dos Assistidos integrantes do Grupo II, após o último reajustamento dos benefícios deste Grupo IV;
- c) Base de incidência da correção: a Renda Global, sendo o valor do Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras corresponde à diferença entre a Global reajustada e o valor mensal do Benefício da Previdência Social.

[...]

§ 5º - Nos reajustes dos benefícios de Pensão por Morte devidos pelo Plano Petros do Sistema Petrobras será aplicado um coeficiente redutor da pensão (Kp) equivalente a 50% (cinquenta por cento) mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) quanto forem os Beneficiários do Participante, até o máximo de 5 (cinco), da seguinte forma:

- I. Para o Grupo I e o Grupo III: o coeficiente redutor da pensão (Kp) incidirá sobre o Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras que o Participante percebia, ou daquele a que teria direito se, na data do falecimento, fosse aposentado por invalidez;

- II. Para o Grupo II e o Grupo IV: o coeficiente redutor da pensão (Kp) incidirá sobre a Renda Global do Participante ou daquela a que teria direito se, na data do falecimento, fosse aposentado por invalidez, sendo o Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras de Pensão por Morte correspondente à diferença entre a Renda Global reduzida pelo "Kp" e o valor mensal do Benefício da Previdência Social.

[...]

Art. 42 – Os benefícios de pagamento continuado concedidos pelo Plano Petros do Sistema Petrobras assegurados por força deste Regulamento terão um reajuste inicial no término do mês de concessão, calculado aplicando-se à suplementação o "fator de reajuste inicial (FAT)" correspondente ao quociente entre "a" e "b", sendo:

- I. "a", a diferença entre 90% (noventa por cento) do SRBV e o valor inicial do Benefício da Previdência Social; e
- II. "b", a diferença entre o SRB e valor inicial do Benefício da Previdência Social.

Onde:

SRBV: corresponde ao Salário-Real-de-Benefício Valorizado, apurado no mês da concessão do benefício nos termos do § 1º;

SRB: corresponde ao Salário-Real-de-Benefício do Participante, apurado no mês da concessão do benefício.



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.



30

§ 1º - O Salário-Real-de-Benefício Valorizado – SRBV – será apurado na forma prevista no artigo 17 deste Regulamento para o cálculo do Salário-Real-de-Benefício, sendo cada Salário-de-Cálculo e cada Salário-de-Participação atualizado da seguinte forma:

- I. para os integrantes do Grupo I e do Grupo III: por meio da aplicação da variação acumulada não-negativa do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, da Fundação IBGE, apurada no período compreendido entre o mês do último reajustamento de cada Salário-de-Cálculo e o mês da Data do Início do Benefício;
- II. para os integrantes do Grupo II e do Grupo IV: de acordo com os mesmos índices de correção aplicados às tabelas salariais da Patrocinadora, entre o mês de competência de cada Salário-de-Cálculo e o mês da Data do Início do Benefício.

§ 2º - Para os integrantes do Grupo I e do Grupo III, os tetos dos salários de participação, observados na apuração do SRBV realizada entre duas datas de variação daqueles tetos, serão atualizados por meio da aplicação da variação acumulada não negativa do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, da Fundação IBGE apurada no período compreendido entre o mês do último reajustamento do referido teto e o mês da data do início do benefício."

Das Manifestações Trazidas aos Autos

121. O art. 3º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, garante aos administrados o direito perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados, de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente.

122. Nesse sentido, o art. 38 do capítulo que dispõe sobre a instrução do processo, estabelece que o interessado poderá, na fase introdutória e antes da tomada de decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

123. Pela referida Lei, são legitimados como interessados no processo administrativo: (i) pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação; (ii) aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada; (iii) as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; e (iv) as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

124. Feitas as considerações acima, passamos a seguir a analisar tais manifestações, constantes dos dossiês juntados aos autos.

Da consulta formulada por conselheiros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal

125. Por meio do Encaminhamento Padrão s/nº e sem data, protocolado em 10/03/2014, sob o comando nº 378130026, o Sr. Epaminondas de Souza Mendes, Presidente do Conselho Fiscal da Petros, encaminhou a esta Superintendência a correspondência datada de 10/03/2014, objetivando esclarecer dúvidas de Conselheiros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal acerca da proposta de "Separação de Massas" (cisão) do Plano PPSP.

126.
que:

Antes de expor os questionamentos relativos à proposta, os Conselheiros relataram

“O Conselho Fiscal da Fundação Petrobrás de Seguridade Social tomou conhecimento que o Conselho Deliberativo daquela Entidade, em reunião extraordinária realizada em 27 de dezembro de 2013, aprovou a proposta da Diretoria Executiva da Fundação de operacionalização de acordo em processos cujo objeto é a concessão de níveis (Acordos Coletivos de Trabalho – ACTs – da Petrobrás de 2004/2005/2006), nas ações transitadas em julgado, com decisão favorável aos assistidos, e em fase de execução. (Grifo nosso)

Fundamentada nesta deliberação, a Fundação deverá buscar a celebração de acordos judiciais nos termos do memorando JUR – 121/2013, de 12/12/2013. Tais acordos deverão alterar significativamente o cálculo das provisões matemáticas de assistidos do Plano Petros do Sistema Petrobrás (PPSP) CNPB nº 1970.0001-47.

O referido PPSP está atualmente sendo objeto de uma alteração significativa de sua estrutura, e encontra-se no momento aguardando a homologação da proposta de Separação de Massas pela DEST e posteriormente pela própria Previc.

A partir de questionamentos feitos pelo Conselho Fiscal da Petros ao jurídico da Entidade, verificou-se que houve por parte da Fundação o provisionamento financeiro dos valores correspondentes às ações classificadas como prováveis perdas.

Este provisionamento, ainda que insuficiente dada a possibilidade cada vez maior de derrotas jurídicas da Fundação em relação ao pleito dos participantes que ajuizaram ações semelhantes e estão obtendo vitórias nos tribunais, não se refere a outra coisa que não seja o valor financeiro destas demandas jurídicas.

O PPSP trata-se de um plano de benefícios definido com pagamento vitalício aos assistidos. Há que ser considerada toda a consequência atuarial derivada dessas ações, em qualquer reajuste implementado nos benefícios concedidos todo o correspondente atuarial derivado do compromisso financeiro assumido, e não apenas a consequência financeira representada pelo provisionamento do valor financeiro correspondente. E o provisionamento contingencial, que é financeiro, não abarca o compromisso atuarial assumido nos benefícios concedidos.”

127.

Após os argumentos expostos, foram apresentados os seguintes questionamentos:

- i) *A Fundação Petros terá obrigação de recalcular as novas provisões matemáticas correspondentes e alterar a proporcionalidade das massas entre si e, conseqüentemente, a divisão do patrimônio social?*

Resposta: Na operação de cisão de plano de benefícios, os cálculos referenciais que servirão para instrumentalização do processo são inicialmente posicionados em data-base fixada pelo órgão estatutário competente da EFPC. Os dados posicionados na data-base servirão de base para a verificação dos requisitos exigidos na espécie de operação, a fim de estabelecer no processo as condições e os procedimentos para a autorização pela Previc.

Assim, após a autorização da operação, nas condições estabelecidas no processo, os valores calculados referencialmente na data-base serão recalculados, mediante nova avaliação atuarial do plano original (antes da cisão de fato) posicionada na data do



recálculo, visando mensurar os direitos e obrigações das partes interessadas em face da operação.

Vale esclarecer que nos processos de cisão de plano de benefícios deverá haver apuração criteriosa do direito acumulado e adquirido no plano original, considerando as regras, condições e situação jurídica vigentes no momento da cisão, de modo a garantir a proteção dos direitos dos participantes e assistidos envolvidos.

- ii) *Havendo déficits decorrentes de tal recálculo para alguma das massas – Repactuados e Não-Repactuados – este déficit não deveria ser suportado pela massa original do Plano PPSP, haja vista ser decorrente de relações judiciais existentes previamente, quando o plano era uno?*

Resposta: Após apuração do patrimônio do plano original na data do recálculo, este será segregado (ativo e passivo), mediante os critérios estabelecidos no processo e aprovados pela Previc, os quais constituirão os patrimônios dos planos resultantes. Logo, a cisão do Plano PPSP em PPSP-R e PPSP-NR (denominado de “Separação de Massas”) resultará em dois planos distintos, com patrimônios, regulamentos e CNPB próprios.

Dessa forma, pelo princípio da independência patrimonial dos planos de benefícios, consagrado na legislação vigente, os recursos de um plano de benefícios não responderão por obrigação de outro plano de benefícios operado pela mesma EFPC.

Portanto, após a cisão, eventuais insuficiências atribuídas a cada grupo (Repactuados e Não-Repactuados) mediante a segregação patrimonial do plano original (PPSP) ou que eventualmente forem apuradas a partir de então serão equacionadas nos termos das LC 108 e 109 de 2001, observadas as condições e procedimentos estabelecidos na Res. MPS/CGPC nº 26/2008 e demais normativos regentes.

- iii) *Como ficará a relação jurídica entre as duas massas a partir do recálculo das provisões matemáticas? As coobrigações hoje existentes entre as duas massas do mesmo plano terão alguma correspondência patrimonial ou financeira?*

Resposta: Como já mencionado, com base no princípio da independência patrimonial dos planos de benefícios, imprescindível para a segurança jurídica do Sistema Fechado de Previdência Complementar, após a autorização cisão do Plano PPSP, os patrimônios dos planos resultantes (PPSP-R e PPSP-NR) serão administrados separadamente pela EFPC e os recursos de um plano não responderão por obrigações do outro, devendo-se manter controle das demonstrações contábeis e atuariais por planos de benefícios.

Das disposições a seguir transcritas, verifica-se clara vedação legal à coobrigação patrimonial ou financeira entre participantes de planos de benefícios distintos.

LC nº 109/2001

“Art. 34. As entidades fechadas podem ser qualificadas da seguinte forma, além de outras que possam ser definidas pelo órgão regulador e fiscalizador:

I - de acordo com os planos que administram:

a) (...)



b) *com multiplano, quando administram plano ou conjunto de planos de benefícios para diversos grupos de participantes, com independência patrimonial;*” (Grifos nossos)

Res. CGPC nº 14/2004

“Art. 3º Cada plano de benefícios possui independência patrimonial em relação aos demais planos de benefícios, bem como identidade própria quanto aos aspectos regulamentares, cadastrais, atuariais, contábeis e de investimentos.

§ 1º Os recursos de um plano de benefícios não respondem por obrigações de outro plano de benefícios operado pela mesma EFPC.”

iv) *Em caso da separação de massas (cisão) do PPSP ser levada a cabo, como ficarão as demais dívidas cobradas por ações jurídicas anteriores à data-base da referida separação de massas?*

Resposta: O termo utilizado “levado a cabo” conferiu certo grau de ambiguidade à pergunta. No entanto, considerando a hipótese de “levado a cabo” significar “autorizada”, vale inicialmente esclarecer que todas as contingências passivas relacionadas ao Plano PPSP deverão ser provisionadas de acordo com as normas e práticas contábeis vigentes, podendo, a depender da probabilidade de perda (ou êxito), ocasionar impacto na situação econômico-financeira do Plano. Registre-se que as informações contábeis devem ser levantadas tempestivamente, sobretudo para que possam ser utilizadas no processo decisório.

Assim, na data do recálculo, todas as contingências passivas relacionadas ao Plano PPSP serão consideradas no levantamento patrimonial do Plano, com conseqüente reflexo na segregação patrimonial decorrente da cisão do Plano PPSP. Importa esclarecer que as condições e critérios de segregação do Patrimônio do Plano PPSP para fins da operação, serão tratados em tópico específico da análise do relatório circunstanciado sobre a situação patrimonial e atuarial dos planos de benefícios envolvidos, antes e depois da operação, na mesma data-base, contendo o tratamento dado a todos os exigíveis, fundos, provisões e resultados apurados, bem como a descrição detalhada dos procedimentos para apuração dos valores do ativo e das provisões matemáticas, devidamente assinado por profissional legalmente habilitado.

Vale lembrar que o Conselho Deliberativo da EFPC é responsável por deliberar sobre a aprovação das demonstrações contábeis, cujo controle da gestão compete ao Conselho Fiscal, na qualidade de órgão de controle interno da EFPC, o qual é responsável por emitir Parecer conclusivo sobre as demonstrações contábeis aprovadas pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Deliberativo, nos termos do Estatuto Social da EFPC.

Dessa forma, cumpre ao Conselho Fiscal ter conhecimento do relatório de todas as ações judiciais relacionadas ao Plano, incluindo eventuais reavaliações, e verificar se a EFPC está realizando registro contábil adequado das provisões, assim como a divulgação das informações sobre os passivos contingentes em notas explicativas, em observância ao princípio da transparência e pleno acesso às informações dos planos de benefícios, consagrado no arcabouço legal do Regime Fechado de Previdência Complementar.

Além disso, cabe ao Conselho Fiscal observar e fazer com que a EFPC cumpra a legislação aplicável às entidades.

Pelo exposto, entende-se importante solicitar à EFPC (Petros) o envio do Parecer Anual do Conselho Fiscal referente ao exercício de 2014, acompanhado das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis em 2013 e 2014, a fim de subsidiar a análise do processo.

- v) *É correto se entender que estarão sendo criado dois novos planos a partir da proposta de separação de massas atualmente em curso? E que cada um deles não terá qualquer solidariedade financeira ou atuarial com o outro ou ainda com o anterior (que seria extinto pela separação de massas (cisão)?*

Resposta: A cisão de planos de benefícios proposta terá como resultado a criação de um novo plano para o grupo dos Repactuados, mantendo-se o plano original para os participantes Não-Repactuados, resultando em dois regulamentos distintos. Em relação à solidariedade financeira e atuarial, entende-se que as respostas aos itens ii) e iii) atendem ao presente questionamento.

- vi) *As atuais ações de cobrança de reajuste de benefícios ou de cobrança de dívidas das patrocinadoras terão seu objeto perdido a partir da separação de massas (cisão) do atual plano de benefícios?*

Resposta: Com a cisão do Plano PPSP em PPSP-R e PPSP-NR, os patrimônios dos respectivos planos serão constituídos conforme critérios e condições estabelecidas no processo. Assim, a partir dos critérios estabelecidos para a divisão do passivo contingencial existente na data-efetiva da operação, os exigíveis contingenciais relativos a cada plano comporão seus respectivos patrimônios, conforme a vinculação com cada grupo, de modo que eventuais compromissos existentes ou que vierem a ser apurados serão de responsabilidade dos patrocinadores, participantes e assistidos no âmbito dos Planos PPSP-R e PPSP-NR.

No que se refere às ações em discussão judicial, em que pese a independência entre poderes, é fato que a decisão judicial prevalece sobre a decisão administrativa, de modo que a avaliação sobre a perda ou não do objeto das ações judiciais em curso não é competência da Previc, mas sim do Poder Judiciário.

Da Manifestação do Conselho Fiscal sobre a proposta de "Separação de Massas" do Plano PPSP

128. Por meio do Encaminhamento Padrão nº 030/2014, protocolado em 14/03/2014, sob o comando nº 378350281, o Sr. Epaminondas de Souza Mendes, Presidente do Conselho Fiscal da Petros, encaminhou a esta autarquia o expediente CF - 057/2014, de 12/03/2014, pelo qual informou que o Conselho Fiscal concluiu pela existência de falhas técnicas na proposta de Separação de Massas (Cisão do Plano PPSP), no que concerne à divisão do patrimônio social do Plano PPSP, depois de ter se reunido com os Gerentes Jurídico e de Inovação e Projetos da Petros para explicação da proposta, em razão das reclamações apresentadas por participantes Não-Repactuados.

129. Nos termos do expediente, a conclusão do Conselho fundamentou-se nos seguintes esclarecimentos/argumentos:

"Os gerentes informaram que foram calculadas as reservas matemáticas do grupo de participantes repactuados e do grupo de não-repactuados, com base na data de



01/01/2013. Em seguida, o patrimônio do PPSP foi cindido entre o grupo de repactuados e o grupo de não-repactuados, proporcionalmente às reservas matemáticas de cada grupo.

Tendo em vista que existem mais de 20 mil ações judiciais contra a Petros e a Petrobras, especialmente promovidas por participantes não-repactuados, foram calculadas e provisionadas as contingências respectivas, que serão acrescidas nos patrimônios de cada grupo.

Ainda, segundo os gerentes, a cisão do patrimônio social, apesar de apresentada na data base de 01/01/2013, será recalculada, conforme o procedimento anteriormente descrito, na data em que a separação das massas for aprovada pela Previc.

Alerta o Conselho Fiscal que o erro está em que essas ações judiciais que foram provisionadas referem-se a questão de ordem atuarial, e não apenas financeira. Fossem financeiras, tudo estaria correto. Porém, sendo questões atuariais, além das contingências provisionadas, referentes a pagamentos que terão que ser efetuados pela Petros, existirão consequências futuras, representadas pelo aumento das reservas matemáticas.

Exemplificando: participantes integrantes do grupo de não repactuados, muito antes da data de 01/01/2013, quando ainda não se falava em Separação de Massas, ajuizaram ações questionando a forma de correção de sua suplementação de aposentadoria. A Petros provisionou o valor considerando a perda das ações, haja vista que terá que pagar os valores pretéritos decorrentes da nova correção da suplementação. Mas, por sua vez, essa nova forma de correção da suplementação gerará consequências futuras, que serão o aumento das reservas matemáticas desse grupo de não-pactuados. E esse aumento das reservas matemáticas terá que representar uma maior parcela do patrimônio do PPSP. Ou seja, a Petros considerou, ao calcular a reserva matemática de cada grupo de participantes, apenas a consequência pretérita das ações judiciais, esquecendo-se das consequências futuras.

Desta forma, teria a Petros que considerar um novo recálculo das reservas matemáticas do grupo de participantes não-repactuados, considerando as consequências das ações judiciais por eles promovidas. O aumento das reservas matemáticas geraria uma maior participação deles no patrimônio social do PPSP antes da cisão". (Grifo nosso)

130. Dada a complexidade do processo em apreço, em especial, dos aspectos relacionados aos direitos e obrigações dos interessados, importa esclarecer que não obstante a EFPC ter proposto inicialmente os critérios e procedimentos para a segregação do patrimônio do Plano PPSP, estes serão analisados levando-se em consideração os princípios do "Prévio Custeio", da "Proteção aos Participantes" e da "Preservação do Equilíbrio Econômico-Financeiro e Atuarial dos Planos de Benefícios", observada a legislação aplicável, bem como os atos e fatos jurídicos vigentes.

131. Em relação à dúvida quanto ao recálculo das reservas matemáticas em face da cisão, cumpre esclarecer que, após a autorização da operação, nas condições estabelecidas no processo, os valores calculados referencialmente na data-base serão recalculados, mediante nova avaliação atuarial do plano original (cindido) posicionada na data do recálculo, visando mensurar os direitos e obrigações das partes interessadas em face da operação, bem como o resultado patrimonial do plano de benefícios.

132. Todavia, vale reiterar que, após efetivada a cisão do Plano PPSP, eventuais insuficiências apuradas no âmbito dos Planos PPSP-R e PPSP-NR aos grupos (Repactuados ou Não-Repactuados), em função da elevação das Reservas Matemáticas, serão equacionadas nos termos das LC 108 e 109 de 2001, observadas as condições e procedimentos estabelecidos na Res. MPS/CGPC nº 26/2008 e demais normativos regentes.

Da solicitação de informações do Tribunal de Contas da União - TCU

133. Em 20/08/2014, a Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social do Tribunal de Contas da União protocolou nesta Superintendência o Ofício 0689/2014-TCU/SecexPrevidência, de 15/08/2014, comando nº 385469700, pelo qual solicitou informações relacionadas ao Plano PPSP, com vistas ao saneamento do processo de Denúncia, TC 013.043/2014-5.

134. Na ocasião foram solicitadas as seguintes informações: (i) *se formam constatadas irregularidades nos procedimentos relativos à utilização de recursos financeiros do Fundo PPSP e do Petros – 2 para custear déficits de custeio administrativo de outros Planos, configurando-se uso irregular de caráter público*, (ii) *se foram constatadas irregularidades nos procedimentos relativos à decisão de “separação de massas” de participantes do Plano Petros PPSP*, e (iii) *se os procedimentos acima causaram ou podem causar prejuízos à Petrobrás*.

135. Após manifestações da Diretoria de Análise Técnica e da Diretoria de Fiscalização sobre a solicitação do TCU, o dossiê foi juntado ao Processo de Cisão do Plano PPSP (“Separação de Massas”), inscrito sob o comando nº 379816430, para conhecimento na análise do processo.

136. Assim sendo, destacam-se a seguir informações constantes do dossiê que subsidiarão a análise do processo de cisão do Plano PPSP.

137. No tocante ao Parecer Anual do Conselho Fiscal, que formalizou o exame das Demonstrações Contábeis do Exercício de 2013, observa-se do item 5.3 que os conselheiros se posicionaram contrários à aprovação das Demonstrações Contábeis do Plano PSPP do exercício de 2013, mediante as seguintes principais razões:

“5.3.1 A intenção manifestada pela Petros no memorando GPF-067/2013, de 19-08-2013, no sentido de: i) não repor os recursos que deles foram retirados; ii) continuar a retirar recursos deles no exercício de 2013 e nos próximos 03 (três) anos para o equilíbrio administrativo dos planos deficitários citados no item 5.2, em vez de seguir o preconizado no Ofício nº 4186/2012/CGMC/DIACE/PREVIC e iii) continuar a retirar recursos deles indefinidamente para o sustento administrativo do plano ANAPARprev, instituído pela Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão;

5.3.2 A falta de resposta da Petros à solicitação de contratação de auditoria externa, visando calcular o valor retirado dos referidos planos para o sustento administrativo dos planos citados no item 5.2 (memorando CF-019-2013, de 14-02-2013 e CF-043/2013, de 08-05-2013), contrariando assim o art. 33 do Estatuto da Fundação e a legislação em vigor, ao limitar o poder de fiscalização do Conselho Fiscal. A relevância dessa contratação deve-se ao fato de que tal valor, estimado

inicialmente em cerca de R\$ 200 milhões, valores históricos, pode ultrapassar R\$ 500 milhões a valores atuais.

5.33 A falta de resposta da Petros à solicitação de contratação de auditoria externa, visando calcular o saldo devedor dos Termos de Compromisso Financeiro, cujo valor na data-base de 31-12-2012 foi alterado 03 (três) vezes, sempre com a intervenção da patrocinadora (memorando CF-166/2013, de 27-11-2013), contrariando assim o art. 33 do Estatuto da Fundação e a legislação em vigor, ao limitar o poder de fiscalização do Conselho Fiscal. Frise-se que em 31-12-2012 o saldo devedor desses Termos foi de 44,3% superior ao saldo existente em 31-12-2012 e esta variação causou impacto positivo no déficit técnico do exercício de 2013 do Plano Petros do Sistema Petrobras, reduzindo-o de R\$ 8.345.353 mil para R\$ 5.487.565 mil;

5.3.4 A Petros foi autuada em cerca de R\$ 22 milhões pelo não recolhimento de PIS/COFINS sobre as receitas auferidas com a administração de planos de benefícios. Considerando que essa autuação já teve sua chance de perda reclassificada para provável, a Entidade deveria ter promovido o rateio desse custo entre os planos administrado, em vez de aloca-lo exclusivamente nos Planos Petros do Sistema Petrobras e Petros-2.”

138. No item 5.4, os conselheiros também se manifestaram contrários à aprovação das Demonstrações Contábeis Consolidadas da Petros.

139. Adicionalmente dois conselheiros do Conselho Fiscal apresentaram razões complementares às manifestações relatadas, sendo oportuno registrar as informações a seguir para subsídio da análise da operação.

140. Em relação aos Termos de Compromissos Financeiros, os conselheiros relataram que em 2012 foram feitos vários ajustes contábeis nos referidos Termos, inclusive com indicação que a atualização do AOR estava errada em relação aos PRÉ-70 desde o exercício de 2009. Acrescenta que em 2013 os ajustes praticados nos Termos foram os seguintes:

“O incremento no saldo total representado pelo ganho econômico foi de 4428% (sic), melhorando o resultado do Plano Sistema Petrobras, reduzindo o déficit de 2013, a seguir os impactos nos Termos:

- Pré-70: crescimento de 110,21% representado pelo ganho econômico de R\$ 2.274.275 mil.
- FAT-FC: crescimento de 5,91%, representado pelo ganho econômico de R\$ 254.775 mil.
- Diferença de Pensão: crescimento de 14,11% representado pelo ganho econômico de R\$ 337.741 mil.
- Ganho econômico total em 2013: R\$ 2.857.791 mil.”

141. Citam que no caso do Pré-70 foram feitas as seguintes atualizações indicadas em Notas Explicativas:

“Em relação aos ajustes que vem ocorrendo, nas Demonstrações de 2012, foi dito ao Conselho Fiscal que os ajustes eram necessários, pois foram encontrados vários



erros nos cálculos e na base de dados, principalmente no Pré-70, onde havia inconsistência desde 2009. Após tais ajustes em janeiro de 2013 foi feita nova repactuação, entretanto não existem informações claras nas Notas Explicativas e nem no Parecer do Auditor Independente sobre as condições repactuadas. Assim, o Conselho Deliberativo solicitou em 2012 à Direção da PETROS a contratação de Auditor Independente para auditar e validar a situação dos Termos, bem como os valores apresentados desde 2009. Até a presente data não houve o atendimento de nossa solicitação. Situação que nos permite considerar que os valores apresentados causam dúvidas em relação às cláusulas dos aludidos Termos, principalmente em relação ao Pré-70. A recusa ou simples omissão da Diretoria Executiva na contratação de uma auditoria independente, solicitada pelo Conselho Fiscal, remete a dúvidas ainda maiores em relação aos números apresentados. (Grifo nosso)

142. Já em relação ao PGA da entidade, informaram que apesar de ter evoluída a situação de financiamento do déficit administrativo de vários planos administrados pela PETROS com a utilização do Fundo Administrativo dos Planos PPSP e PETROS 2, observa-se do critério estabelecido pelo Conselho Deliberativo que a maior parcela dos gastos administrativos dos planos continua sendo coberta pelos fundos administrativos dos referidos planos.

143. Aponta que o critério adotado mantém a transferência de recursos de um plano para outro, situação não permitida pelo §1º do art. 3º da Resolução CGPC nº 14/2004, bem como não atende aos requisitos da Resolução CGPC nº 29/2009, inclusive gerando superávit administrativo fictício para alguns planos que estão formando fundos administrativos.

144. Ainda em relação ao assunto, ressalta que não foi evidenciada nas Demonstrações Contábeis e nas Notas Explicativas os valores das dívidas administrativas dos planos deficitários em custeio administrativo para com os Fundos Administrativos dos Planos PPSP e PETROS 2, principalmente daqueles planos que saíram da administração da PETROS.

145. Em razão do exposto, importa registrar manifestação da DIFIS sobre a questão, registrada na Nota nº 40/2014/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 01/09/2014, elaborada em resposta à solicitação do TCU:

"No ano de 2011, foram realizadas Fiscalizações Diretas – FD em planos de benefícios administrados pela Petros, onde se verificou a inadequação dos procedimentos adotados. Após todo o processo, em atenção às determinações resultantes das Fiscalizações Diretas e também ao Ofício nº 2.635/2011/CGMC/DIACE/PREVIC, a Entidade promoveu ajustes nos procedimentos contábeis e nos balancetes referentes ao primeiro trimestre de 2012. (Grifo nosso)

Quanto à participação de cada plano de benefícios no plano de gestão administrativa, a EFPC alega que a gestão do custeio administrativo dos planos de benefícios era realizada de forma compartilhada, e, portanto, não haveria possibilidade de se levantar a participação de cada plano de benefícios no Fundo Administrativo do PGA.

Observa-se ainda que a entidade afirma ter tomado as providências para a sua adequação como a revisão e atualização do modelo de apuração de gastos, critérios de viabilidade financeira, dentre outras no intuito de atender as demandas solicitadas. Diante desta situação, a entidade manifestou, em reunião datada de 29 de agosto de 2013, a intenção de propositura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com o objetivo de equacionar e equilibrar o custeio administrativo dos planos de benefícios administrados pela EFPC, na forma da Instrução MPS/PREVIC nº 03, de 29 de junho de 2010.

A proposta de TAC encontra-se em trâmite na PREVIC”.

146. Sobre outros assuntos que se encontram pendentes, os conselheiros declararam ser necessária a opinião de perito atuarial contratado, também sob supervisão do Conselho Fiscal, para analisar a consistência atuarial do plano. Alegam uma postura altamente conservadora da atuária da Petros.

147. Como fundamento, cita o Termo de Ajuste, do AOR que, ao ver do Conselho Fiscal, é lesivo aos participantes do Plano PPSP. Relatam que por esse Termo, as patrocinadoras mesmo tendo reconhecido a procedência de alguns itens da Ação Civil Pública que cobra a dívida se propõem a pagar esta parte só depois de decorridos 20 anos. Com isto, a dívida se dissipará, inclusive em face das seguidas previsões atuariais conservadoras que vem gerando sucessivos déficits. Por isso, afirmaram a necessidade de análise do Termo por juristas e atuário independente.

148. Por fim, concluiu dizendo que *com o erro identificado no fechamento de 2012 de atualização do AOR em relação aos Pré-70, cresce em importância a necessidade de uma auditoria externa independente em todo o AOR.*

149. Tendo em vista a relevância do Conselho Fiscal como parte integrante do sistema de governança da entidade, exercendo funções essenciais para o controle interno, fiscalização e monitoramento dos resultados, para subsídio da análise da operação serão solicitadas as manifestações a seguir, a fim de conferir maior segurança e transparência ao processo, sobretudo no que se refere à apuração dos direitos e obrigações das partes interessadas.

➤ Pareceres conclusivos de auditores independentes em relação à:

- (i) Adequado registro contábil dos exigíveis contingenciais do Plano PPSP, face à legislação contábil em vigor; e
- (ii) Aderência das hipóteses atuariais do Plano PPSP adotadas na avaliação atuarial de cisão do Plano PPSP e, por conseguinte, sobre os valores decorrentes dos compromissos firmados nos Termos: FAT/FC, Pré-70 e Diferença de Pensão (AOR), apurados na data base da cisão.

150. Quanto às inadequações apontadas pelo Conselho Fiscal em relação à gestão do Fundo Administrativo do Plano PPSP, entende-se necessário solicitar à Diretoria de Fiscalização informações a respeito do mencionado Termo de Ajustamento de Conduta TAC e o envio do Regulamento do PGA da entidade, para subsídio da análise da operação.

Dos requerimentos de interessados.



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.

151. Em 24 de novembro de 2014, o escritório de Advocacia Derby Advogados Associados, representado pelo Advogado Rogério José Pereira Derby, protocolou junto à Previc, sob o comando nº 390248353, pedido de impugnação do processo de “Separação de Massas” do Plano PPSP, em nome de um grupo de participantes do Plano PPSP.

152. O requerente apresentou alegações e documentos com a finalidade de fundamentar o pedido, apresentado ao final uma série de questionamentos sobre os quais requereu análise e decisão desta Superintendência.

153. Destacam-se a seguir as principais considerações e alegações do requerente:

- a) Preliminarmente o requerente registra que em Audiência Pública, realizada em 02/11/2013, na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, na qual participaram a Associação dos Engenheiros da Petrobras (AEPET); a Associação de Mantenedor-Beneficiários da Petros (AMBEP); a Associação Nacional dos Participantes da Petros (APAPE); a Federação Nacional das Associações de Aposentados e Pensionistas e Anistiados do Sistema Petrobras e Petros (FENASPE), o Sindicato dos Petroleiros do Rio de Janeiro (SINDPETRO/RJ) e o Grupo em Defesa dos Participantes da Petros – GDPAPE, restou declarado por todas estas entidades representativas que são contra a “Separação de Massas” do Plano PPSP.
- b) Suscita que a repactuação aprovada em 2008, pela Portaria 2.123, está sendo alvo do **Mandato de Segurança Coletivo nº 0006718-18.2009.4.01.3400**, em curso na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, cujo referido Juízo deferiu medida liminar por meio da qual sustou os efeitos da referida Portaria. Esclarece que embora os efeitos da referida liminar foram suspensos por decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, não há até o presente momento decisão de mérito em sede de primeiro grau, razão pela qual a Previc deveria agir com cautela suspendendo o processo em questão até o trânsito em julgado do referido mandado de segurança.
- c) Em seguida, cita que a Petros sustenta o pedido de Separação de Massas alegando o desconforto técnico quanto aos riscos atuariais biométricos que na visão dela estaria causando uma espécie de mutualismo perverso entre os grupos Repactuados e Não Repactuados que somente seria minimizado com a Separação de Massas. Entretanto, o requerente contesta que o argumento da entidade não se sustenta em prova técnica pré-existente necessária e imprescindível a justificar de forma objetiva ao tal alegado mutualismo perverso do Plano PPSP. Salieta que o requerimento apresentado pela Petros é sustentado apenas em hipóteses.
- d) Em sentido oposto ao argumento da entidade, o requerente sustenta que o fato de o Plano PPSP possuir Repactuados e Não Repactuados não faz emergir a necessidade de sua divisão em massas distintas, pelo contrário, declara que mesmo com as inovações nos diplomas legais que causaram a distinção entre os participantes do Plano PPSP não foi necessário separar as massas, eis que a repactuação trouxe equilíbrio e estabilidade ao Plano PPSP.
- e) Em outras palavras declara que aquela situação existente em 2006 quando da aprovação da repactuação nos dias atuais não mais existe em razão do fato de que mais de 75% dos participantes, assistidos e beneficiários aderirem a desvinculação da paridade salarial para aderir ao IPCA como indexador de reajustamento dos benefícios. Registra que a

Repactuação surgiu da necessidade de se adequar o Plano PPSP às novas necessidades atuariais face à indexação do reajuste das suplementações ao percentual de aumento concedido aos empregados ativos.

- f) Sob os argumentos de que a tábua de mortalidade para ambos os grupos (Repactuados e Não Repactuados) está correta e alinhada, bem como 75% dos integrantes do Plano PPSP desindexaram o aumento da ativa optando pelo reajustamento de suas suplementações pelo IPCA, indaga: quais seriam os motivos técnicos que poderiam justificar e autorizar a “Separação de Massas”?
- g) Destaca ainda que outros dois pontos importantes a serem enfrentados pela Previc referem-se à falta de aportes financeiros de contribuições normais e extraordinárias que começaram a ser discutidas administrativamente por meio de notificações extrajudiciais endereçadas à STEA bem como à BDO e aos Conselheiros Fiscais, todas referentes ao “Complemento de Remuneração Mínima por Nível e Regime (Complemento da RMNR)” e ao Plano de Cargos e Salários PCAC/2007 trazidas ao conhecimento deste órgão.
- h) Sobre os pontos levantados preliminarmente, o requerente assim concluiu: (i) A Separação de Massas não conta com a aprovação de cerca de 90% dos participantes e assistidos, conforme a ata da Audiência Pública realizada na ALERJ; (ii) O fato de que o pedido apresentado pela Petros não ter sido apresentado com a devida e imprescindível prova da existência do mutualismo perverso do Plano revela a sua impropriedade técnica e fática, pois, não há provas de suas alegações; e (iii) Existem outros fatos como a falta de aporte de contribuições normais e extraordinárias referentes ao Complemento da RMNR e ao Plano de Cargos e Salários PCAC/2007.

154. Feita a conclusão acima sobre as considerações iniciais, o requerente seguiu com as seguintes principais alegações:

- a) Inicialmente contesta o fundamento de que a “Separação de Massas” decorre de Acordo Coletivo de Trabalho firmado no ano de 2011 entre as Patrocinadoras e alguns Sindicatos, alegando que essa negociação não teve a participação da Petros.
- b) Outro fundamento contestado pelo requerente refere-se ao AOR homologado pelo Juízo de Direto da 18ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos autos da Ação Civil Pública, por meio do qual as Patrocinadoras se obrigaram ao pagamento de dívidas, em particular, com o serviço passado dos chamados “Pré-70”. Alega que nem todos os sindicatos autores da referida ação concordaram, ou melhor, aceitaram o acordo de obrigações recíprocas.
- c) Nesse sentido, conclui o requerente que o Acordo de Obrigações Recíproca (AOR) não foi homologado pela totalidade dos autores da referida Ação Civil Pública, logo não se pode tratá-lo como um ato que possa produzir os efeitos que pretende dar à Petros, mais ainda se não foi proferida sentença para aqueles que não aceitaram o AOR.
- d) Isto posto, apela o requerente que se os motivos acima não forem suficientes para o indeferimento do pedido de “Separação de Massas”, resta o fato de que não existe no ordenamento jurídico pátrio legislativo, assim como regulamentado, nenhuma norma



3) *Que não seja conferido ao Acordo de Obrigações Recíprocas o efeito e a extensão que pretende a requerente, uma vez o mesmo não ter sido aquiescido por todos os autores da Ação Civil Pública em curso na 18ª Vara Cível do TJERJ.*

Resposta: Reiteramos que a autorização de cisão de plano de benefícios é prerrogativa exclusiva da Previc, não estando, portanto, sujeita a acordos firmados entre partes interessadas, salvo se a proposta se coadunar com os preceitos legais e normativos aplicáveis ao caso.

4) *Que seja levado em consideração a manifestação contrária a separação de massas dos cerca de 90% dos integrantes do Plano PPSP contida na Ata da Audiência Pública ocorrida na ALERJ no dia 2 de dezembro de 2013.*

Resposta: No presente caso, a operação foi proposta pelos patrocinadores que decidiram em conjunto com a EFPC efetuar a cisão do PPSP, com prévia e expressa manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, coordenação e controle dos patrocinadores. Registra-se ainda que os participantes são representados nos órgãos estatutários da entidade. Além disso, processo está sendo analisado pela Previc que tem o dever de observar a preservação dos direitos adquirido e acumulado dos participantes.

5) *Requer seja à fundação Petros intimada a demonstrar de forma inequívoca que a manutenção do Plano PPSP vem causando perversidade ao mutualismo.*

Resposta: A presente ponderação foi avaliada na análise dos documentos apresentados pela entidade no presente processo e será feita exigência para que a EFPC demonstre o indevido subsídio cruzado.

6) *Que, caso não seja anulado o ato por meio de revisão, que então seja suspenso este procedimento até o resultado final do Mandado de Segurança Coletivo nº 006718-18.2009.4.01.3400 em curso perante a 4ª Vara Federal de Brasília o qual possui decisão liminar de nulidade da portaria 2123/2008, liminar esta suspensa por decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal enquanto não estiver o seu trânsito em julgado ocorrido, destacando que sequer a decisão de mérito proferido em primeira instância.*

Resposta: De acordo com o art. 19 da Instrução Previc nº 16, de 12 de novembro de 2014, são hipóteses de suspensão de requerimento:

"I - existência de auto de infração impeditivo de apreciação do requerimento da EFPC, respeitada a fluência dos prazos administrativos de prescrição e decadência;

II - processo administrativo ou demanda impeditivos de apreciação do requerimento da EFPC;

III - processo judicial com decisão vigente que impeça a apreciação do requerimento pela DITEC, sob pena de afronta à decisão judicial;

IV - caso fortuito ou força maior que ocasiona a impossibilidade de apreciação do requerimento da EFPC; e

V - por solicitação da EFPC, devidamente motivada." (Grifo nosso)



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.



44

jurídica ou Orientação Técnica no sentido de autorizar a Administração Pública, que está por preceito constitucional vinculada à norma legal, a autorizar a “Separação de Massas”.

- e) Outro ponto destacado pelo requerente é o fato de que a Federação Única dos Petroleiros FUP não representa a vontade de todos os participantes *latu sensu* do Plano PPSP e isto ficou claro quando as associações que representam cerca de 90% de todos os assistidos e participantes bem como todos os representados na base do SINDPETRO/RJ em Audiência Pública, confirmaram serem contra à “Separação de Massas”.
- f) Sobre o Parecer Jurídico elaborado pela Consultoria Bocater, Camargo, Costa e Silva Advogados, opina o requerente que referido Parecer deixou a desejar, pois, não conseguiu trazer fundamentos e justificativas técnicas e jurídicas que pudessem subsidiar a pretensão da “Separação de Massas”, notadamente sobre a aplicabilidade do inciso II do art. 3º da LC/109/2001.

155. Após as considerações e alegações postas, o requerente solicitou a análise e decisão desta Superintendência sobre os seguintes questionamentos:

“1) Diante do fato de inexistir Norma Jurídica, seja legislada ou regulamentada que autorize a análise e aprovação de “Separação de Massas”, reconhecida inclusive em destaque a GLOBALPREV, os requerentes pedem a reconsideração da decisão técnica de fls. 383/408 para que, reconhecendo que o Ato Administrativo não encontra respaldo na Lei, ou seja, por inexistir norma que autorize a Administração Pública agir que anule a própria decisão indeferindo a pretensão da Fundação Petros.

Resposta: A fim de afastar qualquer dúvida quanto à legalidade da operação em análise, esclarecemos que desde o protocolo da referida “Separação de Massas” nesta Superintendência tal requerimento está sendo analisado conforme os parâmetros e condições legais exigidos nos processos de cisão de plano de benefícios. Assim sendo, cumpre-nos reiterar que os processos de cisão de plano de benefícios são analisados com fundamento no inciso II do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e no artigo 62 do Regimento Interno desta Superintendência, considerando para tanto os procedimentos dispostos na Instrução Previc nº 16, de 12 de novembro de 2014.

2) Que não seja aplicado o inciso II do art. 33 da Lei Complementar 109/2001 ao pedido da Fundação Petros, dispositivo legal aplicado apenas e exclusivamente nos casos de reorganização societária (cisão, fusão e incorporação) de empresas e não para subsidiar a “Separação de Massas” do Plano PPSP cujas patrocinadoras não tiveram nenhuma das alterações societárias a justificar a atração do referido dispositivo legal.

Resposta: Em face da resposta ao item anterior e no já exposto anteriormente, sem desconsiderar outras possibilidades, o requerimento de cisão de plano de benefícios pode decorrer da opção do(s) patrocinador(es) em gerir o plano de benefícios separadamente, em virtude de reorganização societária ou da transferência coletiva de empregados ou mesmo da necessária segregação de massas, resguardando, em todos os casos, os direitos acumulados e adquiridos dos participantes e assistidos.



Tendo em vista que a medida liminar concedida em razão do **Mandato de Segurança Coletivo nº 0006718-18.2009.4.01.3400** encontra-se com seus efeitos suspensos por decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme o próprio requerente informa e consulta realizada no site do TRF no dia 26/05/2015, entende-se que não caberia a suspensão pelo disposto no art. 19, em especial no inciso III.

7) *Requerem que esta Autarquia proceda no caso de prosseguir com a análise do pedido que o faça levando em consideração os fatos narrados nas notificações extrajudiciais encaminhadas ao Conselho Fiscal da Fundação Petrobras de Seguridade Social; às STEA serviços técnicos de estatística e atuária Ltda., bem como a BDO cujas cópias estão sendo acostadas juntamente com a presente impugnação por conterem aspectos técnicos relevantes sem os quais não se poderá mesmo se possível fosse superar os pedidos acima já realizados, em especial a falta do aporte financeiro devido pelas patrocinadoras em decorrência da alteração do Plano de Cargos e Salários e, ainda, em decorrência do complemento da RMNR conforme documentos em anexo. (Grifo nosso)*

Resposta: Diante da ponderação apresentada, serão solicitados esclarecimentos à entidade a fim de resguardar os direitos e obrigações dos interessados no presente processo.

8) *Requerem também a juntada de cópia do processo CVM/SP nº 17/2014 por meio do qual os requerentes suscitaram erro no Balanço apresentado pelas patrocinadoras em razão de não registrarem a sua responsabilidade por eventual déficit nos exatos termos do inciso IX do art. 48 do Regulamento da Fundação Petrobras, notadamente das afirmações de que não existe esta responsabilidade. (Grifo nosso)*

Resposta: O fato de a patrocinadora ter reconhecido ou não no Balanço sua obrigação por eventual déficit no plano, não a exime das responsabilidades legais previstas especialmente na Resolução CGPC nº 26/2008.

9) *Requerem, diante do fato de a Fundação ter sido intimada a apresentar novos estudos e exigências de folhas. 406/407, em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório que seja concedido prazo de 60 dias para que possam juntamente com seu corpo técnico analisarem toda a documentação apresentada a qual deve vir acompanhada das cópias do processo a partir de folhas 408 o que desde já requerem, prazo este que deve fluir a partir da disponibilização das referidas cópias.*

Resposta: Esclarecemos que com base no parágrafo único do art. 24 da Lei Complementar nº 109/2001, e nos artigos 1º e 4º da Instrução Previc nº 13, de 12 de novembro de 2014, a entidade deverá manter informados os participantes e assistidos do Plano PPSP em todas as fases da presente operação, disponibilizando em canal de comunicação de fácil acesso, todos os atos praticados no processo, bem como os documentos expedidos pelo órgão estatutário competente, sem prejuízo de outras informações de interesse pessoal solicitadas pelos interessados, a fim de conferir total transparência ao processo. Caso a entidade haja em desacordo com o princípio da transparência e pleno acesso às informações dos planos de benefícios, estará sujeita às penalidades previstas na legislação vigente.

10) *Requerem por fim que todas as notificações sejam encaminhadas para o escritório do subscritor da presente que fica localizado na Rua da Ajuda, 35, grupo 1002 – Centro – Rio*

de Janeiro – CEP 20.040-915 ou por meio do telefone 21 22924944 e, ainda, 21 2673-0380.”

Resposta: As informações de interesse pessoal específicas deverão ser obtidas diretamente com a Entidade, conforme a resposta ao item anterior.

156. Além dos requerimentos relatados anteriormente, cumpre-nos registrar que as considerações e alegações trazidas aos autos pelos requerimentos inscritos sobre os comandos nº 381503039, 383731077, 390783441 e 391368662, formulados respectivamente pelos interessados, Sr. Antônio Freire de Faria, Grupo em Defesa dos Participantes da Petros – GDPAPE, MPF/PR-RJ e MPF/PR-RS, sendo os dois últimos a partir da provocação do GDPAPE e dos assistidos Raul Tadeu Bergmann, Marco Antônio Cestari e Carlos Henrique Furlan, pela relevância, foram consideradas na análise do processo, em observância ao disposto no inciso III, do art. 3º da Lei nº 9.784/99.

Considerações Finais

157. Cumpre destacar que foi expedido o Memorando nº 694/CGTR/DITEC/PREVIC, de 08 de maio de 2015, à Coordenação-Geral de Monitoramento de Investimentos, solicitando manifestação da CGMI quanto ao estudo apresentado pela Petros no tocante à segurança econômico-financeira e atuarial dos Planos resultantes da Cisão do PPSP, em especial no que diz respeito à liquidez, solvência e equilíbrio dos referidos Planos.

158. Também foi encaminhado o Memorando nº 695/CGTR/DITEC/PREVIC, de 08 de maio de 2015, à Coordenação-Geral de Monitoramento Atuarial, solicitando manifestação da CGMA quanto à aderência da nota técnica atuarial ao regulamento do PPSP e à legislação vigente, em especial quanto aos direitos e obrigações estabelecidos no regulamento.

159. Será enviado ainda Memorando à Diretoria de Fiscalização, solicitando esclarecimentos em relação ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado com a Petros, com o objetivo de equacionar e equilibrar o custeio administrativo dos planos de benefícios administrados pela EFPC, na forma da Instrução MPS/PREVIC nº 03, de 29 de junho de 2010.

160. Registra-se que até o presente momento, não houve retorno dos referidos memorandos.

161. Tendo em vista, o fundo previdencial contabilizado no balancete do PPSP posicionado em dezembro de 2014, posterior à data-base da operação proposta, a EFPC deverá esclarecer a natureza e a motivação do registro, sendo que os critérios de segregação deverão constar de toda a documentação pertinente.

Conclusão

162. Por fim, após verificarmos a documentação apresentada, concluímos que a continuidade da análise fica condicionada ao cumprimento pela entidade das seguintes exigências:

Quanto à documentação

- a) Encaminhar Nota Técnica Atuarial referente ao novo plano resultante da cisão pretendida (PPSP - R);



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.

46
H

- b) Encaminhar Nota Técnica Atuarial referente ao Plano PPSP-NR refletindo as alterações regulamentares propostas;
- c) Encaminhar Termo de Cisão do PPSP celebrado entre as partes, devidamente assinado;
- d) Encaminhar balanço patrimonial dos planos de benefícios envolvidos na operação, posicionados na data-base, com segregação do ativo e do passivo entre os grupos de participantes afetados, devidamente assinado por profissional legalmente habilitado e pelo representante legal da EFPC;
- e) Apresentar relatório circunstanciado sobre a situação patrimonial e atuarial dos planos de benefícios envolvidos, antes e depois da operação, na mesma data-base, contendo o tratamento dado a todos os exigíveis, fundos, provisões e resultados apurados, bem como a descrição detalhada dos procedimentos para apuração dos valores do ativo e das provisões matemáticas, devidamente assinado por profissional legalmente habilitado, conforme disposto no inciso XV do art. 7º do Anexo II da Instrução Previc nº 16/2014;
- f) Incluir no relatório circunstanciado o tratamento a ser dado ao fundo previdencial, registrado no balancete de dezembro de 2014, na cisão do PPSP;
- g) Em relação às ações judiciais impetradas contra a Entidade que envolvam o PPSP, deverá ser apresentado um demonstrativo, contendo: montante das ações na data-base segregado pela natureza (tributária, previdencial, trabalhista, etc.) e pela massa de participantes a que se refere (reapactuados e/ou não reapactuados);
- h) Encaminhar Regulamento do PGA da entidade;

Quanto à Declaração de Ciência e Concordância dos Patrocinadores

- i) Encaminhar Declaração atualizada de Ciência e Concordância de todos os Patrocinadores, inclusive quanto à Cisão do PPSP, em atendimento ao disposto na alínea "f" do inciso VI do § 1º do art. 5º da Resolução CGPC nº 08/2004;

Quanto ao Cadastro dos Patrocinadores

- j) Informar se a empresa Petrobras Logística de Produção e Exploração S.A. permanece como patrocinadora do Plano, uma vez que não há qualquer menção à referida empresa no presente processo;

Quanto ao Regulamento Proposto do Plano PPSP – Reapactuados e ao Quadro Comparativo

- k) Encaminhar o regulamento proposto somente com as cláusulas referentes a massa de participantes e assistidos vinculada ao Plano, em atendimento ao disposto na alínea "a" do inciso VI do § 1º do art. 5º da Resolução CGPC nº 08/2004;
- l) Conforme dispõe a Resolução CGPC nº 08 de 19/02/2004 o regulamento deverá conter um Glossário;

- m) Encaminhar quadro comparativo com o texto vigente e texto proposto, com respectiva justificativa, em atendimento ao disposto na alínea "b" do inciso VI do § 1º do art. 5º da Resolução CGPC nº 08/2004;

Quanto ao Regulamento Proposto do Plano PPSP – Não Repactuados e ao Quadro Comparativo

- n) Encaminhar o regulamento proposto somente com as cláusulas referentes a massa de participantes e assistidos vinculada ao Plano, em atendimento ao disposto na alínea "a" do inciso VI do § 1º do art. 5º da Resolução CGPC nº 08/2004;
- o) Conforme dispõe a Resolução CGPC nº 08 de 19/02/2004 o regulamento deverá conter um Glossário;
- p) Encaminhar quadro comparativo com o texto vigente e texto proposto, com respectiva justificativa, em atendimento ao disposto na alínea "b" do inciso VI do § 1º do art. 5º da Resolução CGPC nº 08/2004;

Quanto à Ata do Órgão Estatutário Competente da EFPC

- q) Encaminhar ata do Conselho Deliberativo da Petros com o registro da aprovação do processo de cisão do PPSP, bem como de toda a documentação pertinente, em atendimento ao disposto na alínea "e" do inciso VI do § 1º do art. 5º da Resolução CGPC nº 08/2004;

Quanto à Manifestação do DEST

- r) Encaminhar parecer favorável do órgão responsável pela supervisão e controle dos patrocinadores, em atendimento ao disposto no art. 9º da Resolução CGPC nº 08/2004, combinado com o art. 4º do Anexo II da Instrução Previc nº 16/2014, considerando as exigências efetuadas pela Previc;

Quanto à Manifestação do Conselho Fiscal

- s) Encaminhar Parecer Anual do Conselho Fiscal referente ao exercício de 2014, acompanhado das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis em 2013 e 2014, a fim de subsidiar a análise do processo;

Quanto à Manifestação Jurídica

- t) Encaminhar manifestação jurídica referente aos regulamentos propostos, em especial quanto ao direito adquirido e acumulado dos participantes e assistidos do PPSP, considerando as exigências efetuadas pela Previc;

Quanto ao Parecer Atuarial

- u) Ajustar a conclusão do parecer atuarial, visto que a informação referente aos valores de déficit técnico da massa repactuada e não repactuada estão divergentes daqueles apresentados no quadro;

- v) Deverá demonstrar de forma clara e objetiva o indevido subsídio cruzado entre os grupos Repactuados e Não Repactuados, observado nas avaliações atuariais anuais do Plano, que estabeleceram os planos de custeios anuais a partir das repactuações de regras ocorridas em 2007 e 2012;
- w) Deverá apresentar a parte do custeio normal e extraordinário relativo aos participantes e assistidos do Plano PPSP em cada ano, segregado entre Repactuados e Não Repactuados, com evidência da diferença indevida, destinada a suportar um custo atuarial que ultrapasse aquele relativo a cada grupo, seja normal ou extraordinário, em razão das regras que diferenciam Repactuados de Não Repactuados no regulamento do Plano PPSP;

Quanto ao Estudo de Aderência

- x) Apresentar estudo de aderência das hipóteses atuariais adotadas na avaliação atuarial na data-base da cisão, inclusive da taxa de juros, em relação à massa total (Repactuados e Não Repactuados), considerando o disposto no art. 5º da Instrução Previc nº 7, de 12 de dezembro de 2013;

Quanto ao Convênio de Adesão ao PPSP - Repactuados

- y) Alterar o inciso da Resolução CGPC nº 08/2004 citado antes da cláusula primeira, pois trata-se de aprovação de convênio de adesão;
- z) Excluir a letra "b" que faz referência a outro convênio de adesão;
- aa) Rever, quando for o caso, todas as referências a documentos aprovados pelo órgão estatutário competente da entidade, tendo em vista as exigências deste Parecer solicitando novas aprovações;
- bb) Substituir as referências à "Separação de Massas" por "Cisão", a fim de conferir transparência e segurança à operação;

Quanto ao Termo Aditivo ao Convênio de Adesão Vigente

- cc) Excluir a subdivisão do Convênio de Adesão prevista no item "e" das considerações, na alínea "d" da Cláusula Primeira – Do Objeto e na Cláusula Décima – Das Alterações Decorrentes da Separação de Massas;
- dd) Alterar o texto do item 2.1 da Minuta do Segundo Termo Aditivo ao Convênio de Adesão de forma que não haja ressalvas quanto à abrangência da solidariedade dentro do respectivo plano;
- ee) Incluir dispositivo com o objetivo de esclarecer que o patrocínio se refere somente aos participantes e assistidos não repactuados;
- ff) Incluir dispositivo com o objetivo de atualização das Patrocinadoras no Plano de Benefícios PPSP, em razão das reorganizações societárias ocorridas;

- gg) Rever, quando for o caso, todas as referências a documentos aprovados pelo órgão estatutário competente da entidade, tendo em vista as exigências deste Parecer solicitando novas aprovações;
- hh) Substituir as referências à "Separação de Massas" por "Cisão", a fim de conferir transparência e segurança à operação;

Quanto ao Comunicado aos Participantes

- ii) Comprovar o envio de novo comunicado aos participantes e assistidos do PPSP, observando o disposto no inciso IV do § 8º do art. 7º do anexo II da Instrução MPS/PREVIC/DC nº 16, de 12 de novembro de 2014;

Quanto à Auditoria Independente

- jj) Apresentar Parecer conclusivo de auditores independentes em relação ao adequado registro contábil dos exigíveis contingenciais do Plano PPSP, face à legislação contábil em vigor, e à aderência das hipóteses atuariais do Plano PPSP adotadas na avaliação atuarial de cisão do Plano PPSP e, por conseguinte, sobre os valores decorrentes dos compromissos firmados nos Termos: FAT/FC, Pré-70 e Diferença de Pensão (AOR), apurados na data base da cisão.

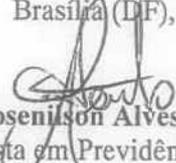
Quanto aos Esclarecimentos Necessários

- kk) Posicionar-se sobre o 7º questionamento do item 155 deste Parecer, efetuado pelo Derby Advogados Associados, na qualidade de representante de participantes do PPSP;
- ll) Esclarecer sobre a natureza e a motivação da constituição do fundo previdencial registrado no balancete de dezembro de 2014; e
- mm) Posicionar-se sobre a viabilidade da operação pleiteada, face aos riscos inerentes ao processo, levando em consideração as exigências deste Parecer.

Encaminhamento

163. Tudo exposto, encaminhe-se o presente Parecer para apreciação da Sra. Coordenadora-Geral da CGTR e do Sr. Diretor de Análise Técnica, bem como minuta de ofício para expedição, caso seus termos sejam ratificados.


Fernando Faria Caldeira
Especialista em Previdência Complementar

Brasília (DF), 27 de maio de 2015.

Josenilson Alves Souto
Especialista em Previdência Complementar

Cumprе registrar que após a conclusão da análise dos especialistas, houve o retorno dos memorandos encaminhados à CGMI e à CGMA, por meio das Notas nº



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.

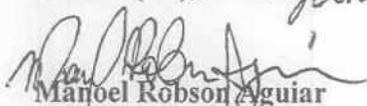
218/2015/CGMI/DIACE/PREVIC, de 11 de junho de 2015, e
087/2015/CGMA/DIACE/PREVIC, de 29 de maio de 2015.

De acordo com a Nota da CGMI, verifica-se que não houve apontamentos impeditivos à cisão do PPSP em relação à liquidez, solvência e equilíbrio dos planos resultantes. Por sua vez, destaca-se a conclusão da Nota da CGMA transcrita abaixo:

“Dentro do escopo da análise aqui realizada, entendemos que a NTA está refletindo adequadamente as regras constantes do regulamento do plano, especificamente no que concerne às diferenças aplicadas aos participantes “repartuados” e “não repartuados”. Entretanto, cabe apontar que dentro de um processo de cisão de plano é de suma importância que seja possível verificar-se o efeito no custeio, no custo e no impacto sobre os cálculos das provisões matemáticas, em relação aos participantes “repartuados” e “não repartuados” de forma apartada, para que o impacto da operação possa ser vislumbrado de forma mais fidedigna. O efeito dessa separação não pode ser mensurado a partir das informações constantes das Demonstrações Atuariais – DA na posição de 31/12/2013, que é a última avaliação atuarial disponível no sistema DA WEB.”

Observa-se que o apontamento efetuado pela CGMA já foi considerado na presente análise e será avaliado quando do retorno das exigências.

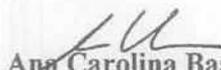
Encaminhe-se à Sra. Coordenadora-Geral da CGTR, na forma proposta.
Brasília (DF), 18 de junho de 2015.



Manoel Robson Aguiar

Coordenador de Autorização para Transferência, Cisão, Fusão, Incorporação e Retirada

Encaminhe-se ao Sr. Diretor de Análise Técnica, na forma proposta.
Brasília (DF), 22 de junho de 2015.



Ana Carolina Baasch

Coordenadora-Geral de Autorização para Transferência, Cisão, Fusão, Incorporação e Retirada

DECISÃO

Aprovo o PARECER nº 102/2015/CGTR/DITEC/PREVIC.
Brasília (DF), 26 de junho de 2015.
Comunique-se a EFPC.



José Roberto Ferreira
Diretor de Análise Técnica



PREVIC
SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR



Ofício nº 1685/CGTR/DITEC/PREVIC

COMANDO SIPP: Nº 400492594

Cadastro em: 30/06/2015

Brasília-DF, 26 de junho de 2015.

Ao Senhor

HENRIQUE JAGER

Presidente da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS

Rua do Ouvidor, 98 – 9º andar

CEP: 20.040-030 – Rio de Janeiro/RJ

Assunto: Análise do pedido de cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras - PPSP, CNPB nº 1970.0001-47. Comando 379816430 e juntada nº 390676669. Processo 44011.000227/2014-13.

Prezado Senhor,

1. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar acusa o recebimento do encaminhamento padrão nº 132/2014, de 1º de dezembro de 2014, protocolado em 02 de dezembro de 2014, sob o comando e a juntada citados, por meio do qual a Petros encaminhou documentação para prosseguimento da análise do pedido de cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras- PPSP, CNPB nº 1970.0001-47.
2. Em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, o pleito foi submetido a exame pela área técnica desta Superintendência.
3. Após exame da documentação apresentada, verificou-se que o pleito necessita dos ajustes apontados no Parecer nº 102/CGTR/DITEC/PREVIC, de 27 de maio de 2015, cópia em anexo.
4. O atendimento às exigências deverá ocorrer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data de recebimento deste ofício.
5. Esta Superintendência coloca-se à disposição para os esclarecimentos necessários, devendo ser mencionado na resposta o comando acima a este ofício, sob o qual foi protocolado o processo.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Diretor de Análise Técnica

(61) 2021-2003

Anexo: Cópia do Parecer nº 102/CGTR/DITEC/PREVIC, de 27 de maio de 2015.



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.



PREVIC

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PREVIC / DITEC / CGTR,

- Documentos expedidos e digitalizados.
- Atualizado na Planilha de Prazos.
- Atualizado no Banco de Dados ACCESS.
- Atualizado no Controle Interno de Prazos.
- Atualizado no Controldoc.
- E-mail enviado.

Encaminhamento: Aguarde retorno nesta CGTR/DITEC.

BSB, 30 10.6 / 2015.

Ass.: Hugo

CGPL/CGPL/DIRAD/PREVIC
 Recebido em 31/08/2015
 Protocolo 40244810



ENCAMINHAMENTO PADRÃO N° 079/2015

I - IDENTIFICAÇÃO

Interessado: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL			Sigla PETROS	Data 28/08/2015
Endereço: RUA DO OUVIDOR, 98 - 9º ANDAR			Número do Processo	
CEP: 20.040-030	Cidade: RIO DE JANEIRO	UF: RJ	Código da EFPC 00655	
TEL: (21) 2506-0584	FAX: (21) 2506-0265	E-mail: fcarvalho@petros.com.br	Código do Plano (CNPB) 1970.0001-47	

II - SOLICITAÇÃO

a) () Certificação de Modelo de Regulamento (1 e 2)	e) () Criação de EFPC - Patrocinador Privado (8, 13, 14 e 19)	l) () Adesão de Patrocinador (6, 9 e 16)
b) () Implantação de Plano (5, 6, 7, 8, 9 e 18)	f) () Criação de EFPC - Patrocinador Público (8, 10, 13, 14 e 19)	j) () Adesão de Instituidor (6, 9, 15, 16 e 20, 21 e 22)
c) () Implantação de Plano com Certificação (3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 18)	g) () Criação de EFPC - Instituidor (8, 13, 14, 15, 19, 20, 21, 22 e 23)	k) () Alteração de Convênio de Adesão (17)
d) () Alteração de Plano (5, 7, 8, 9, 11 e 12)	h) () Alteração de Estatuto (8, 9, 11 e 13)	Atendimento às Exigências: (a), (b), (c), (d), (e), (f), (g), (h), (i), (j) e (k).
OUTROS (Especificar): Cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras Resposta ao Ofício nº 1685/CGTR/DITEC/PREVIC, de 26/06/2015 Comando nº 379816430 e juntada nº 390676669.		Número de Processo:

III - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS POR TIPO DE SOLICITAÇÃO

01 - Modelo de Regulamento com cópia em meio magnético	15 - Comprovação do número de associados do Instituidor
02 - Quadro Resumo do Modelo de Regulamento	16 - Convênio de Adesão
03 - Cópia da Certificação	17 - Termo aditivo de convênio de adesão com as alterações
04 - Termo de Responsabilidade	18 - Documentos relativos à Adesão de Patrocinador/Instituidor
05 - Regulamento do Plano com cópia em meio magnético	19 - Documentos relativos à Implantação de plano e adesão de Patrocinador/Instituidor
06 - DRAA	20 - Instituidor: ato de constituição registrado ou Lei de criação caso de profissão regulamentada)
07 - Nota Técnica Atuarial	21 - Instituidor: Estatuto Social ou regimento com identificação base territorial
08 - Ciência e concordância dos Patrocinadores/Instituidores	22 - Instituidor: Comprovação da legitimidade da representação (termo de posse, ato de nomeação etc)
09 - Ata de aprovação pela EFPC	23 - Demonstração da viabilidade econômica e financeira da EF relativamente ao 1.º ano
10 - Manifestação do órgão responsável pelo patrocinador público	24 - Demonstrações Contábeis
11 - Quadro comparativo: texto vigente x texto proposto, com justificativa.	25 - Ficha de Inscrição do CNPB
12 - Parecer Atuarial	26 - OUTROS (Discriminar)
13 - Estatuto	DISE - 124/2015 de 28/08/2015.
14 - Relação de Patrocinadores e Instituidores	

RESPONSÁVEL FERNANDO PAES DE CARVALHO	CARIMBO/ASSINATURA
--	------------------------

Fernando Paes de Carvalho
Diretor

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2014.

Ao Sr. José Roberto Ferreira
Diretor de Análise Técnica
Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC

Assunto: Resposta ao Ofício nº 1685/CGTR/DITEC/PREVIC, de 26/06/2015.
Análise do pedido de Cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras -
PPSP – CNPB nº 1970.0001-47. Comando nº 379816430 e juntada nº
390676669. Processo 44011.000227/2014-13

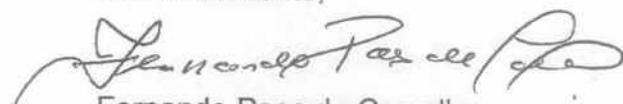
Prezado Senhor,

1. Por meio do Ofício supracitado, essa Superintendência acusa o recebimento do Encaminhamento Padrão 132/2014, de 1º de dezembro de 2014, protocolado em 2 de dezembro de 2014, pelo qual a Petros encaminhou documentação para prosseguimento da análise do pedido de cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras – PPSP.
2. Anexo ao referido Ofício recebemos o Parecer 102/2015/CGTR/DITEC/PREVIC, por meio do qual a PREVIC aponta a necessidade de ajustes no processo encaminhado pela Petros que propõe a cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras e concede o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para encaminhamento da documentação contendo o cumprimento das exigências apontadas.
3. Em atenção ao solicitado, esclarecemos que estamos trabalhando no atendimento a todas as exigências apresentadas.
4. Informamos que estamos em fase de finalização dos novos textos dos regulamentos dos planos resultantes da cisão e também em fase de finalização da revisão dos cálculos pertinentes ao processo, unificando a data base de todos esses cálculos conforme solicitação da PREVIC.



5. Considerando que as exigências apontadas por essa Superintendência alteraram de forma significativa os documentos de instrução do processo, há a necessidade de reapresentarmos a proposta de cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras à apreciação do Conselho Deliberativo da Petros, das patrocinadoras e do Departamento de Estatais do Ministério do Planejamento Orçamento e Controle - DEST.
6. Após as referidas aprovações ainda precisaremos dar ciência aos participantes do conteúdo atualizado da proposta de cisão do PPSP.
7. Nesse sentido, solicitamos a prorrogação do prazo de encaminhamento das exigências por 45 (quarenta e cinco) dias úteis a partir do término do prazo concedido pelo Ofício nº 1685/CGTR/DITEC/PREVIC tendo em vista a necessidade de atendimento às exigências apontadas por essa Superintendência, inclusive a de reapresentação do processo ao Conselho Deliberativo da Petros, e o fato de que algumas delas não dependem exclusivamente da Petros.
8. Lembramos que no próximo dia 3 de setembro estaremos em reunião na PREVIC com a equipe desta DITEC para que possamos nos certificar de que o trabalho em andamento atende às exigências demandadas.
9. Agradecemos desde já a atenção dispensada ao nosso pedido.

Atenciosamente,

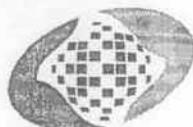


Fernando Paes de Carvalho
Diretor de Seguridade

Anexos:

I - Ofício nº 1685/CGTR/DITEC/PREVIC;

II - Parecer 102/2015/CGTR/DITEC/PREVIC;



PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME DE PROCESSO

Aos 12 dias do mês de janeiro de 2016, lavrei o presente termo de encerramento deste III volume do processo administrativo nº. 44011.000227/2014-13, que tem como primeira folha a de nº 414 e como última a de nº 616, que corresponde a este termo.


assinatura/carimbo
Germano de Araújo Muratori
Coordenador
Mat. SIAPE nº 1913450
CGTR/DITEC/PREVIC

Coordenação-Geral de Autorização para Transferência, Fusão, Cisão, Incorporação e Retirada -
CGTR/DITEC/PREVIC

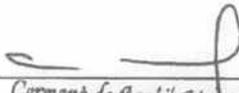


PREVIDÊNCIA SOCIAL

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Aos 12 dias do mês de janeiro de 2016, nesta Sede da PREVIC procedeu-se à abertura do IV volume do presente processo administrativo nº. 44011.000227/2014-13, o qual se inicia às folhas nº 617, incluída a deste termo, numeradas e rubricadas.



Germana de Araújo Coimbra
Coordenador
Mat. SIAPE nº 1913450
CGTR/DITEC/PREVIC

Coordenação-Geral de Autorização para Transferência, Fusão, Cisão, Incorporação e Retirada -
CGTR/DITEC/PREVIC



PREVIC

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR



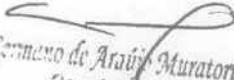
PREVIC / DITEC / CGTR,

Ao Sr. Germano para distribuição.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Ass.: Flwgo

★ Srs. Particulares para análise.
25/09/15


Germano de Araújo Muratori
Coordenador
M. SAPE nº 1913450
CGTR/DITEC/PREVIC



PREVIC

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR



COMANDO SIPPS Nº 402645221

Cadastro em: 08/09/2015

Despacho nº 312/2015/CGTR/DITEC/PREVIC

Referência: Encaminhamento Padrão nº 079, de 28 de agosto de 2015.

Entidade: PETROS – Fundação Petrobrás de Seguridade Social.

Comando: 379816430 e juntada nº 402444810.

Assunto: Prorrogação de prazo para atendimento às exigências, referente ao processo de cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras-PPSP – CNPB nº 1970.0001-47.

Senhor Coordenador,

1. Trata-se do Encaminhamento Padrão nº 079, datado de 28 de agosto de 2015, protocolado em 31 de agosto de 2015, sob o comando e a juntada citados, pelo qual a entidade solicita prorrogação de prazo para cumprimento das exigências do Parecer nº 102/2015/CGTR/DITEC/PREVIC, de 27 de maio de 2015, enviado em anexo ao Ofício nº 1685/CGTR/DITEC/PREVIC, de 26 de junho de 2015, referente ao processo de cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras-PPSP – CNPB nº 1970.0001-47.

2. A entidade esclarece que o motivo pelo qual solicita um prazo adicional de 45(quarenta e cinco) dias úteis, para atendimento ao referido Parecer, é decorrente das exigências apontadas por essa Superintendência que alteraram de forma significativa os documentos de instrução do processo, havendo a necessidade de reapresentar a proposta de cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras à apreciação do Conselho Deliberativo da Petros, das patrocinadoras e do Departamento de Estatais do Ministério do Planejamento Orçamento e Controle – DEST, bem como após as referidas aprovações dar ciências aos participantes do conteúdo atualizado da proposta de cisão do PPSP.

3. Considerando as justificativas apresentadas pela entidade, conforme descrito acima, e por entender que não há óbice na legislação vigente, sugere-se conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis solicitado pela entidade, contados do prazo anteriormente concedido, que encerrar-se-á em **05/11/2015**.

4. Ante o exposto, encaminho o presente Despacho, bem como a minuta de ofício, para posterior envio à EFPC, caso seus termos sejam ratificados.

Brasília-DF, 02 de setembro de 2015.

Fátima Helena Honorato
Administradora - SIAPE nº 0220058

De acordo, em 08 de setembro de 2015.
Encaminhe-se à Sra. Coordenadora-Geral da CGTR, na forma proposta.

Germano de Araújo Muratori
Coordenador Ditec

De acordo, em 08 de setembro de 2015.
Encaminhem-se o ofício à EPFC.

Ana Carolina Baasch
Coordenadora-Geral de Autorização para Transferência, Cisão, Fusão, Incorporação e Retirada.



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro



PREVIC
SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR



Ofício nº 2419 /CGTR/DITEC/PREVIC

COMANDO SIFPS Nº 402645265
Cadastro em: 08 / 09 / 2015

Brasília (DF), 08 de setembro de 2015.

Ao Senhor

HENRIQUE JAGER

Presidente da Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros

Rua do Ouvidor, 98 - 9º andar,

CEP: 20.040 -030 - Rio de Janeiro/RJ

Assunto: Prorrogação de Prazo para cumprimento das exigências, referente ao processo de Cisão do Plano Petros do Sistema - Petrobras PPSP, CNPB nº 1970.0001-47. Comando nº 379816430 e juntada nº 402444810.

Senhor Dirigente,

1. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc acusa o recebimento do encaminhamento padrão nº 079, de 28 de agosto de 2015, protocolado em 31 de agosto de 2015, sob o comando citado, por meio do qual a EFPC solicita prorrogação de prazo para atendimento as exigências apontadas no Parece nº 102/2015/CGTR/DITEC/PREVIC, 27 de maio de 2015, objeto do Ofício nº 1685/CGTR/DITEC/PREVIC, de 26 de junho de 2015, referente ao processo de cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras - PPSP, CNPB nº 1970.001-47.
2. O pedido foi analisado, conforme Despacho nº 312/2015/CGTR/DITEC/PREVIC, de 02 de setembro de 2015, cuja cópia encontra-se em anexo.
3. Dessa forma, a EFPC terá o prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados do prazo estipulado no ofício, acima mencionado, que encerrar-se-á em **05 de novembro de 2015**, para envio da documentação.
4. Esta Superintendência coloca-se à disposição para os esclarecimentos necessários, devendo ser mencionado na resposta o comando acima a este ofício, sob o qual foi protocolado o processo.

Atenciosamente,


ANA CAROLINA BAASCH

Coordenadora-Geral de Autorização para Transferência,

Cisão, Fusão, Incorporação e Retirada.

Tel. (61) 2021-2470

Anexo: Cópia do Despacho nº 313/2015/CGTR/DITEC/PREVIC, de 02/09/2015



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.



PREVIC

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PREVIC / DITEC / CGTR,

- Documentos expedidos e digitalizados.
- Atualizado na Planilha de Prazos.
- Atualizado no Banco de Dados ACCESS.
- Atualizado no Controle Interno de Prazos.
- Atualizado no Controldoc.
- E-mail enviado.

Encaminhamento: Aguarde retorno nesta CGTR/DITEC.

BSB, 08 / 09 / 2015.

Ass.: sluz



CPL/CGTR/DITEC/PREVIC

Recebido em: 18/10/15

Protocolo SPPS: 40444717

Assinatura: *Fernando Paes de Carvalho*

ENCAMINHAMENTO PADRÃO N° 081/2015

I - IDENTIFICAÇÃO

Interessado: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL	Sigla PETROS	Data 16/10/2015
Endereço: RUA DO OUVIDOR, 98 - 9º ANDAR	Número do Processo	
CEP: 20.040-030	Cidade: RIO DE JANEIRO	UF: RJ
TEL: (21) 2506-0377	FAX: (21) 2506-0570	E-mail: aburlamaqui@petros.com.br
Código da EFPC 00655		Código do Plano (GNPB)1970.0001-47

II - SOLICITAÇÃO

a) () Certificação de Modelo de Regulamento (1 e 2)	e) () Criação de EFPC - Patrocinador Privado (8, 13, 14 e 19)	i) () Adesão de Patrocinador (6, 9 e 16)
b) () Implantação de Plano (5, 6, 7, 8, 9 e 18)	f) () Criação de EFPC - Patrocinador Público (8, 10, 13, 14 e 19)	jj) () Adesão de Instituidor (6, 9, 15, 16 e 20, 21 e 22)
c) () Implantação de Plano com Certificação (3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 18)	g) () Criação de EFPC - Instituidor (8, 13, 14, 15, 19, 20, 21, 22 e 23)	k) () Alteração de Convênio de Adesão (9, 10, 11 e 17)
d) () Alteração de Plano (5 e 11 e 26)	h) () Alteração de Estatuto (8, 9, 11 e 13)	Atendimento às Exigências: (k).
OUTROS (Especificar): Ofício nº 2419/CGTR/DITEC/PREVIC Pedido de prorrogação de prazo para cumprimento às exigências ao processo de Cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras - PPSP		Número de Processo: Número de Comando: 379816430 Juntada 402444810

III - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS POR TIPO DE SOLICITAÇÃO

01 - Modelo de Regulamento com cópia em meio magnético	15 - Comprovação do número de associados do Instituidor
02 - Quadro Resumo do Modelo de Regulamento	16 - Convênio de Adesão
03 - Cópia da Certificação	17 - Termo aditivo de convênio de adesão com as alterações
04 - Termo de Responsabilidade	18 - Documentos relativos à Adesão de Patrocinador/Instituidor
05 - Regulamento do Plano com cópia em meio magnético	19 - Documentos relativos à Implantação de plano e adesão de Patrocinador/Instituidor
06 - DRAA	20 - Instituidor: ato de constituição registrado ou Lei de criação caso de profissão regulamentada)
07 - Nota Técnica Atuarial	21 - Instituidor: Estatuto Social ou regimento com identificação base territorial
08 - Ciência e concordância dos Patrocinadores/Instituidores	22 - Instituidor: Comprovação da legitimidade da representação (termo de posse, ato de nomeação etc)
09 - Ata de aprovação pela EFPC	23 - Demonstração da viabilidade econômica e financeira da EF relativamente ao 1.º ano
10 - Manifestação do órgão responsável pelo patrocinador público	24 - Demonstrações Contábeis
11 - Quadro comparativo: texto vigente x texto proposto, com justificativa.	25 - Ficha de Inscrição do CNPB
12 - Parecer Atuarial	26 - OUTROS (Discriminar)
13 - Estatuto	DISE- 150/2015, de 16/10/2015
14 - Relação de Patrocinadores e Instituidores	

RESPONSÁVEL Fernando Paes de Carvalho	CARIMBO/ASSINATURA
--	------------------------

Fernando Paes de Carvalho
Diretor



DISE- 150/2015



Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2015.

Ilmo. Sr.
José Roberto Ferreira
Diretor de Análise Técnica da Superintendência Nacional de Previdência
Complementar - Ministério do Trabalho e Previdência Social

Assunto: Processo de cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras
Exigências da PREVIC – Ofício nº 1685/CGTR/DITEC/PREVIC
Ofício nº 2419/CGTR/DITEC/PREVIC, de 8/9/2015
Comando nº 379816430 e juntada nº 402444810

Prezado Senhor,

Por meio da correspondência DISE-124/2015, de 28/8/2015, solicitamos a essa Superintendência a prorrogação do prazo para atendimento às exigências constantes do Ofício nº 1685/CGTR/DITEC/PREVIC, relativamente ao processo de cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras, o que nos foi concedido pelo Ofício nº 2419/CGTR/DITEC/PREVIC, de 8/9/2015, a findar-se em 5/11/2015.

Esclarecemos que, para atendimento às exigências, foram reformulados os Regulamentos e os Convênios de Adesão decorrentes da cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras, bem como elaborado o Termo de Cisão, e encaminhados às Patrocinadoras do Plano para análise e manifestação sobre a matéria.

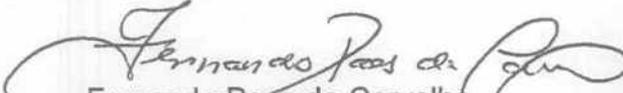
No entanto, devido à complexidade da análise requerida, a Patrocinadora Petróleo Brasileiro S.A. solicitou que a Petros envie esforços no sentido de obter, junto a essa Superintendência, a prorrogação de prazo para encaminhamento das exigências apresentadas em relação ao citado processo.

Assim, considerando a manifestação da Petrobras e considerando ainda que, após análise das patrocinadoras, o processo ainda será submetido à Diretoria Executiva e ao Conselho Deliberativo da Petros, bem como ao Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais – DEST/MP, não haverá tempo hábil para cumprimento de todas as etapas de aprovação do processo até o dia 5/11/2015.

Nesse sentido, solicitamos a essa Superintendência a prorrogação do prazo por mais 45 (quarenta e cinco) dias úteis.

Agradecemos, desde já, a atenção dispensada ao nosso pedido.

Atenciosamente,


Fernando Paes de Carvalho
Diretor de Seguridade



PREVIC

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

COMANDO SIPPS Nº 405305659
Cadastro em: 04/11/15



Despacho nº 368/2015/CGTR/DITEC/PREVIC

Referência: Encaminhamento Padrão nº 081, de 16 de outubro de 2015.
Entidade: PETROS – Fundação Petrobrás de Seguridade Social.
Comando: 379816430 e juntada nº 404444717.
Assunto: Prorrogação de prazo para atendimento às exigências, referente ao processo de cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras-PPSP – CNPB nº 1970.0001-47.

Senhor Coordenador,

1. Trata-se do Encaminhamento Padrão nº 081, de 16 de outubro de 2015, protocolado em 19 de outubro de 2015, sob o comando e a juntada citados, por meio do qual a PETROS solicita nova prorrogação de prazo para cumprimento das exigências do Parecer nº 102/2015/CGTR/DITEC/PREVIC, de 27 de maio de 2015, enviado em anexo ao Ofício nº 1685/CGTR/DITEC/PREVIC, de 26 de junho de 2015, referente ao processo de cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras-PPSP – CNPB nº 1970.0001-47.

2. A EFPC justifica que, para atendimento às exigências, foram reformulados os regulamentos e os convênios de adesão decorrentes da cisão do Plano PPSP, bem como elaborado o termo de cisão, os quais foram encaminhados às patrocinadoras do Plano para análise e manifestação sobre a matéria. Em função disto, acrescentou que devido à complexidade da análise requerida, a patrocinadora Petróleo Brasileiro S.A. solicitou que fossem envidados esforços no sentido de obter, junto a esta Superintendência, a prorrogação do prazo fixado no Ofício nº 2419/CGTR/DITEC/PREVIC, de 8/9/2015, para o encaminhamento das respostas às exigências.

3. Assim, em face do pedido da Petróleo Brasileiro S.A. e considerando ainda que, após análise das patrocinadoras, o processo ainda será submetido à Diretoria Executiva, ao Conselho Deliberativo e ao DEST/MP, a EFPC conclui que não haverá tempo hábil para o cumprimento de todas as etapas de aprovação do processo, até a data fixada no referido ofício, razão pela qual solicita a prorrogação do prazo por mais 45 (quarenta e cinco) dias úteis.

4. Considerando as justificativas apresentadas pela entidade, e, por entender que não há óbice face ao disposto no §1º do art. 16 da Instrução Previc nº 16/2014, sugere-se conceder o prazo solicitado pela Entidade, de mais 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados a partir do prazo anteriormente concedido, o qual encerrar-se-á em **11/01/2016**.

5. Tudo exposto, encaminhe-se o presente Despacho ao Senhor Coordenador-Geral Substituto da CGTR, para apreciação, e a minuta de ofício para expedição, caso seus termos sejam ratificados

Brasília-DF, 27 de outubro de 2015.

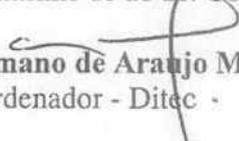

Josenilson Alves Souto
Especialista em Previdência Complementar



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro

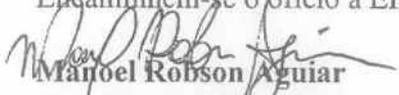
De acordo, em 03 de novembro de 2015.

Encaminhe-se ao Sr. Coordenador-Geral da CGTR, na forma proposta.


Germano de Araujo Muratori
Coordenador - Ditec -

De acordo, em 03 de novembro de 2015.

Encaminhem-se o ofício à EPFC.


Manoel Robson Aguiar

Coordenador-Geral de Autorização para Transferência, Cisão, Fusão, Incorporação e Retirada Substituto.



PREVIC
SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR



COMANDO SIPPS Nº 405305780
Cadastro em: 04 / 11 / 15

Ofício nº 2975 /CGTR/DITEC/PREVIC

Brasília (DF), 03 de novembro de 2015.

Ao Senhor

HENRIQUE JAGER

Presidente da Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros

Rua do Ouvidor, 98 – 9º andar,

CEP: 20.040 -030 – Rio de Janeiro/RJ

Assunto: Prorrogação de Prazo para cumprimento das exigências, referente ao processo de Cisão do Plano Petros do Sistema - Petrobras PPSP, CNPB nº 1970.0001-47. Comando nº 379816430 e juntada nº 404444717.

Senhor Diretor,

1. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc acusa o recebimento do encaminhamento padrão nº 081, de 16 de outubro de 2015, protocolado em 19 de outubro de 2015, sob o comando e a juntada citados, por meio do qual a PETROS solicita prorrogação de prazo para atendimento às exigências apontadas no Parece nº 102/2015/CGTR/DITEC/PREVIC, 27 de maio de 2015, objeto do Ofício nº 1685/CGTR/DITEC/PREVIC, de 26 de junho de 2015, referente ao processo de cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras – PPSP, CNPB nº 1970.0001-47.
2. O pedido foi analisado, conforme Despacho nº 368/2015/CGTR/DITEC/PREVIC, de 27 de outubro de 2015, cuja cópia segue em anexo.
3. Dessa forma, a EFPC terá o prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados do prazo estipulado no Ofício nº 2419/CGTR/DITEC/PREVIC, para envio da documentação, que encerrar-se-á em **11 de janeiro de 2016**.
4. Esta Superintendência coloca-se à disposição para os esclarecimentos necessários, devendo ser mencionado na resposta o comando acima a este ofício, sob o qual foi protocolado o processo.

Atenciosamente,

MANOEL ROBSON AGUIAR

Coordenador-Geral de Autorização para Transferência,
Cisão, Fusão, Incorporação e Retirada Substituto.

Tel. (61) 2021-2470

Anexo: Cópia do Despacho nº 368/2015/CGTR/DITEC/PREVIC, de 27/10/2015



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.



CPL/CGPL/DIRAD/PREVIC

Recebido em: 12/01/16

Protocolo SIPPS: 409345404

Assinatura Matrícula



ENCAMINHAMENTO PADRÃO N° 008/2016

I - IDENTIFICAÇÃO

Interessado: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL	Sigla PETROS	Data 11/01/2016
Endereço: RUA DO OUVIDOR, 98 - 9º ANDAR	Número do Processo	
CEP: 20.040-030	Cidade: RIO DE JANEIRO	UF: RJ
TEL: (21) 2506-0590	FAX: (21) 2506-0570	E-mail: egonzalez@petros.com.br
Código da EFPC 00655		Código do Plano (CNPB) 1970.0001-47

II - SOLICITAÇÃO

a) () Certificação de Modelo de Regulamento (1 e 2)	e) () Criação de EFPC - Patrocinador Privado (8, 13, 14 e 19)	i) () Adesão de Patrocinador (6, 9 e 16)
b) () Implantação de Plano (5, 6, 7, 8, 9 e 18)	f) () Criação de EFPC - Patrocinador Público (8, 10, 13, 14 e 19)	j) () Adesão de Instituidor (6, 9, 15, 16 e 20, 21 e 22)
c) () Implantação de Plano com Certificação (3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 18)	g) () Criação de EFPC - Instituidor (8, 13, 14, 15, 19, 20, 21, 22 e 23)	k) () Alteração de Convênio de Adesão (17)
d) (X) Alteração de Plano (5, 7, 8, 9, 11 e 12)	h) () Alteração de Estatuto (8, 9, 11 e 13)	Atendimento às Exigências: (a), (b), (c), (d), (e), (f), (g), (h), (i), (j) e (k).
OUTROS (Especificar): Cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras Atendimento às exigências contidas no Ofício n° 1685/CGTR/DITEC/PREVIC, de 26/6/2015		Número de Processo: Número de Comando: 379816430 e Juntada 404444717

III - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS POR TIPO DE SOLICITAÇÃO

01 - Modelo de Regulamento com cópia em meio magnético	15 - Comprovação do número de associados do Instituidor
02 - Quadro Resumo do Modelo de Regulamento	16 - Convênio de Adesão
03 - Cópia da Certificação	17 - Termo aditivo de convênio de adesão com as alterações
04 - Termo de Responsabilidade	18 - Documentos relativos à Adesão de Patrocinador/Instituidor
05 - Regulamento do Plano com cópia em meio magnético	19 - Documentos relativos à Implantação de plano e adesão de Patrocinador/Instituidor
06 - DRAA	20 - Instituidor: ato de constituição registrado ou Lei de criação caso de profissão regulamentada
07 - Nota Técnica Atuarial	21 - Instituidor: Estatuto Social ou regimento com identificação base territorial
08 - Ciência e concordância dos Patrocinadores/Instituidores	22 - Instituidor: Comprovação da legitimidade da representação (termo de posse, ato de nomeação etc)
09 - Ata de aprovação pela EFPC	23 - Demonstração da viabilidade econômica e financeira da EF relativamente ao 1.º ano
10 - Manifestação do órgão responsável pelo patrocinador público	24 - Demonstrações Contábeis
11 - Quadro comparativo: texto vigente x texto proposto, com justificativa.	25 - Ficha de Inscrição do CNPB
12 - Parecer Atuarial	26 - OUTROS (Discriminar) PRES-007/2016, de 11/01/2016 Disco Magnético contendo: Termo de Cisão do PPSP; Relatório Circunstanciado Mirador 1234/2016; Parecer Atuarial Mirador 1235/2015; Relação de Processos Judiciais PPSP-R e PPSP-NR; Relatório BDO RCS Auditores Independentes SS às Demonstrações Contábeis; Manifestação do Conselho Fiscal às Demonstrações Contábeis 2014 e 2013; Estudo de Premissas Atuariais Mirador PPSP-R e PPSP-NR; Parecer Jurídico JUR-CS-634º/2015; Balanço Patrimonial PPSP, PPSP-R e PPSP-NR; Regulamento PGA Petros
13 - Estatuto	
14 - Relação de Patrocinadores e Instituidores	

RESPONSÁVEL HENRIQUE JÄGER	CARIMBO/ASSINATURA
-------------------------------	--------------------

Henrique Jäger
Presidente

PRES-004/2016

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2016.



Ao
Ilmo. Sr.
Carlos Marne Dias Alves
Diretor de Análise Técnica da Superintendência Nacional de
Previdência Complementar
Ministério da Previdência Social

Assunto: Cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras - CNPB 1970.0001-47
Atendimento a exigências
Ofício nº1685/CGTR/DITEC/PREVIC, de 26/6/2015
Comando nº 379816430 e juntada nº 404444717

Prezado Senhor,

À propósito das exigências apresentadas por essa Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC ao processo de cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras - PPSP, conforme Ofício supracitado, com prazo inicialmente fixado para o dia 01/9/2015 para seu atendimento e posteriormente estendido até o dia 11/01/2016, por solicitação da Petros, vimos apresentar os procedimentos adotados para cumprimento da referidas exigências.

Breve Histórico:

A solicitação da operação de cisão decorreu de o Plano Petros do Sistema Petrobras passar a conviver com critérios diferenciados de cálculo e de manutenção dos benefícios aplicados às massas de participantes e assistidos que firmaram o Termo Individual de Adesão nos processos de repactuação 2006/2007 e 2012, o que impôs a necessidade de segregar o custeio entre as referidas massas, a fim de evitar subsídio cruzado indevido.

Assim, frente ao citado risco, a Federação Única dos Trabalhadores – FUP e mais doze sindicatos firmaram com as Patrocinadoras do Plano um Acordo de Obrigações, aprovado pela Diretoria da Petrobras em 22/06/2012, ficando acordado que a Petrobras solicitaria à Petros que tomasse as providências necessárias com vistas a cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras entre os participantes e assistidos repactuados e participantes e assistidos não repactuados.

Em 11/04/2014, por meio da correspondência DISE-101/2014, a Petros encaminhou a essa Superintendência a proposta de Cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras – PPSP entre os grupos de participantes e assistidos repactuados e não repactuados, assim denominados em razão de terem firmado ou não o Termo Individual de Adesão nos processos de “Repactuação” realizados em 2006/2007 e em 2012.

Por meio do Ofício nº 2091/CGTR/DITEC/PREVIC, de 24/6/2014, essa PREVIC apresentou exigências ao referido processo, tendo sido atendidas parcialmente e solicitada reconsideração daquelas que abordavam o plano cindido como um novo plano de benefícios.

Entretanto, por meio do Ofício nº 1685/CGTR/DITEC/PREVIC, de 26/06/2015, foram mantidas algumas das exigências apresentadas no Ofício nº 2091/CGTR/DITEC/PREVIC e apresentadas novas exigências ao processo.

As exigências apontadas alteraram de forma significativa os documentos de instrução do processo o que ocasionou a revisão daqueles abaixo relacionados, bem como a elaboração do Termo de Cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras:

- a. Regulamento do PPSP-Não Repactuados;
- b. Regulamento do PPSP- Repactuados;
- c. Segundo Termo Aditivo ao Convênio de Adesão ao PPSP, que passou a destinar-se ao PPSP-Não Repactuados;
- d. Convênio de Adesão ao PPSP-Repactuados;
- e. Parecer Atuarial e Relatório Circunstanciado sobre a operação de cisão.
- f. Parecer Jurídico.

Exigências PREVIC e Providências Petros:

Apresentamos, a seguir, as exigências e as respectivas providências adotadas pela Petros:

Quanto à documentação:

- a) “Encaminhar Nota Técnica Atuarial referente ao novo plano resultante da cisão pretendida (PPSP – R);”

Providência Petros: Foi elaborada a Nota Técnica Atuarial referente ao Plano PPSP – Repactuados, conforme correspondência MIRADOR 0758/2015, de 03/8/2015, gravada no disco compacto em anexo.

- b) "Encaminhar Nota Técnica Atuarial referente ao Plano PPSP-NR refletindo as alterações regulamentares propostas;"

Providência Petros: Foi elaborada a Nota Técnica Atuarial referente ao Plano PPSP - Não Repactuados, conforme correspondência MIRADOR 0759/2015, gravada no disco compacto em anexo.

- c) "Encaminhar Termo de Cisão do PPSP celebrado entre as partes, devidamente assinado;"

Providência Petros: Foi elaborado o Termo de Cisão segundo os quesitos indicados no Ofício nº 1685/CGTR/DITEC/PREVIC. Entretanto, aguarda pela assinatura das partes, o que deverá ocorrer após a reunião do Conselho Deliberativo, prevista para ocorrer no dia 13 do corrente mês. Assim, estamos encaminhando, por meio do disco compacto em anexo, a proposta do citado instrumento, a qual será substituída tão logo todo o trâmite de aprovação e assinaturas esteja concluído.

- d) "Encaminhar balanço patrimonial dos planos de benefícios envolvidos na operação, posicionados na data-base, com segregação do ativo e do passivo entre os grupos de participantes afetados, devidamente assinado por profissional legalmente habilitado e pelo representante legal da EFPC;"

Providência Petros: Seguem no disco compacto em anexo, três balanços patrimoniais, posicionados em 31/12/2014, sendo: PPSP atual, PPSP-Não Repactuados e PPSP Repactuados.

- e) "Apresentar relatório circunstanciado sobre a situação patrimonial e atuarial dos planos de benefícios envolvidos, antes e depois da operação, na mesma data-base, contendo o tratamento dado a todos os exigíveis, fundos, provisões e resultados apurados, bem como a descrição detalhada dos procedimentos para apuração dos valores do ativo e das provisões matemáticas, devidamente assinado por profissional legalmente habilitado, conforme disposto no inciso XV do art. 7º do Anexo II da Instrução Previc nº 16/2014;"

Providência Petros: Segue no disco compacto em anexo, relatório circunstanciado (MIRADOR 1.234/2015), referente à situação patrimonial e atuarial posicionadas em 31/12/2014, considerando o Plano Petros do Sistema Petrobras antes e depois do processo de cisão.

- f) "Incluir no relatório circunstanciado o tratamento a ser dado ao fundo previdencial, registrado no balancete de dezembro de 2014, na cisão do PPSP;"



Providência Petros: O tratamento a ser dado ao Fundo Previdencial foi incluído no Relatório Circunstanciado (MIRADOR 1.234/2015) em anexo.

- g) *"Em relação às ações judiciais impetradas contra a Entidade que envolvam o PPSP, deverá ser apresentado um demonstrativo, contendo: montante das ações na data-base segregado pela natureza (tributária, previdencial, trabalhista, etc.) e pela massa de participantes a que se refere (repactuados e/ou não repactuados)";*

Providência Petros: Esse demonstrativo foi realizado e encontra-se gravado no disco compacto anexo.

- h) *"Encaminhar Regulamento do PGA da entidade";*

Providência Petros: O Regulamento do PGA da Petros também está gravado em disco compacto, em anexo.

Quanto à Declaração de Ciência e Concordância dos Patrocinadores

- i) *"Encaminhar Declaração atualizada de Ciência e Concordância de todos os Patrocinadores, inclusive quanto à Cisão do PPSP, em atendimento ao disposto na alínea "f" do inciso VI do § 1º do art. 5º da Resolução CGPC nº 08/2004";*

Providência Petros: Apesar de as patrocinadoras já estarem cientes do processo de atendimento às exigências apresentadas pela PREVIC, relativamente à operação de cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras, a Declaração de Ciência e Concordância das patrocinadoras somente será encaminhada pelas mesmas à Petros após a aprovação do Conselho Deliberativo da Petros, prevista para ocorrer no dia 13/1/2016.

Quanto ao Cadastro dos Patrocinadores

- j) *"Informar se a empresa Petrobras Logística de Produção e Exploração S.A. permanece como patrocinadora do Plano, uma vez que não há qualquer menção à referida empresa no presente processo";*

Providência Petros: A empresa Petrobras Logística de Produção e Exploração S.A. é a nova denominação da refinaria Alberto Pasqualini – Refap S.A. que, em 31 de julho de 2012, celebrou com a Petrobras contrato de Compra e Venda do Estabelecimento Empresarial da Refap S.A., e transferiu todos os seus empregados para a Patrocinadora-Instituidora.

Na proposta do Segundo Termo Aditivo ao Convênio de Adesão ao Plano Petros do Sistema Petrobras – Não-Repactuados, foram mantidas as cláusulas

formalizando a exclusão da Petroquisa e Refap S.A. do rol das patrocinadoras do PPSP e estabelecendo a assunção, pela Patrocinadora Petróleo Brasileiro S.A.-Petrobras, dos direitos e obrigações das Patrocinadoras Petrobras Química S.A. - Petroquisa e da Petrobras Logística de Exploração e Produção S.A. - PBLOG em relação ao Plano.

A documentação comprobatória encontra-se em anexo à proposta de Segundo Termo Aditivo ao Convênio de Adesão ao PPSP-Não Repactuados que, por sua vez, encontra-se gravada no disco compacto anexo.

Quanto ao Regulamento Proposto do Plano PPSP – Repactuados e ao Quadro Comparativo

- k) "Encaminhar o regulamento proposto somente com as cláusulas referentes a massa de participantes e assistidos vinculada ao Plano, em atendimento ao disposto na alínea "a" do inciso VI do § 1º do art. 5º da Resolução CGPC nº 08/2004";

Providência Petros: O Regulamento do PPSP – Repactuados, constante do disco compacto em anexo, foi ajustado de forma a tratar somente as regras aplicáveis à massa de participantes e assistidos repactuados.

- l) "Conforme dispõe a Resolução CGPC nº 08 de 19/02/2004 o regulamento deverá conter um Glossário";

Providência Petros: Foi elaborado o Glossário para o Regulamento do PPSP-Repactuados e poderá ser localizado ao final do Regulamento, o qual se encontra gravado no disco compacto em anexo.

- m) "Encaminhar quadro comparativo com o texto vigente e texto proposto, com respectiva justificativa, em atendimento ao disposto na alínea "b" do inciso VI do § 1º do art. 5º da Resolução CGPC nº 08/2004";

Providência Petros: O quadro comparativo entre o texto vigente e o texto proposto e as respectivas justificativas foi elaborado e encontra-se gravado no disco compacto anexo.

Quanto ao Regulamento Proposto do Plano PPSP – Não Repactuados e ao Quadro Comparativo

- n) "Encaminhar o regulamento proposto somente com as cláusulas referentes a massa de participantes e assistidos vinculada ao Plano, em atendimento ao

disposto na alínea "a" do inciso VI do § 1º do art. 5º da Resolução CGPC nº 08/2004";

Providência Petros: O Regulamento do PPSP – Não Repactuados, constante do disco compacto em anexo, foi ajustado de forma a tratar somente as regras aplicáveis à massa de participantes e assistidos não repactuada.

- o) "Conforme dispõe a Resolução CGPC nº 08 de 19/02/2004 o regulamento deverá conter um Glossário";

Providência Petros: Foi elaborado o Glossário para o Regulamento do PPSP-Não Repactuados e poderá ser localizado ao final do Regulamento, o qual se encontra gravado no disco compacto anexo.

- p) "Encaminhar quadro comparativo com o texto vigente e texto proposto, com respectiva justificativa, em atendimento ao disposto na alínea "b" do inciso VI do § 1º do art. 5º da Resolução CGPC nº 08/2004";

Providência Petros: O quadro comparativo entre o texto vigente e o texto proposto e as respectivas justificativas foi elaborado e encontra-se gravado no disco compacto anexo.

Quanto à Ata do Órgão Estatutário Competente da EFPC

- q) "Encaminhar ata do Conselho Deliberativo da Petros com o registro da aprovação do processo de cisão do PPSP, bem como de toda a documentação pertinente, em atendimento ao disposto na alínea "e" do inciso VI do § 1º do art. 5º da Resolução CGPC nº 08/2004";

Providência Petros: A matéria será apreciada pelo Conselho Deliberativo da Petros no dia 13/1/2016, razão pela qual a Ata será anexada ao processo após essa data.

Quanto à Manifestação do DEST

- r) "Encaminhar parecer favorável do órgão responsável pela supervisão e controle dos patrocinadores, em atendimento ao disposto no art. 9º da Resolução CGPC nº 08/2004, combinado com o art. 4º do Anexo II da Instrução Previc nº 16/2014, considerando as exigências efetuadas pela Previc;"

Providência Petros: Após aprovação do presente processo pelo Conselho Deliberativo, a documentação será encaminhada à Petrobras para que essa patrocinadora solicite a análise e o parecer ao Departamento de Coordenação e

Governança das Empresas Estatais – DEST. Tão logo seja recebida na Petros a referida manifestação, a mesma será encaminhada a essa Superintendência.

Quanto à Manifestação do Conselho Fiscal

- s) "Encaminhar Parecer Anual do Conselho Fiscal referente ao exercício de 2014, acompanhado das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis em 2013 e 2014, a fim de subsidiar a análise do processo";

Providência Petros: O Parecer Anual do Conselho Fiscal encontra-se gravado no disco compacto anexo.

Quanto à Manifestação Jurídica

- t) "Encaminhar manifestação jurídica referente aos regulamentos propostos, em especial quanto ao direito adquirido e acumulado dos participantes e assistidos do PPSP, considerando as exigências efetuadas pela Previc";

Providência Petros: Foi elaborado o parecer jurídico JUR-CS-734-A/2015, de 28/12/2015, constante do disco compacto anexo.

Quanto ao Parecer Atuarial ✓

- u) "Ajustar a conclusão do parecer atuarial, visto que a informação referente aos valores de déficit técnico da massa repactuada e não repactuada estão divergentes daqueles apresentados no quadro";

Providência Petros: Os valores referentes ao déficit técnico da massa repactuada e não repactuada foram acertados e constam do referido Relatório Circunstanciado (MIRADOR 1.234/2015), gravado no disco compacto anexo.

Vale esclarecer que os valores estão posicionados em 31/12/2014, conforme recomendação repassada na reunião realizada na sede da PREVIC, em 03/09/2015.

- v) "Deverá demonstrar de forma clara e objetiva o indevido subsídio cruzado entre os grupos Repactuados e Não Repactuados, observado nas avaliações atuariais anuais do Plano, que estabeleceram os planos de custeios anuais a partir das repactuações de regras ocorridas em 2007 e 2012";

Providência Petros: A demonstração, de forma clara e objetiva, do subsídio cruzado entre os grupos repactuados e não repactuados está apresentada no item 2.4 do

Parecer Atuarial MIRADOR 1.235, de 28/12/2015, gravado no disco compacto anexo.

- w) *"Deverá apresentar a parte do custeio normal e extraordinário relativo aos participantes e assistidos do Plano PPSP em cada ano, segregado entre Repactuados e Não Repactuados, com evidenciação da diferença indevida, destinada a suportar um custo atuarial que ultrapasse aquele relativo a cada grupo, seja normal ou extraordinário, em razão das regras que diferenciam Repactuados de Não Repactuados no regulamento do Plano PPSP";*

Providência Petros: No item 2.4 do Parecer Atuarial MIRADOR 1.235/2015, a consultoria Mirador Atuarial se manifestou sobre a matéria da seguinte forma:

"Foi solicitado no Ofício nº 1685/CGTR/DITEC/PREVIC a apresentação em separado dos valores de Contribuição Normal e Extraordinárias gerados pelo subsídio cruzado. Porém, é em função da complexidade de se observar individualmente essa situação que a Entidade solicita a realização da segregação das massas, de modo a poder tratar os ganhos ou perdas do plano motivados por critérios distintos entre os participantes."

Dessa forma, até a data da efetiva cisão, especialmente, em decorrência da modalidade do plano - benefício definido, a apuração do custeio é realizada de forma mutualista entre todos os participantes e assistidos, independente da massa. Assim, considerando que no PPSP não há diferenciação de custeio entre os grupos de repactuados e não repactuados, o critério de rateio do patrimônio do PPSP proposto na cisão assegura, na partida, o mesmo plano de custeio para os dois planos resultantes da cisão.

Quanto ao Estudo de Aderência

- x) *"Apresentar estudo de aderência das hipóteses atuariais adotadas na avaliação atuarial na data-base da cisão, inclusive da taxa de juros, em relação à massa total (Repactuados e Não Repactuados), considerando o disposto no art. 5º da Instrução Previc nº 7, de 12 de dezembro de 2013";*

Providência Petros: Segue gravado no disco compacto, em anexo, os estudos de aderência de premissas e hipóteses atuariais realizados pela consultoria atuarial, quais sejam:

Estudos de Análise da Aderência de Premissas referentes ao Plano Petros do Sistema Petrobras - encaminhado pela correspondência MIRADOR 1.144/2014 (Anexo V da correspondência MIRADOR 1.235/2015), complementada pela